

CRISTINA YUKIKO KUSAHARA GOMES

**OS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FIRMADOS EM
DECORRÊNCIA DOS ATOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023: UMA
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ANPP COMO
INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL**

BRASÍLIA

2025

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO,
REGULAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

CRISTINA YUKIKO KUSAHARA GOMES

OS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FIRMADOS EM
DECORRÊNCIA DOS ATOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023: UMA
ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ANPP COMO
INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito, Regulação e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca

BRASÍLIA

2025

G633o GOMES, CRISTINA YUKIKO KUSAHARA

OS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FIRMADOS EM DECORRÊNCIA DOS ATOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ANPP COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL / CRISTINA YUKIKO KUSAHARA GOMES; orientador REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, 2025.

111f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Universidade de Brasília: Brasília, 2025.

1. Políticas Públicas. 2. Processo Penal. 3. Acordo de Não Persecução Penal. 4. Princípio da Fraternidade. I. FONSECA, REYNALDO SOARES DA, orient. II. Título.

CRISTINA YUKIKO KUSAHARA GOMES

**OS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FIRMADOS EM
DECORRÊNCIA DOS ATOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023:
UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ANPP
COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL**

Presidente da Banca:

Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca
Universidade de Brasília

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Alexandre de Moraes
Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso
Universidade de Brasília

Data de Aprovação: 13 de outubro de 2025

DEDICATÓRIA

Para Nilson, Koiti, Maria e Denise.

Para Heitor, Layla e Ivone.

AGRADECIMENTOS

Expresso minha profunda gratidão ao meu orientador, Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca, pela gentileza, paciência, orientação e apoio ao longo deste processo.

Ao Supremo Tribunal Federal pelo incentivo e oportunidade de participar do programa de capacitação dos servidores.

Ao Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, pela coragem e firmeza nos momentos decisivos nessa luta diária pela preservação da democracia.

À minha irmã Denise Miyuki Kusahara e ao meu esposo Nilson Gomes, pela ajuda inestimável em todos os momentos da minha vida.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é exemplificar a utilização de mecanismos de consenso no processo penal, notadamente o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), de forma a analisar a sua efetividade como instrumento de política pública criminal. A pesquisa apresentada neste trabalho foi desenvolvida com base nos Acordos de Não Persecução Penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal que foram firmados em decorrência dos atos ocorridos em 08 de janeiro de 2023 na Capital Federal, Brasília/DF. Foram analisados 537 (quinhentos e trinta e sete) acordos homologados no período compreendido entre 30/08/2023 e 01/03/2025.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal – Justiça penal negociada – Princípio Constitucional da Fraternidade – Supremo Tribunal Federal – Eficiência penal – Justiça restaurativa – Política pública criminal.

ABSTRACT

The objective of this paper is to exemplify the use of consensus mechanisms in criminal proceedings, notably the Non-Prosecution Agreement (ANPP), to analyze its effectiveness as an instrument of criminal public policy. The research presented in this paper was developed based on the Non-Prosecution Agreements approved by the Federal Supreme Court that were signed because of the acts that occurred on January 8, 2023. A total of 537 (five hundred and thirty-seven) agreements approved between August 30, 2023 and March 1, 2025 were analyzed.

Keywords: Non-prosecution agreement – Negotiated criminal justice – Constitutional Principle of Fraternity – Federal Supreme Court – Criminal efficiency – Restorative justice – Criminal public policy.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

AP – Ação Penal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DPU – Defensoria Pública da União

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

MPF – Ministério Público Federal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

QGex – Quartel-General do Exército

PGR – Procuradoria-Geral da República

SMU – Setor Militar Urbano

SSP – Secretaria de Segurança Pública

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Valores arrecadados com as prestações pecuniárias fixadas nos Acordos de Não Persecução Penal por região, Brasília, 2025	89
Gráfico 2 - Valores arrecadados com as prestações pecuniárias fixadas nos Acordos de Não Persecução Penal por unidade da federação, Brasília, 2025	90
Gráfico 3 - Profissão/ocupação declarada pelos réus que firmaram acordo em valores iguais ou maiores que R\$ 10.000,00, Brasília, 2025	91
Gráfico 4 - Total de acordos firmados sem prestação pecuniária por unidade da federação, Brasília, 2025	91
Gráfico 5 - Profissão/ocupação declarada pelos réus que firmaram acordo sem prestação pecuniária, Brasília, 2025	92
Gráfico 6 - Tempo médio de tramitação dos ANPPs, Brasília, 2025	104
Gráfico 7 - Prazo médio de tramitação dos Acordos de Não Persecução Penal por Estado, Brasília, 2025	104
Gráfico 8 - Prazo médio, em meses, de tramitação dos Acordos de Não Persecução Penal segundo as regiões do país, Brasília, 2025	105

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Caracterização sociodemográfica dos réus nos Acordos de Não Persecução Penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal, no contexto do 8 de janeiro de 2023, Brasília, 2025...	82
Tabela 2 – Descrição da profissão dos réus nos Acordos de Não Persecução Penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal no contexto do 08 de janeiro de 2023, Brasília, 2025.	83
Tabela 3 - Distribuição dos acordos realizados segundo Região e Estado de domicílio dos réus, Brasília, 2025.....	84
Tabela 4 - Descrição dos municípios de residência dos réus dos Acordos de Não Persecução Penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal no contexto dos atos do 08 de janeiro de 2023, Brasília, 2025.....	86
Tabela 5 - Dados processuais dos Acordos de Não Persecução Penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal, no contexto do 08 de janeiro de 2023, Brasília, 2025.....	88
Tabela 6 - Características sociodemográficas e processuais dos acordos celebrados no contexto do 08 de janeiro de 2023, segundo o gênero, Brasília, 2025.	95
Tabela 7 - Distribuição das características sociodemográficas e processuais dos réus segundo cor da pele (brancos e não brancos), Brasília, 2025.	99
Tabela 8 - Distribuição das características sociodemográficas e processuais dos acordos, segundo assistência ou não pela Defensoria Pública da União (DPU), Brasília, 2025	102

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Série histórica dos casos novos e pendentes criminais no 1º grau, no 2º grau e nos tribunais superiores, excluídas as execuções penais (Fonte: CNJ – Relatório Justiça em números)	20
Figura 2 – Tempo médio de tramitação dos processos criminais e não criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau, por tribunal (Fonte: CNJ - Relatório Justiça em números)	21
Figura 3 - Quadro comparativo entre os sistemas (Fonte: produção própria).....	40
Figura 4 - Foto do acampamento em 01/11/22 (Fonte: Relatório do Interventor Federal)	51
Figura 5 - Foto do acampamento em 15/11/22 (Fonte: Relatório do Interventor Federal)	51
Figura 6 - Acampamento na Praça dos Cristais - (Fonte: Relatório do Interventor Federal).....	52
Figura 7 - Estruturas formais no acampamento (Fonte: Relatório do Interventor Federal)	53
Figura 8 - Mobilização dos caminhoneiros (Fonte: Relatório do Interventor Federal).....	53
Figura 9 - Grupo de indígenas que invadiu o aeroporto internacional de Brasília (Fonte: Relatório do Interventor Federal).....	54
Figura 10 - Ato realizado contra o resultado das eleições em frente ao Hotel Meliá Brasil, onde o presidente eleito estava hospedado (Fonte: Relatório do Interventor Federal)	54
Figura 11 - Bloqueio das vias de acesso ao aeroporto em 08/12/22 (Fonte: Relatório do Interventor Federal)	55
Figura 12 - Tentativa de invasão ao prédio sede da polícia federal em 12/12/22 (Fonte: Relatório do Interventor Federal).....	55
Figura 13 - Artefato explosivo localizado junto a um caminhão tanque na via de acesso ao aeroporto de Brasília, em 24/12/22 (Fonte: Relatório do Interventor Federal)	55
Figura 14- Grupo de indígenas invadindo a área do Supremo Tribunal Federal em 25/12/22 (Fonte: Relatório do Interventor Federal).....	56
Figura 15 - Linha do tempo do trajeto percorrido pelos invasores em 08/01/23 (Fonte: Relatório do Interventor Federal).....	56
Figura 16 - Imagem do cabeçalho introdutório do formulário de pesquisa gerado no aplicativo Google Forms.....	77
Figura 17 - Imagem da seção 2 do formulário, quesitos 1 a 7.....	77
Figura 18 - Imagem da seção 2 do formulário, quesitos 8 a 12.....	78
Figura 19 - Imagem da seção 3 do formulário, quesitos 1 a 5.....	79
Figura 20 - Imagem da seção 3 do formulário, quesitos 6 a 11	80

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O SURGIMENTO DO INSTITUTO.....	18
1.1 ORIGEM NO DIREITO COMPARADO	28
1.1.1 NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (Plea Bargaining e Nolo Contendere).....	29
1.1.2 NA ITÁLIA (Patteggiamento).....	32
1.1.3 NA ALEMANHA (Absprachen)	35
1.1.4 QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS SISTEMAS	40
1.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	41
1.3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	46
2. O CONTEXTO DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2023	50
2.1 O PEDIDO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E O POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.....	60
2.2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE APLICADO À JUSTIÇA CRIMINAL E AOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	65
3. A ANÁLISE DOS ACORDOS HOMOLOGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PERÍODO DE 30/08/2023 A 01/03/2025.....	76
3.1 CASUÍSTICA E MÉTODO	76
3.2. RESULTADOS	81
3.2.1 DADOS SOCIODEMOGRÁFICOS.....	81
3.2.2 DISTRIBUIÇÃO DOS ACORDOS REALIZADOS SEGUNDO REGIÃO E ESTADO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS.	84
3.2.3 DADOS PROCESSUAIS.....	87

3.2.4 CARACTERÍSTICAS SOCIODEMOGRÁFICAS, PROCESSUAIS E DOS ACORDOS CELEBRADOS, POR GÊNERO	92
3.2.5 CARACTERÍSTICAS SOCIODEMOGRÁFICAS, PROCESSUAIS E DOS ACORDOS CELEBRADOS, POR COR DA PELE.	96
3.2.6 CARACTERÍSTICAS SOCIODEMOGRÁFICAS, PROCESSUAIS E DOS ACORDOS CELEBRADOS, SEGUNDO ASSISTÊNCIA OU NÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.	100
3.2.7 TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS ACORDOS	103
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
BIBLIOGRAFIA	109
REFERÊNCIAS	111

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a criação de juizados especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos abreviados e admitida a transação, já evidenciava a tendência internacional de reconhecimento do espaço de consenso no processo penal.

O objetivo deste trabalho é exemplificar a utilização desses novos mecanismos de consenso, notadamente o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), de forma a analisar a sua efetividade como instrumento de política pública criminal.

Esta pesquisa foi desenvolvida com base nos Acordos de Não Persecução Penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal, firmados em decorrência dos atos ocorridos em 08/01/2023, que culminaram com a depredação dos prédios dos Três Poderes da República e a responsabilização criminal de 898 (oitocentas e noventa e oito) pessoas até sete de janeiro de 2025¹.

Em 9 de janeiro de 2023, foram presas em flagrante 1929 (um mil, novecentas e vinte e nove) pessoas que insistiam em permanecer nos acampamentos ilegais em frente aos quartéis do exército. A quase totalidade dessas pessoas foram denunciadas pela prática das condutas descritas no art. 286, parágrafo único (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no art. 288, *caput* (associação criminosa), observadas as regras do art. 69, *caput* (concurso material), todos do Código Penal.

Na data do relatório sobre os dois anos de atuação, divulgado pelo gabinete do Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, relator dos casos relacionados ao dia 08 de janeiro de 2023, haviam sido julgados e condenados pelos crimes dos arts. 286 e 288 do Código Penal, 146 (cento e quarenta e seis) réus que não aceitaram a oferta da Procuradoria-Geral da República para celebrar o ANPP.

Esses réus foram condenados, em concurso material a:

(1) 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal (Associação Criminosa), substituída a pena privativa de liberdade, nos termos

¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Relatório do gabinete do Ministro Alexandre de Moraes sobre os dois anos de atuação nos casos relacionados ao 08 de janeiro. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/8dejaneiro/assets/img/responsabilizacao/relatorio_8_de_janeiro.pdf. Acesso em 17 de abril de 2025.

do artigo 44, § 2º, do Código Penal, pela PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, consistente em:

- (1.1) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo total de 225h (duzentos e vinte e cinco horas), observados os limites mensais de cumprimento no mínimo de 30h (trinta horas), em local a ser indicado pelo juízo de execução;
 - (1.2) Participação presencial em curso, elaborado pelo Ministério Público Federal, com temática sobre “Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado”, com carga horária de 12h (doze horas), distribuída em 4 (quatro) módulos de 3h (três horas), a ser ministrado pelo juízo da execução;
 - (1.3) Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside até a extinção da pena;
 - (1.4) Proibição de utilização de redes sociais, até a extinção da pena;
 - (1.5) Manutenção da suspensão dos passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil;
 - (1.6) Revogação de registro ou porte de arma de fogo, se existente.
- (2) 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de ½ (meio) salário-mínimo à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 286, parágrafo único, do Código Penal (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais);
- (3) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos, a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985.

Por outro lado, aos réus que aderiram ao ANPP, foram-lhes impostas condições bem mais vantajosas em termo de cumprimento de pena, sem adentrar a questão da primariedade, que nos termos da legislação em vigor (§ 12 do art. 28-A da Lei 13.964/2019)² permanece hígida, pois a celebração e o cumprimento do acordo não constará de certidão de antecedentes criminais. Dentre as obrigações fixadas nos acordos de não persecução penal, os réus se comprometeram a cumprir:

- 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo total de até 300h (trezentas horas), observados os limites mensais de cumprimento no mínimo de 30h (trinta horas), em local a ser indicado pelo juízo de execução;
- 2. prestação pecuniária;
- 3. proibição de participação em redes sociais abertas, desde a celebração até a extinção da execução das condições referentes a este acordo de não persecução;
- 4. participação presencial em curso com temática sobre Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado, com carga horária de 12h (doze horas), distribuída em 4 (quatro) módulos de 3h (três horas);
- 5. cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal e não ser processado por outro crime ou contravenção penal até a extinção da execução das condições referentes ao acordo de não persecução;
- 6. declarar que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo, no quinquênio anterior aos fatos objeto do acordo, e que não está sendo processado por outro crime ou em tratativas de celebração de outro acordo de não persecução penal.

² § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

O presente estudo está dividido em três capítulos. No primeiro, apresentam-se as considerações iniciais sobre os Acordos de Não Persecução Penal e os seus equivalentes no direito comparado, notadamente nos Estados Unidos da América, na Itália e na Alemanha. Também no primeiro capítulo é apresentado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática³ e a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 185913, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, após posicionamentos divergentes entre as turmas daquela Corte Suprema.

O segundo capítulo aborda o contexto do dia 8 de janeiro de 2023 que ocasionou a celebração posterior de mais de 500 (quinhentos) acordos de não persecução penal, após o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil e o posicionamento favorável da Procuradoria-Geral da República. Nesse capítulo também se reflete sobre a aplicação do princípio constitucional da fraternidade no direito penal e nos acordos de não persecução.

Por fim, no terceiro capítulo, está o detalhamento dos 537 (quinhentos e trinta e sete) acordos homologados entre 30/08/2023 e 01/03/2025 pelo Supremo Tribunal Federal e que são objeto de análise neste trabalho.

Conforme os dados estatísticos divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2023 ingressaram 3,4 milhões de casos novos criminais, sendo que as penas alternativas tiveram uma queda acentuada no total de penas em tramitação (27,5%), o que reforça ainda mais a necessidade da utilização de mecanismos negociais, como exemplo dos Acordos de Não Persecução Penal, como instrumento de política pública criminal.

³ O Acordo de não persecução penal foi objeto de debate no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido analisado sob o rito dos recursos repetitivos no REsp 1.890.344/RS, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O SURGIMENTO DO INSTITUTO

A Constituição Federal de 1988, ao introduzir no ordenamento jurídico brasileiro⁴ a criação de juizados especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos abreviados e permitida a transação, já refletia a tendência internacional de reconhecimento do espaço de consenso no processo penal.

Essa tendência internacional foi incentivada por diversos diplomas e no caso das Convenções de Mérida⁵ e de Palermo⁶, conhecidas como Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra o Crime Organizado, trouxeram nos respectivos textos, a necessidade de adoção de mecanismos diferenciados para incentivar os réus a colaborar com a persecução penal.

Assim constou no art. 37 da Convenção de Mérida:

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.
2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.
5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação

⁴ Art. 98, inciso I da CF: Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

⁵ A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003. Passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5687, de 31 de janeiro de 2006.

⁶ A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2009. No Brasil, a convenção foi aprovada e promulgada pelo Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004.

interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

No ordenamento jurídico brasileiro, além da previsão da transação penal⁷ prevista no art. 76 da Lei 9.099/95 e da Suspensão Condicional do Processo⁸ com previsão no art. 89 da mesma lei, a Lei 13.964/2019 incorporou o denominado “Acordo de Não Persecução Penal”. Nesse sentido, Marcos Paulo Dutra Santos (2020, p.169) entende que o ANPP não é apenas um incidente estritamente *interna corporis*:

O ANPP, à semelhança da transação penal e da suspensão condicional do processo, não é um incidente estritamente *interna corporis*, com repercussão limitada ao exercício, ou não, da ação penal (ou prosseguimento, no caso da suspensão). Em jogo estão a liberdade do imputado e a manutenção do seu estado de inocência, **direitos fundamentais, indisponíveis, personalíssimos**, sob a cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88) e, por conseguinte, da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB/88). São bens da vida tão caros à Carta de 1988 que, à tutela da liberdade, reservou ação impugnativa específica, o *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII), e, quanto ao estado de inocência, condicionou o seu desfazimento ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII) (SANTOS, 2020, p. 169).

O ANPP, introduzido na legislação brasileira pela Lei 13.964/2019 surge em um contexto de revisão da Justiça Penal, notadamente com o objetivo de sumariar a forma de responsabilização dos infratores. Essa revisão da Justiça Penal ocorre em razão da lentidão dos processos criminais, do alto custo econômico e principalmente em razão da baixa eficácia como instrumento de prevenção, como salienta Ludmilla de Carvalho Mota (2020, p.162):

O acordo de não persecução penal foi introduzido formalmente no Direito Brasileiro pela Lei no 13.964 de 24.12.2019, substituindo o art. 18, da Resolução nº 181 de 07.08.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que constituiu a primeira regulamentação acerca do tema. Surgiu em um contexto de revisão da abordagem clássica da Justiça Penal, seguindo a tendência contemporânea de mudança da forma de responsabilização daqueles que infringem leis penais, abreviando o processo de responsabilização penal através do acordo sobre a pena com o infrator.

A morosidade dos processos criminais, o elevado custo econômico e de pessoal, a baixa eficácia dos objetivos da prevenção geral e especial da pena, que em última análise, concretizam prioritariamente a função retributiva, tem conduzido a uma nova orientação de política criminal. Tanto na esfera legislativa quanto judicial, há o

⁷ Trata-se de acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado para antecipar a aplicação da pena e como consequência desse cumprimento, o processo é extinto. É cabível em hipóteses em que a pena culminada seja de até 2 anos e a transação é firmada antes do oferecimento da denúncia. Não há admissão de culpa por parte do réu e a transação não figura como antecedente criminal.

⁸ Na Suspensão Condicional do Processo, o Ministério Público oferece ao acusado o cumprimento de determinadas condições para que a punibilidade seja extinta. É cabível em hipóteses em que a pena culminada seja igual ou inferior a 1 ano. Tal como a transação penal, não há admissão de culpa e não há registro de antecedente criminal.

movimento de busca por mecanismos mais eficientes e céleres de aplicação da justiça penal mediante a flexibilização de normas do processo penal clássico para a realização dos fins da responsabilização criminal (MOTA, 2020, p. 162).

A observação ganha ainda mais relevo quando analisada em números. Conforme levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2023, ingressaram 3,4 milhões de casos novos criminais, sendo 2,6 milhões na fase de conhecimento de primeiro grau, 18 mil nas turmas recursais, 661,6 mil no segundo grau e 166,9 mil nos Tribunais Superiores⁹.

Figura 166 - Série histórica dos casos novos e pendentes criminais no primeiro grau, no segundo grau e nos tribunais superiores, excluídas as execuções penais

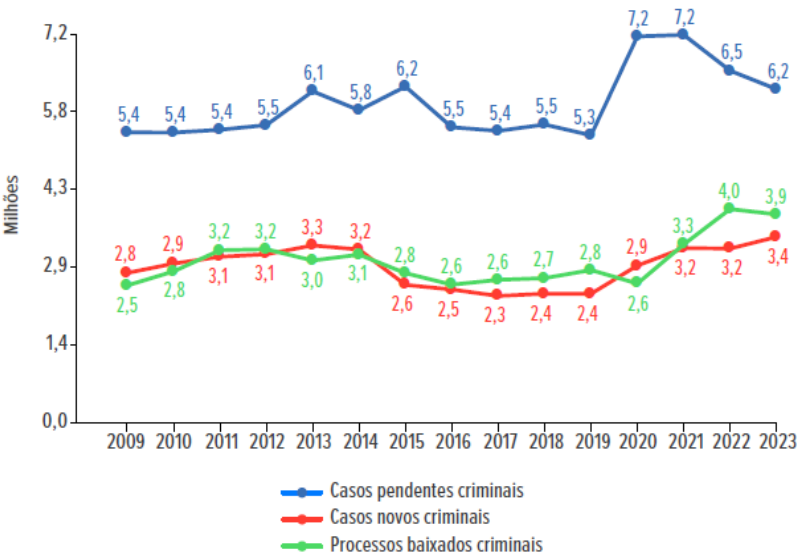


Figura 1 – Série histórica dos casos novos e pendentes criminais no 1º grau, no 2º grau e nos tribunais superiores, excluídas as execuções penais (Fonte: CNJ – Relatório Justiça em números)

Quanto a duração do processo, no âmbito criminal da Justiça Estadual por exemplo, a duração em média na fase de conhecimento do primeiro grau é de 2 anos e 7 meses até o primeiro julgamento.

⁹ Justiça em números 2024, p. 291.

Figura 170 - Tempo médio de tramitação dos processos criminais e não criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau, por tribunal.

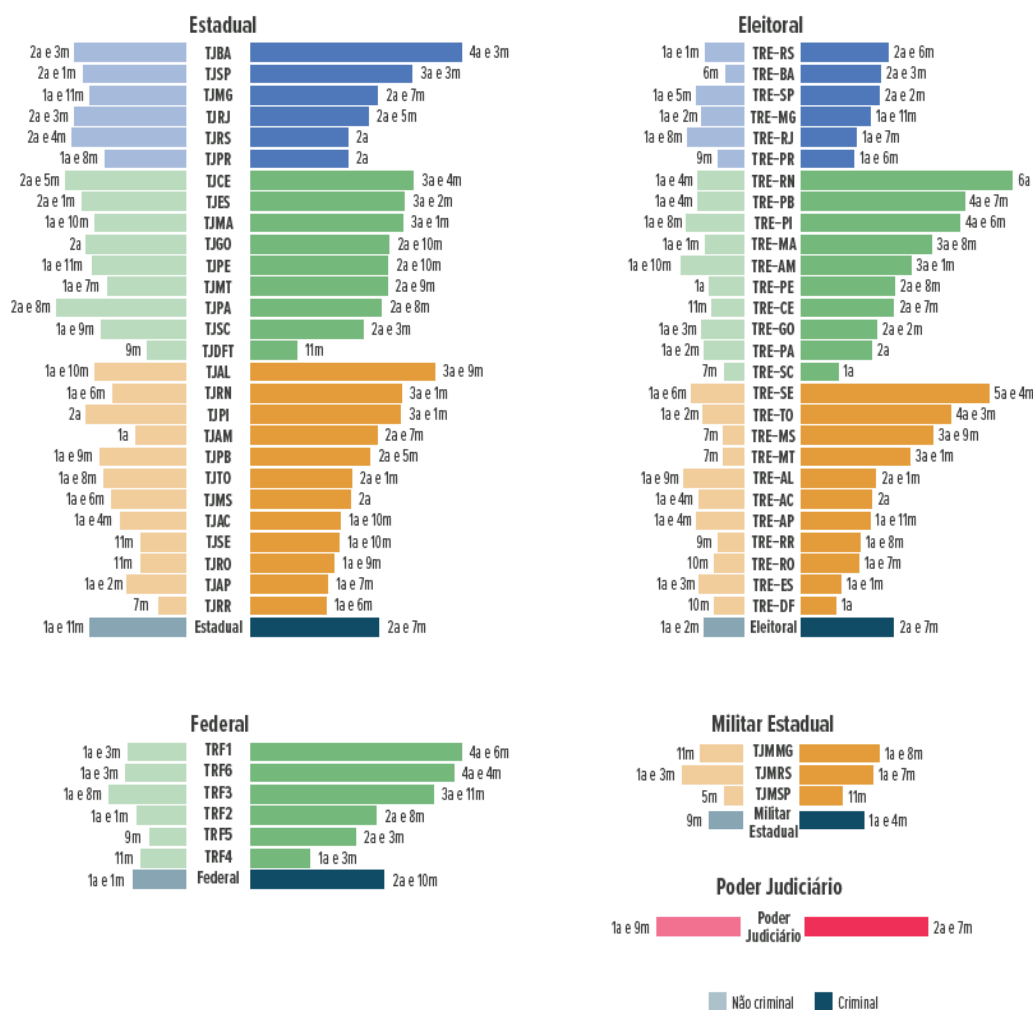


Figura 2 – Tempo médio de tramitação dos processos criminais e não criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau, por tribunal (Fonte: CNJ - Relatório Justiça em números)

Como salienta Bruno Calabrich (2020, p. 349-350), o processo penal, no atual cenário que vivenciamos, precisa ser considerado como um espaço para a busca de consensos de forma a afastar a perenização dos conflitos e o mecanismo do ANPP é uma significativa inovação para alcançar esse objetivo:

O acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 – a chamada Lei Anticrime –, é certamente uma das inovações mais significativas no sistema processual brasileiro dos últimos anos. O processo penal atual tem se tornado cada vez mais um espaço para a busca de consensos, em vez de um espaço para perenização de conflitos. Os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, imantados na doutrina tradicional, têm cedido à discricionariedade regrada, substituindo a litigiosidade, pouco a pouco, por soluções

negociadas. Essas soluções alternativas prestigiam o papel da vítima no processo penal, concretizam o direito fundamental do réu a um julgamento célere (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) e poupam ao Estado tempo e recursos que podem ser dispendidos em casos mais graves (CALABRICH, 2020, p. 349-350).

Também o levantamento realizado pelo CNJ demonstra que ao final de 2023, havia 2,7 milhões de execuções penais pendentes, sendo 1,8 milhão de penas privativas de liberdade (64%) e 986,5 mil de penas alternativas (36%). Na maioria dos casos, a pena aplicada foi não privativa de liberdade, com 343,6 mil casos iniciados (57,3%), enquanto as com privação de liberdade representam um total de 256 mil (42,7%).

Verificou-se ainda, uma queda acentuada, no último ano, no total de penas alternativas em tramitação (27,5%), o que reforça ainda mais a necessidade da utilização de mecanismos consensuais como instrumento de política pública. De acordo com Vitor Souza Cunha (2020, p. 298-299):

O processo devido no âmbito da justiça criminal consensual deve ser compatível com o conteúdo mínimo do devido processo punitivo clássico, sem, contudo, deixar de ser informado pelas diretrizes que conformam qualquer modelo consensual. Logo, para ser devido, é necessário que o procedimento, de início, reforce sensivelmente a posição do acusado, exigindo a observância rigorosa de determinados direitos e garantias individuais constitucionais. Ao mesmo tempo, impõe-se que seja estruturado de modo a promover o diálogo entre as partes e facilitar o atingimento de soluções concertadas, condições sem as quais o modelo pouco tem a contribuir para o objetivo de reduzir os custos do processo penal.

Em suma, pode-se afirmar que o devido processo consensual é a cláusula de conteúdo complexo e aberto que qualifica como devido o procedimento estruturado de modo a incentivar práticas leais de consenso para atender aos anseios político-criminais de aumento da celeridade e efetividade da justiça criminal, ao mesmo tempo que preserva a autonomia e liberdade das partes.

[...]

Em linhas gerais, o modelo consensual pode ser compreendido como uma nova forma de se estruturar e administrar o sistema de justiça criminal, do que decorre a possibilidade de esse modelo abarcar um significativo número de práticas e estratégias voltadas ao tratamento dos casos penais.

Os acordos de não persecução podem ser inseridos na categoria de práticas denominadas “diversão”, que compreende a opção de política criminal definida para a resolução de casos penais de maneira diversa daquelas ordinariamente adotadas e levada a efeito antes – e independentemente – da verificação da culpa (TORRÃO, 2000) (CUNHA, 2020, p. 298-299).

Ressalte-se ainda, que no âmbito desse estudo, no ponto relacionado aos acordos homologados até 01/03/2025, que tiveram como base os eventos ocorridos em 08/01/2023, haviam sido autuadas até aquela data 1099 (um mil e noventa e nove) ações penais relacionadas ao crimes previstos nos arts. 286 e 288 do Código Penal, sendo que desse montante, foram firmados 541 (quinhentos e quarenta e um) acordos ou seja, 49,3% das ações penais foram

solucionadas mediante esse instrumento, em tempo de tramitação muito inferior¹⁰ aquele observado pelo CNJ na fase de conhecimento que é de 2 anos e 7 meses.

É possível portanto, entendermos o acordo de não persecução penal como um negócio jurídico bilateral, celebrado entre o Ministério Público e o investigado, firmado na fase pré-processual, com o objetivo de evitar a persecução penal e consequentemente a aplicação da pena que lhe seria aplicada, em razão do preenchimento de requisitos tais como a confissão e a submissão voluntária a determinadas condições estipuladas no acordo.

Com a implementação da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), que alterou a legislação penal e processual brasileira, o ANPP passou a ser previsto no art. 28 – A do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente

I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940;

IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

¹⁰ O tempo médio de tramitação dos acordos de não persecução penal que foram analisados neste trabalho é de 10 meses. O detalhamento está demonstrado no item 3.2.5.

IV - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10 Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11 O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12 A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13 Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14 No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Fixou a legislação processual penal que o acordo é cabível desde que verificados os seguintes requisitos: (i) pena mínima inferior a quatro anos (consideradas as causas de aumento ou diminuição); (ii) crime praticado sem violência ou grave ameaça; (iii) não ser o caso de arquivamento do inquérito; (iv) confissão formal e detalhada por parte do investigado. Da mesma maneira, o § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal excetuou as hipóteses de cabimento: (i) se cabível transação penal; (ii) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; (iii) ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo e (iv) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Com relação às condições para realização do ANPP, em rol não taxativo, foram fixadas nos incisos I a V do mesmo art. 28-A do CPP: (i) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (ii) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (iii) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; (iv) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (v) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Por fim, a legislação prevê ainda que o descumprimento do acordo, após homologado judicialmente, enseja em sua rescisão e oferecimento da denúncia¹¹ e por sua vez, seu cumprimento integral extingue a punibilidade e não constará na certidão de antecedentes criminais¹².

Ludmilla de Carvalho Motta (2020, p.190) afirma que a inclusão do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro surge de maneira inovadora quando comparado com os sistemas germânico e americano pois o consenso na fase investigativa permite que a propositura da ação penal se torne disponível, conferindo maior celeridade e efetividade à justiça penal brasileira:

A inclusão do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro através de lei formal segue a tendência do direito comparado de adoção de soluções consensuais na esfera criminal. Surgiu de forma inovadora em comparação com os sistemas germânico e americano ao alocar o espaço de consenso na fase investigativa, tornando disponível a propositura da ação penal e correspondente imposição da pena criminal, substituindo-a pelo cumprimento de determinadas condições. Questões de política criminal tiveram enorme peso na positivação do instituto em tela, dado o enfoque pragmático e a intenção de conferir a Justiça Penal Brasileira maior celeridade e efetividade (MOTTA, 2020, p. 190).

Essa celeridade e efetividade é o que se busca com a aplicação desses novos mecanismos de justiça penal consensual.

Vinicius Gomes de Vasconcellos (2024, p. RB-2.1) salienta, ainda, que o acordo de não persecução penal é um mecanismo de simplificação procedimental, em que o acusado se

¹¹ § 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

¹² § 13 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

submete voluntariamente às condições pactuadas em troca de benefício. O autor denomina o ANPP como um “instrumento de consensualidade político-criminal ligado ao princípio da oportunidade de ação penal pública, em favor da economia processual e da celeridade na realização da justiça criminal”:

O acordo de não persecução penal é um mecanismo de simplificação procedimental, que se realiza por meio de um negócio jurídico entre acusação e defesa, em que o imputado abre mão do exercício de direitos fundamentais (como ao processo, à prova, ao contraditório, ao silêncio etc.), conformando-se com a pretensão acusatória ao se submeter voluntariamente às condições (sanções) pactuadas e confessar, em troca de benefícios (como uma sanção menos gravosa, além de evitar o início do processo ou uma sentença condenatória definitiva e seus efeitos, como maus antecedentes).

Trata-se de uma espécie de justiça criminal negocial ao se consolidar como “um instrumento de consensualidade político-criminal ligado ao princípio da oportunidade da ação penal pública, em favor da economia processual e da celeridade na realização da justiça criminal”. Pode-se afirmar que o ANPP é “um pacto de arquivamento condicionado” ao cumprimento das condições definidas no termo negociado pelas partes. Assim, seu fundamento normativo, além de embasar-se no art. 28-A, também é respaldado pelo art. 28, caput, do CPP, que regula o arquivamento da investigação.

Com o cumprimento do acordo, há a extinção da punibilidade do autor do fato e o arquivamento dos autos. Ressalta-se aqui a sua natureza também penal material, visto que, além de caracterizar negócio jurídico processual, acarreta reflexos ao exercício do poder punitivo estatal.

Quanto à terminologia utilizada, importante destacar que o ANPP não resulta, efetivamente, em uma não persecução penal. Primeiramente, tal mecanismo é implementado, em regra, ao final da fase de investigação, a qual é uma das partes da persecução penal. Ademais, ainda que as condições impostas ao autor do fato no ANPP não sejam definidas como penas, são conceituadas como “equivalentes funcionais à pena”, o que, de certo modo, caracteriza uma resposta sancionatória, em meio a uma persecução penal, o que não é evitado pelo ANPP. Portanto, pensa-se que a expressão “acordo de não persecução penal” pode induzir uma ideia equivocada, de que se exclui por completo toda a persecução penal e que não haveria nenhum tipo de sanção ao imputado, o que não é correto.

Em comparação com as demais espécies negociais, o ANPP aproxima-se com maiores semelhanças à transação penal e à suspensão condicional do processo do que à colaboração premiada. Por um lado, há mecanismos que almejam a simplificação do procedimento com a supressão de fases ou do processo como um todo, ou seja, descartam em grande medida a função cognitiva do processo, visto que excluem a produção de provas, o contraditório etc.” (VASCONCELLOS, 2024, p. RB-2.1).

Essa denominação do ANPP como um “instrumento de consensualidade político-criminal ligado ao princípio da oportunidade de ação penal pública, em favor da economia processual e da celeridade na realização da justiça criminal”, vem ao encontro dos anseios da sociedade para uma justiça penal mais célere e efetiva, principalmente quando observamos a imensa quantidade de novos processos penais que abarrotam o sistema judiciário brasileiro a cada ano, sem que seja percebida, efetivamente, a eficácia das medidas e das penas que são aplicadas.

Nesse sentido, Eduardo Aidê Bueno de Camargo (2021, p. RB-9.3) bem pontua a questão, afirmando que a justiça criminal tem de servir de repressão e prevenção a comportamentos indesejáveis e que o processo penal célere e eficiente é essencial para atingir essa perspectiva. O autor enfatiza que o ANPP é instrumento eficaz tanto na redução do tempo entre a prática do crime e a punição efetiva, quanto também para retomar junto a sociedade a percepção de justiça e legitimidade da justiça criminal:

Durante muito tempo, a autonomia do Processo Penal nos fez esquecer de que as normas procedimentais da justiça criminal podem ser instrumentos do Direito Penal e de sua política criminal. Mais do que isso, o apego pela visão romantizada de processo penal exclusivamente como proteção de indivíduos oprimidos contra um Estado opressor fez com que ignorássemos um ponto importante da justiça criminal e da pena: servir de repressão e prevenção de comportamentos indesejáveis na comunidade. Um processo penal célere e eficiente é, portanto, não só um imperativo jurídico, por estar previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII), mas também social, uma vez que é essencial para evitar determinados comportamentos individuais e satisfazer os anseios da comunidade por justiça.

[...]

O acordo de não persecução penal possui a nítida vantagem de reduzir o tempo entre a prática do crime e a punição efetiva. No entanto, a justiça criminal, por óbvio, não deve se preocupar apenas com eficiência e celeridade, mas também com a justiça e a razoabilidade das suas decisões. Aliás, a percepção de justiça que as pessoas observam em atos de uma instituição é o que lhe confere legitimidade, determinando o quanto os indivíduos agirão em conformidade com suas decisões. Cooperação e percepção de justiça, portanto, estão de mãos dadas. No Brasil, o sistema de justiça criminal é visto como lento e injusto, considerado muitas vezes como um instrumento de repressão de grupos marginalizados. Nesse contexto, o acordo de não persecução penal poderá retomar a percepção de justiça e legitimidade que as pessoas deveriam ter a respeito da justiça criminal. Mas para que isso ocorra é preciso que o instituto seja utilizado da forma correta, sem que a percepção seja em sentido contrário, pela injustiça, como pode ocorrer.

[...]

No Brasil, o legislador atuou de forma acertada ao prever não apenas um controle da voluntariedade e da legalidade (CPP, art. 28-A, § 4º), mas também um controle da “adequação, suficiência e abusividade” (CPP, art. 28-A, § 5º), termos, inclusive, que remetem aos subprincípios da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação). Assim, diferente do que ocorre no direito norte-americano, deve-se cobrar uma postura mais ativa do magistrado brasileiro, visto como um terceiro que busca corrigir as distorções das negociações entre investigado e Ministério Público, não apenas como simples espectador (CAMARGO, 2021, p. RB-9.3).

Com essas considerações, passamos a analisar o instituto do ANPP em relação aos seus equivalentes no direito comparado.

1.1 ORIGEM NO DIREITO COMPARADO

O direito penal negociado tem sido utilizado amplamente na composição em situações em que a reparação do dano ou ainda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra eficaz para a salvaguarda de bem jurídico que se pretende proteger, como bem pontua Ludmilla de Carvalho Mota (2020, p.163):

A justiça penal negocial tem encontrado grande espaço de aplicação em hipóteses nas quais a redução da pena criminal ou a composição visando a reparação dos danos e a imposição de determinados deveres e/ou abstenções revelam-se como adequadas e eficazes a repressão da violação de bens jurídicos penalmente tutelados (MOTA, 2020, p. 163).

Para Sofia Cavalcanti Campelo (2025, p. RB-1.9), a justiça penal consensual ganha força na história do Direito Penal quando ao se aprofundar e ultrapassar as fronteiras, percebe-se que o sistema da justiça penal tradicional tem se tornado extremamente moroso e burocrático, deixando de atender as necessidades e expectativas da comunidade. Aliado a esse ponto, a autora identifica que ganha espaço e importância a necessidade de privilegiar a livre determinação dos indivíduos e consequentemente a intervenção de forma mais leve:

Na realidade, o desenvolvimento da denominada “justiça penal consensual” ganhou força na história mais recente do Direito Penal, quando não só aprofundou-se e passou a ter primazia na resolução dos conflitos penais dos países de Common Law, mas também ultrapassou fronteiras e experimentou uma adoção cada vez maior nos diversos sistemas criminais mundo afora, alegadamente em razão de uma percepção generalizada de que o tradicional sistema de justiça penal do Estado Democrático de Direito, garantista em essência, tem se tornado extremamente burocrático e moroso, deixando de suprir as expectativas sociais de eficiência na persecução do delito, bem como pela percepção de que a tradicional solução do problema penal de forma impositiva centra-se em um paradoxo em que o Estado cria as garantias dos indivíduos contra o seu próprio poder punitivo, de maneira que ganha importância a livre determinação do indivíduo e, assim, a necessidade de recorrência a modos de intervenção mais leves e informais.

Conforme estudiosos do tema, esse movimento passou a ser sentido nos países do Sistema Anglo-Saxão a partir do crescimento da lógica liberal de mercado que marcou o Século XIX, quando se observou o surgimento do Plea bargaining norte-americano, consistente na troca de concessões oficiais pela autoincriminação do acusado, que veio a se tornar – como será melhor analisado posteriormente – o maior expoente moderno da justiça penal consensual. Embora tenha demorado mais a encontrar espaço no Continente, aponta-se que os efeitos da Segunda Guerra Mundial, em meados do Século XX, em especial o descrédito em relação à centralização estatal, bem como a preocupação com os direitos humanos e a necessidade de prover os cidadãos de garantias contra o arbítrio estatal, foram providenciais ao avanço do consenso nos países da Europa Continental” (CAMPELO, 2025, p. RB-1.9).

O direito penal negociado, portanto, tem sido delineado por duas características principais: a simplificação processual e o consenso do investigado¹³. A representação mais tradicional da negociação no direito penal pode ser observada no sistema americano denominado de *Plea Bargaining*, no sistema alemão, conhecido por *Absprachen* e na Itália com o *Patteggiamento*. A doutrina classifica essa diversidade do procedimento formal tradicional como o fenômeno da diversão.

Passamos a uma breve introdução sobre como os mecanismos de negociação no direito penal tem se apresentado no sistema americano, alemão e italiano e sua comparação com o sistema brasileiro.

A explanação dos tópicos seguintes sobre os mecanismos de negociação no direito comparado não tem aqui o condão de esgotar a análise do tema, mas tão somente apresentar ao leitor rápidas ideias de seu funcionamento e de suas características principais.

1.1.1 NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (*Plea Bargaining* e *Nolo Contendere*)

Nos Estados Unidos, a justiça penal negocial passou a integrar o sistema americano em 1920. O sistema americano tem como característica a disponibilidade do processo penal pelas partes, o que inclui a prática do *plea bargaining*. As negociações de sentença criminal nos EUA podem ocorrer através da declaração de culpa do acusado (*guilty plea*) ou pela declaração de não contestação da acusação (*nolo contendere*). A distinção entre essas opções reside no fato de que a primeira tem efeitos no juízo cível, enquanto a segunda não, uma vez que implica em não contestar a ação sem admitir a culpa sobre os fatos. Rodrigo da Silva Brandalise (2016, p.65) pontua bem a questão:

Os Estados Unidos caracterizam-se pela disponibilidade do processo penal pelas partes, e, por conseguinte, pela própria noção de *plea bargaining*.

Como mencionado em momento anterior, as negociações americanas de sentença criminal podem acontecer pela declaração de culpa do acusado (*guilty plea*, mote do *plea bargaining*) ou pela declaração de que não haverá a contestação da acusação (*nolo contendere*).

A nota distintiva entre elas reside na consequência de que a primeira produzirá efeitos no juízo cível, enquanto que a segunda, não, porque se limita a não contestar a ação (em assumir a responsabilização, mas sem realização de confissão sobre os fatos).

¹³ Sofia Cavalcanti, 2025, p. RB-1.11

Diferenciam-se, igualmente, porque as segundas, no âmbito americano, não são aceitas em todos os Estados” (BRANDALISE, 2016, p.65).

De acordo com as *Federal Rules of Criminal Procedure, Rule 11*, um acusado pode alegar ausência de culpa (*not guilty*), culpa (*guilty*), ou, quando permitido e aceito pela Corte, *nolo contendere*. A alegação de culpa pode desencadear o *plea bargaining*, inclusive de forma condicional. Por outro lado, a declaração de *nolo contendere* requer uma avaliação do interesse público na administração da justiça antes de ser aceita pelo tribunal.

Antes de aceitar uma declaração de culpa ou *nolo contendere*, o tribunal deve se dirigir ao réu pessoalmente em audiência pública e informá-lo sobre: a) a natureza da acusação à qual a declaração é oferecida; b) a pena mínima obrigatória prevista em lei, se houver, e a pena máxima possível prevista em lei, incluindo o efeito de qualquer liberdade condicional especial ou termo de liberdade supervisionada; c) o fato de que o tribunal é obrigado a considerar quaisquer diretrizes de sentença aplicáveis e que o tribunal também pode ordenar a restituição a qualquer vítima do delito; d) se o réu não for representado por um advogado, que ele tem o direito de ser representado por um advogado em todas as etapas do processo e, se necessário, um será nomeado para representá-lo; e) que o réu tem o direito de se declarar inocente ou de persistir nessa alegação se ela já tiver sido feita, e que ele tem o direito de ser julgado por um júri e, nesse julgamento, tem o direito à assistência de um advogado, o direito de confrontar e interrogar testemunhas, e o direito de não ser compelido a se incriminar; f) que se sua alegação de culpado ou *nolo contendere* for aceita pelo tribunal, não haverá outro julgamento de qualquer tipo, de modo que, ao se declarar culpado ou *nolo contendere*, renuncia ao direito a um julgamento; e g) que, se o tribunal pretender interrogar o réu sob juramento, no registro, e na presença de um advogado sobre o crime ao qual ele se declarou, suas respostas poderão ser usadas posteriormente em um processo por perjúrio ou falsa declaração.

A norma processual americana exige que o tribunal não aceite uma confissão de culpa ou de não contestação sem antes, dirigindo-se pessoalmente ao réu em audiência pública, determinar que a confissão é voluntária e não o resultado de força, ameaças ou promessas, independentemente de um acordo de confissão de culpa. O Tribunal também deverá averiguar se a disposição do réu em se declarar culpado ou de não contestação resulta de discussões prévias entre o advogado do governo e o réu ou seu advogado¹⁴.

¹⁴ UNITED STATES. Department of Justice. Criminal Resource Manual 623: Pleas – Federal Rule of Criminal Procedure 11. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/jm/criminal-resource-manual-623-pleas-federal-rule-criminal-procedure-11>. Acesso em: 20 abr. 2025.

O sistema criminal americano utiliza-se basicamente de dois modelos: a) *The due process model* e b) *The plea bargain model*. Enquanto o primeiro trata da aplicação do sistema adversarial na forma tradicional (confronto direto entre as partes), o segundo modelo envolve a negociação entre as partes otimizando os recursos estatais e a redução de custos de defesa para o acusado. Nesse segundo modelo está incluído o *nolo contendere*.

Os acordos são celebrados entre o Ministério Público e a defesa, cabendo ao juiz verificar a existência de base fática para as acusações e se não há vício de vontade além das outras exigências determinadas na *Rule 11*.

A dinâmica americana é bem explicada por Rodrigo da Silva Brandalise (2016, p. 66-67):

Em síntese, existem dois modelos junto às cortes criminais, de acordo com o sistema americano:

a) *the due process model*: por ele, há a realização do sistema adversarial em sua versão mais conhecida, pela qual há um embate entre as partes (Estado e acusado), com a nítida compreensão de que "um ganha e outro perde". A definição da responsabilidade é feita pelo júri ou pelo juízo. Exige que o Estado cumpra o seu dever probatório quanto à acusação e possibilita que o acusado apresente provas em seu favor. Há a preocupação com a produção da justiça no caso concreto. Volta-se para a punição da conduta criminalmente tipificada, a condenação e a sentença final. Na teoria, mantém os direitos dos acusados e estabelece a culpa a partir de critérios legais para apuração dela;

b) *the plea bargain model* (onde presente o *nolo contendere*): por ele, há uma divisão na compreensão entre perdas e ganhos, na medida em que o acusado tende a receber uma pena menor do que aquela que teria caso houvesse um julgamento aos moldes anteriores, enquanto que a acusação perde certa quantidade de pena, mas ganha a certeza da condenação, que também se reflete em otimização dos recursos estatais destinados à persecução criminal (da mesma forma que há uma redução de custos a serem suportados pelo acusado na promoção de sua defesa, além da melhor preservação da imagem e do tempo consumido). Também ele demonstra uma preocupação entre juízes, *prosecutors* e advogados com a administração da justiça, na medida em que auxilia no rápido processamento e conclusão da carga de processos que assola o sistema. Aqui, o ponto central da punição passa pelo *prosecutor*, que define as acusações, o estabelecimento da culpa e a quantidade a ser imposta na sentença.

A propósito, a Suprema Corte americana apresenta diversos benefícios que o último modelo traz ao sistema, que servem tanto para o Estado como para o acusado, na medida em que estimulam a reabilitação, a eficiência, a igualdade das partes para a negociação e a evitação de condenações falhas. Inclusive, a mesma Corte já reconheceu que não há qualquer invasão estatal nos direitos dos acusados, na medida em que estes sempre possuem a liberdade de submissão ao julgamento denominado como *full trial*, especialmente quando se observa que os termos da acusação oferecida a partir da não aceitação pelo acusado contempla termos devidamente apurados em investigação anterior (BRANDALISE, 2016, p. 66-67).

Assim, podemos definir os institutos da seguinte forma: **a) *Plea Bargaining*** é um acordo entre o réu e o Ministério Público no qual o réu se declara culpado (geralmente por uma

acusação menor) em troca de uma pena reduzida ou da retirada de outras acusações enquanto b) ***Nolo Contendere*** também conhecido como “*no contest*” é uma declaração em que o réu não admite a culpa, mas aceita a condenação como se fosse culpado. A principal diferença entre os dois institutos é que no segundo, por não haver uma “confissão” propriamente dita, ela não pode ser usada contra o réu em outros processos relacionados.

1.1.2 NA ITÁLIA (Patteggiamento)

O *patteggiamento*, ou acordo de pena, constitui um instituto jurídico presente no sistema penal italiano que possibilita uma resolução mais célere e eficaz dos processos criminais. Implementado inicialmente como uma ferramenta para reduzir a sobrecarga judicial, o *patteggiamento* adquiriu relevância e aceitação ao longo dos anos, consolidando-se como uma prática comum no cenário jurídico italiano.

O *patteggiamento* foi introduzido no Código de Processo Penal italiano em 1989, inspirado pelos sistemas estrangeiros, especialmente o *Plea Bargaining* dos Estados Unidos da América. A ideia central é semelhante: oferecer ao réu a possibilidade de aceitar uma pena reduzida em troca da sua confissão e da renúncia ao direito a um julgamento completo.

No sistema italiano, o *patteggiamento* pode ser proposto tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa. O acordo de pena deve ser aprovado pelo juiz, que verifica se todas as condições legais foram cumpridas, incluindo a voluntariedade do réu e a adequação da pena proposta. Se o juiz considerar que o acordo é justo e conforme a lei, ele homologa o *patteggiamento*, resultando em uma sentença reduzida. É importante ressaltar que esse acordo pode ser celebrado em qualquer fase do processo, até mesmo durante a execução da sentença condenatória, como bem pontuam Vinicius Gomes de Vasconcellos e Bruna Capparelli (2015, p. 445-446):

Em que pese tais importantes inovações no cenário de uma cultura processual alternativa simplificadora, certamente o instituto que acarretou maiores tensões ao sistema italiano de traços continentais foi a aplicação da pena por requisição das partes ou “*patteggiamento*”. Tal experiência adveio de tentativa precursora, que em 1981 introduziu com a lei 689 a possibilidade de imposição de uma pena diversa da prisão com base em pedido da defesa consentido pela acusação, ou seja, tratava-se de mecanismo limitado e de pouca utilização. O novo *patteggiamento* implementou-se com o CPP de 1988, revogando a referida legislação de 1981, sendo cabível originariamente a delitos cuja sentença final se limitasse a até dois anos, computada a redução de um terço em benefício do réu, mas, posteriormente, em 2003, expandiu-se para o limite de cinco anos, também após a diminuição. Por certo, evidencia-se a

semelhança ao plea bargaining de origem na common law, entretanto, em sua tradução aos sistemas continentais, uma de suas principais diferenciações é o controle judicial mais atuante acerca da regularidade e do cabimento do acordo.

A análise do instituto da aplicação da pena por requisição das partes propicia importantes contribuições à análise crítica dos mecanismos negociais em sistemas processuais continentais. Primeiramente, ponto fulcral do exemplo italiano é a necessidade de motivação da decisão do Ministério Público acerca do cabimento do patteggiamento e as consequências da recusa ilegítima. Em contraste com o modelo estadunidense, cuja ampla discricionariedade do promotor impede amplo controle acerca da barganha, na Itália os motivos da recusa são verificados pelo juiz, que, se entendê-la injustificada, assegurará a redução solicitada pelo acusado, mesmo após o transcorrer de todo o procedimento ordinário, consagrando assim o acordo como direito subjetivo do réu. Além disso, ao considerar a proposta de barganha, o julgador pode inclusive absolver o acusado, mesmo diante da conformidade defensiva com a imposição da pena. Ou seja, não se trata de um reconhecimento de culpabilidade ao estilo do guilty plea norte-americano, que acarreta automaticamente a condenação do imputado, mas um requerimento ao juiz para que analise o caso e verifique a adequação do acordo proposto. Ademais, a confirmação da punição em razão do acordo, em regra, não traz efeitos civis ou administrativos, limitando, assim, as consequências da confissão. Por fim, marcante posicionamento da Corte Constitucional italiana (decisão 186/1992) determinou a perda da imparcialidade do julgador que rejeita a proposta de barganha, em razão do indevido contato prévio com o mérito do caso” (VASCONCELLOS, CAPPARELLI, 2015, p. 445-446).

A doutrina italiana divide a ocorrência do instituto do *patteggiamento* em duas hipóteses: a) *patteggiamento tradizionale* e b) *patteggiamento allargato*. A primeira hipótese trata do acordo em que haja a aplicação de pena substitutiva à prisão ou multa, ou em situações que a aplicação da pena não supere a dois anos; na modalidade *allargato*, o acordo é feito em hipóteses em que a pena seja superior a dois anos, mas não ultrapasse o limite de cinco anos:

A doutrina costuma dividir a ocorrência do instituto do *patteggiamento* em duas hipóteses:

a) *patteggiamento tradizionale*, que diz com a primeira hipótese de sua previsão legal, e consiste no acordo em que haja a aplicação de pena substitutiva à prisão ou multa; ou então quando houver a possibilidade de aplicação de pena que não supere a dois anos de prisão, ainda que conjunta com multa (Código de Processo Penal italiano, art. 444, 1);

b) *patteggiamento allargato*, introduzida no ano de 2003, quando do acordo decorre uma pena superior a dois anos, mas que seja limitada a até cinco anos, com ou sem a cumulação de multa, observada a diminuição de um terço igualmente (Código de Processo Penal italiano, art. 444, 1).

A ideia seria o juiz assumir uma posição mais passiva, já que o acordo seria realizado pelas partes, apesar de ainda ter o poder de absolver o acusado, se assim entender das evidências coletadas. Porém, a Corte Constitucional italiana entendeu pela inconstitucionalidade, ainda que parcial, da disposição do art. 444, inc. 2, do Código de Processo Penal italiano, na medida em que não conferia ao juiz o poder de controlar a congruência entre a sentença negociada e a gravidade do crime praticado (saliente-se que deve ser apresentada uma possibilidade de sentença ao julgador quando da celebração do acordo) (BRANDALISE, 2016, p. 96).

No mesmo sentido:

A applicazione della pena su richiesta delle parti, amplamente conhecida pela metonímia *patteggiamento*, em sua versão tradicional, oferecia ao investigado diversos benefícios: além de conhecer antecipadamente a pena que lhe seria imposta em caso de adesão, com o desconto de até um terço, exonerava-se, por força de lei, do pagamento de despesas processuais e da imposição de penas acessórias (como a suspensão do exercício de uma profissão) e de medidas de segurança. Decorridos cinco (em caso de *delito*) ou dois anos (em caso de *contravvenzione*) sem nova prática de ilícito, a punibilidade é extinta (TONINI, 2017, p. 814).

A partir do advento da Lei 134, de 12.06.2003, o legislador italiano alarga os pressupostos objetivos do *patteggiamento* e abandona a ligação do instituto com uma concepção de “direito penal suave” (SIAGURA, 2015, p. 83). Promove-se, então, o incremento do *quantum* sancionatório pactuável, agora coincidente com a pena máxima de cinco anos de privação de liberdade, com ou sem multa, ainda que com restrições temáticas – a exemplo da vedação à barganha nos atentados à dignidade sexual de crianças e adolescentes (arts. 600-bis e 600-ter do Código Penal italiano) e nos casos de habitualidade delitiva (art. 444, § 1º-bis, do CPPI) –, cuja existência mesma revela hipóteses em que as razões de ordem pragmática que presidem o instituto cedem passo às exigências de civilidade social (SANNA, 2018, p. 58) (BELLO e LEAL, 2024, p. 231).

A doutrina entende que tanto no *patteggiamento* italiano como no *nolo contendere* americano, não há um reconhecimento de culpa por parte do acusado, existindo tão somente a renúncia ao contraditório:

Superadas tais ponderações, cabe ser dito que uma primeira vertente, de cunho doutrinário, compreende que não há reconhecimento de culpa quando da aceitação do acusado e, por consequência, no *patteggiamento*. Para tal entendimento, existiria uma aproximação com o *nolo contendere* americano, já que ele deixaria de contestar a acusação para obtenção de benefícios, sem renúncia de sua presunção de inocência - desistiria, apenas, do contraditório. Seria, portanto, uma aceitação com a otimização do processo, tendo a sentença, neste caso, uma natureza diferenciada da sentença condenatória comum.

Como aponta Amodio, no sistema do *patteggiamento*, o imputado, cujo direito à prova é disponível, aceita a imputação que é apresentada a partir das investigações realizadas pelo Ministério Público. Sustenta, assim, que o imputado não se declara culpado do crime, nem o confessa: apenas empresta consenso à aplicação da pena, sem contestar a acusação formulada. Sua legitimação constitucional residiria na ausência de manifestações contraditórias na expressão de vontade do arguido” (BRANDALISE, 2016 p. 100).

Assim, podemos dizer que o ***Patteggiamento*** é um acordo entre o réu e o Ministério Público para aplicar uma pena reduzida, sem julgamento completo, de forma a agilizar o processo penal, sem o reconhecimento formal da culpa por parte do acusado.

1.1.3 NA ALEMANHA (Absprachen)

A justiça penal negociada, conhecida como *absprachen* ou acordos processuais na Alemanha, tem ganhado destaque na última década como um mecanismo eficiente para a resolução de casos criminais. Este modelo, que busca agilizar o processo judicial e descongestionar os tribunais, envolve uma negociação entre o acusado, a defesa e a acusação, sob a supervisão do juiz, para chegar a um acordo que beneficie ambas as partes.

A introdução formal dos acordos processuais no sistema jurídico alemão ocorreu em 2009, com a promulgação da Lei de Regulação de Acordos Processuais no Processo Penal (*Gesetz zur Regelung der Verständigung im Strafverfahren*).

Diferentemente do ANPP brasileiro, o *Absprachen* não tem natureza de negócio jurídico, pois a imputação criminal e a condenação não são negociáveis no sistema alemão. O acordo firmado vincula o juiz e integra a sentença condenatória:

O *Absprachen* não tem a natureza de negócio jurídico como a ANPP do direito brasileiro, pois não se trata de uma relação sinalagmática. A imputação criminal e a condenação não são negociáveis, mas apenas os limites da sentença, compreendidas a extensão da pena e os efeitos da condenação. O acordo vincula o juiz e integra a sentença condenatória, permanecendo integras a função jurisdicional do exame da culpa e dos critérios de prevenção. A obrigatoriedade do juiz de observar o acordo no momento de prolatar a sentença cessa apenas se sobrevier notícia de que circunstância relevante foi omitida ou não observada e se o acusado adotar conduta incompatível com o acordo (MOTA, 2020, p. 185).

O sistema alemão obriga o Estado à persecução penal se for conhecido o fato punível. Essa regra admite exceções, mas tão somente na fase processual. São quatro as exceções, observadas nos crimes de leve e médio potencial ofensivo: a) insignificância no fato; b) quando houver outra forma de resolver a questão; c) interesses estatais prioritários e d) quando a persecução puder ser exercida pelo próprio ofendido.

[...] é importante apresentar que a regra alemã prevê a legalidade, que obriga ao Estado à persecução quando conhecido o fato punível. Reconhece-se que há exceções ao seu cumprimento, mas apenas na fase processual, nunca na etapa investigativa policial. No âmbito da criminalidade leve e média, existem atenuações à regra da obrigatoriedade em quatro variantes: quando houver insignificância no fato e desinteresse estatal na sua punição; quando o interesse estatal puder ser resolvido de outra forma; quando a ele forem apresentados interesses estatais prioritários; e quando a persecução penal puder ser levada a cabo pelo próprio ofendido (onde prevalece a oportunidade de forma mais cristalina) (BRANDALISE, 2106, p. 80).

O art. 153a do Código de Processo Penal (StPO) alemão ¹⁵ prevê a possibilidade de uma investigação criminal ser interrompida caso o acusado cumpra determinadas condições, como pagamentos ou prestações de serviço comunitário. Essa disposição permite que o Ministério Público suspenda a acusação, desde que o acusado e o tribunal concordem, e que a gravidade do crime não impeça a aplicação dessa medida.

Em tradução livre:

Código de Processo Penal (StPO)

§ 153a Renúncia de processo sujeito a condições e instruções

(1) Com o consentimento do tribunal competente para abrir o processo principal e do arguido, o Ministério Público pode, em caso de crime, abster-se provisoriamente de deduzir acusação pública e, simultaneamente, impor condições e instruções ao arguido, se estas forem suscetíveis de eliminar o interesse público na ação penal e a

¹⁵ Strafprozeßordnung (StPO)

§ 153a Absehen von der Verfolgung unter Auflagen und Weisungen

(1) Mit Zustimmung des für die Eröffnung des Hauptverfahrens zuständigen Gerichts und des Beschuldigten kann die Staatsanwaltschaft bei einem Vergehen vorläufig von der Erhebung der öffentlichen Klage absehen und zugleich dem Beschuldigten Auflagen und Weisungen erteilen, wenn diese geeignet sind, das öffentliche Interesse an der Strafverfolgung zu beseitigen, und die Schwere der Schuld nicht entgegensteht. Als Auflagen oder Weisungen kommen insbesondere in Betracht,

1. zur Wiedergutmachung des durch die Tat verursachten Schadens eine bestimmte Leistung zu erbringen, 2. einen Geldbetrag zugunsten einer gemeinnützigen Einrichtung oder der Staatskasse zu zahlen, 3. sonst gemeinnützige Leistungen zu erbringen, 4. Unterhaltungspflichten in einer bestimmten Höhe nachzukommen, 5. sich ernsthaft zu bemühen, einen Ausgleich mit dem Verletzten zu erreichen (Täter-Opfer-Ausgleich) und dabei seine Tat ganz oder zum überwiegenden Teil wieder gut zu machen oder deren Wiedergutmachung zu erstreben, 6. an einem sozialen Trainingskurs teilzunehmen, 7. an einem Aufbauseminar nach § 2b Abs. 2 Satz 2 oder an einem Fahreignungsseminar nach § 4a des Straßenverkehrsgesetzes teilzunehmen oder 8. sich psychiatrisch, psycho- oder sozialtherapeutisch betreuen und behandeln zu lassen (Therapieweisung).

Zur Erfüllung der Auflagen und Weisungen setzt die Staatsanwaltschaft dem Beschuldigten eine Frist, die in den Fällen des Satzes 2 Nummer 1 bis 3, 5 und 7 höchstens sechs Monate, in den Fällen des Satzes 2 Nummer 4, 6 und 8 höchstens ein Jahr beträgt. Die Staatsanwaltschaft kann Auflagen und Weisungen nachträglich aufheben und die Frist einmal für die Dauer von drei Monaten verlängern; mit Zustimmung des Beschuldigten kann sie auch Auflagen und Weisungen nachträglich auferlegen und ändern. Erfüllt der Beschuldigte die Auflagen und Weisungen, so kann die Tat nicht mehr als Vergehen verfolgt werden. Erfüllt der Beschuldigte die Auflagen und Weisungen nicht, so werden Leistungen, die er zu ihrer Erfüllung erbracht hat, nicht erstattet. § 153 Abs. 1 Satz 2 gilt in den Fällen des Satzes 2 Nummer 1 bis 6 entsprechend. § 246a Absatz 2 gilt entsprechend.

(2) Ist die Klage bereits erhoben, so kann das Gericht mit Zustimmung der Staatsanwaltschaft und des Angeschuldigten das Verfahren vorläufig einstellen und zugleich dem Angeschuldigten die in Absatz 1 Satz 1 und 2 bezeichneten Auflagen und Weisungen erteilen. Absatz 1 Satz 3 bis 6 und 8 gilt entsprechend. Die Entscheidung nach Satz 1 ergeht durch Beschluß. Der Beschluß ist nicht anfechtbar. Satz 4 gilt auch für eine Feststellung, daß gemäß Satz 1 erteilte Auflagen und Weisungen erfüllt worden sind.

(3) Während des Laufes der für die Erfüllung der Auflagen und Weisungen gesetzten Frist ruht die Verjährung.

(4) § 155b findet im Fall des Absatzes 1 Satz 2 Nummer 6, auch in Verbindung mit Absatz 2, entsprechende Anwendung mit der Maßgabe, dass personenbezogene Daten aus dem Strafverfahren, die nicht den Beschuldigten betreffen, an die mit der Durchführung des sozialen Trainingskurses befasste Stelle nur übermittelt werden dürfen, soweit die betroffenen Personen in die Übermittlung eingewilligt haben. Satz 1 gilt entsprechend, wenn nach sonstigen strafrechtlichen Vorschriften die Weisung erteilt wird, an einem sozialen Trainingskurs teilzunehmen.

gravidade da culpa não o impedir. As condições ou instruções podem incluir, em particular,

1. prestar um serviço específico para compensar os danos causados pelo ato,
2. pagar uma quantia em dinheiro a uma instituição de caridade ou ao tesouro estadual,
3. caso contrário, prestar serviços de caridade,
4. para cumprir com obrigações de manutenção de um determinado montante,
5. fazer esforços sérios para chegar a um acordo com a parte lesada (acordo entre ofensor e vítima) e, assim, reparar suas ações, no todo ou em parte, ou buscar reparação por elas,
6. para participar de um curso de formação social,
7. participar de um seminário de treinamento avançado de acordo com a Seção 2b, Parágrafo 2, Frase 2 ou de um seminário de aptidão para dirigir de acordo com a Seção 4ª da Lei de Trânsito Rodoviário ou
8. para receber atendimento e tratamento terapêutico psiquiátrico, psicossocial ou social (encaminhamento para terapia).

O Ministério Público fixará um prazo para o arguido cumprir as condições e instruções, que não poderá ser superior a seis meses nos casos referidos na frase 2 números 1 a 3, 5 e 7, e não superior a um ano nos casos referidos na frase 2 números 4, 6 e 8. O Ministério Público poderá posteriormente revogar as condições e instruções e prorrogar o prazo uma vez por um período de três meses; com o consentimento do acusado, ele também pode posteriormente impor e alterar condições e instruções. Se o acusado cumprir as condições e instruções, o ato não poderá mais ser processado como contravenção. Se o acusado não cumprir as condições e instruções, quaisquer serviços prestados para cumpri-las não serão reembolsados. O artigo 153, parágrafo 1, frase 2, será aplicado em conformidade nos casos das frases 2, números 1 a 6. O artigo 246a, parágrafo 2, será aplicado em conformidade.

(2) Se a ação já tiver sido intentada, o tribunal pode, com o consentimento do Ministério Público e do arguido, suspender provisoriamente o processo e, simultaneamente, impor ao arguido as condições e instruções referidas no n.º 1, frases 1 e 2. O n.º 1, frases 3 a 6 e 8, aplicar-se-á em conformidade. A decisão nos termos da frase 1 será tomada por resolução. A decisão não é passível de recurso. A frase 4 também se aplica à determinação de que as condições e instruções emitidas de acordo com a frase 1 foram cumpridas.

(3) Durante o período fixado para o cumprimento das condições e instruções, o prazo de prescrição suspende-se.

(4) O artigo 155.º-B aplica-se *mutatis mutandis* no caso do n.º 1, frase 2, número 6, também em conjugação com o n.º 2, com a ressalva de que os dados pessoais do processo penal que não digam respeito ao arguido só podem ser transmitidos ao organismo responsável pela realização do curso de formação social se as pessoas em causa tiverem consentido na transmissão. A Sentença 1 será aplicada em conformidade se, de acordo com outras disposições do direito penal, for dada uma instrução para participar de um curso de treinamento social.

O art. 153 do StPO alemão é considerado como uma hipótese de diversão com intervenção, como bem explicita Rodrigo da Silva Brandalise (2016, p.82):

A situação prevista no § 153a do StPO é considerada como uma possibilidade de renúncia à tramitação do processo através da submissão voluntária do acusado à proposta apresentada pelo responsável pela acusação e aceita pelo Tribunal. Caracteriza-se por ser uma hipótese de diversão com intervenção.

Nesse caso, a manifestação do Ministério Público depende da aceitação do acusado e do juízo. Há uma gravidade menor do delito, mas remanesce interesse público suficiente para estabelecer a necessidade de previsão de condições e instruções ao acusado e a culpa dele justifica o não prosseguimento formal do processo. Neste caso, havendo cumprimento integral por parte do acusado, não há possibilidade de reabertura das investigações, mas é possível a continuidade da investigação se houver

modificação acerca do entendimento quanto à gravidade do delito. Da mesma forma, há regras estabelecidas conforme cada *Länder*. São possíveis a reparação de danos o, pagamento de valores em prol de entidades ou ao Estado, trabalho de utilidade pública ou cumprimento de obrigação de alimentos (§ 153a, I, n. 1 a 4, StPO).

É a forma mais comum de negociação e formalização de processos junto ao sistema alemão, inclusive com sua adoção já na fase preliminar. Em regra, os acusados também possuem interesse na sua utilização, dadas as facilidades que causa, bem como por afastar o desconforto, os custos, as consequências e a exposição de um processo.

Se for comparado ao sistema americano, aproxima-se das noções de *non contendere*. Trata-se de uma ocorrência de diversão com intervenção” (BRANDALISE, 2016, p. 82)

Somente em 1997 foram estabelecidos os primeiros parâmetros para viabilizar o *Absprachen*, partindo da compreensão de que o art. 153 do StPO alemão permitiu que fossem realizados acordos quanto aos resultados do processo. Entre os parâmetros de viabilidade consta que o resultado deve acontecer em audiência pública, devidamente registrada e com o conhecimento e presença de todos os participantes; o respeito ao direito da não autoincriminação; impossibilidade de o juízo realizar promessas vinculantes de pena, entre outros:

Em vista de tais discussões, o BGH, em decisão de 28.08.1997, estabeleceu os primeiros parâmetros para a viabilidade da *Absprachen*, a partir da compreensão de que o § 153a do StPO permitiu a realização de acordos quanto aos resultados do processo (foi ele o primeiro fundamento jurídico utilizado para justificar esta negociação). Decidiu o Tribunal que:

- a) o resultado final da *Absprachen* deve acontecer durante o processamento, em audiência pública, devidamente registrada, com o conhecimento e presença de todos os participantes. Ou, quando fora da audiência, seus fundamentos devem ser trazidos para registro na corte (conforme § 274 do StPO e art. 103, n. 1, da Lei Fundamental alemã). Tudo para que seja possível o controle posterior dos atos praticados (tanto de forma negativa como de forma positiva), apesar da existência de procedimentos sem o devido registro, feitos com base na confiança;
- b) deve a *Absprachen* conduzir a um julgamento que seja condizente com a culpa do acusado na prática do delito (pelo que incabível a chamada *charge bargaining*), e a confissão deve mitigar a sentença por auxiliar na redução do prazo do processo em razão da colaboração do acusado, qualquer que seja a motivação da confissão;
- c) deve ser respeitado o direito contra a autoincriminação, pelo que o acusado não pode ser forçado a aceitar os termos de qualquer acordo (*protection of free will*), especialmente se tal pressão for a de que a sentença será mais gravosa na hipótese de não aceitação dos termos do acordo;
- d) não pode o juízo fazer promessa vinculante de pena (em respeito ao previsto no § 261 do StPO). O que o juízo deve fazer é estabelecer ao acusado qual o montante máximo que pretende aplicar conforme o caso apresentado e, a partir daquilo que foi coletado, passar a analisar o montante de pena aplicável, com a consideração da pessoa do réu, da vítima e das circunstâncias do delito. Tal limite somente pode ser extrapolado se surgirem elementos novos e que eram desconhecidos da Corte, inclusive a partir da confissão;
- e) a confissão deve ser apenas mais um elemento de prova, não podendo ela, sozinha, determinar a culpa do acusado (consequência do princípio da investigação oficial nos termos do art. 102, n. 1, da Lei Fundamental alemã). Necessita ser mais precisa possível quanto aos elementos expostos na acusação, não bastando a mera afirmação,

justamente para evitar-se que a *Absprachen* seja mero desafogo dos foros. Nesse mesmo sistema, o que se investiga é o fato imputado ao acusado (§ 264, n. 1, do StPO), da mesma forma que a responsabilidade e a culpabilidade de seu agente. Assim, dado o princípio da livre apreciação da prova (art. 261 da Lei Fundamental alemã), o juiz deve estar convencido do cometimento do fato descrito na acusação, através de sua representação sobre ele, a partir do que se extrai da intervenção das partes, das vítimas, das testemunhas, dos peritos etc. Ou seja, a verdade concluída pelo juiz é uma síntese de tais intervenções;

f) incabível a renúncia ao direito de apelar da decisão como condição para o acordo. Há de ser reconhecido que o acusado pode ter sido forçado a aceitar os termos, ou não apresentar a devida concordância com a sentença imposta, dentre outras. Ao acusado, deve ser expressado seu direito de apelar dos termos da decisão prolatada conforme acordo. Somente com a orientação expressa é que qualquer renúncia pode ser tida como válida (BRANDALISE, 2016, p. 84-86).

Entende a doutrina que o *Absprachen* está muito mais próximo do modelo americano *Nolo Contendere*, uma vez que a confissão no sistema alemão teria mais o formato da não contestação à imputação penal, como se verifica no sistema americano.

Rodrigo da Silva Brandalise (2016, p. 90-91) e Ludmilla de Carvalho Mota (2020, p. 178) comungam dessa constatação:

No direito alemão foram adotadas predominantemente as denominações *Absprache* (barganha) ou *Verständigung* (entendimento) para designar os acordos entre acusação e defesa para a imposição antecipada de uma sanção penal. Conceitualmente é um mecanismo que exige a renúncia a defesa através da aceitação pelo réu da acusação, mediante sua confissão, recebendo em troca algum benefício, em regra, a redução da pena. Nesta medida, por ser um acordo no curso do processo penal e por exigir a ausência de oposição a acusação, assemelha-se mais ao *nolo contendere* americano, na medida em que a confissão tem mais o formato de uma não contestação a imputação penal feita pela acusação (MOTA, 2020, p. 178).

“Por remanescer o dever estatal de confirmação da verdade exposta na *Absprachen*, pode-se dizer que o modelo alemão está muito mais próximo do *nolo contendere* americano, dado que a confissão se mostra mais como uma não contestação da acusação exposta - de sempre ressaltar que pode haver absolvição ainda que confessado o fato.

Por certo, são apontadas vantagens e desvantagens dentro do sistema pela doutrina. Como vantagens, por exemplo, são indicadas a diminuição da necessidade de preparação para os processos e audiências, diminuição da possibilidade dos conflitos, uma menor exposição pública de acusados e vítimas, a celeridade processual, uma sentença mais abrandada, a agilidade para que a vítima obtenha sua indenização, uma melhor adequação do tempo de atuação do juízo e da acusação em delitos de maior complexidade, dentre outras (aliás, em geral, são as mesmas circunstâncias já apresentadas no contexto americano). Como desvantagens elencadas, pode-se dizer que não há certeza de quanto será a redução em sentença, nem garantias de que tal acontecerá, da mesma forma que não é possível garantir que a pena seria maior caso houvesse o julgamento ordinário; a possibilidade de adoção de falsas confissões para obtenção de benefícios processuais a fim de serem evitados os riscos de uma condenação, o que quebra a presunção de inocência, o direito de defesa e o direito de não produzir provas contra si; a possibilidade de o arguido ser beneficiado por um

comportamento processual. Ainda, porque a punição pode não refletir o interesse social prejudicado com a prática daquele delito” (BRANDALISE, 2016, p. 90-91).

Dessa maneira, podemos definir o *Absprachen* como acordos processuais no sistema penal alemão, nos quais o réu pode obter benefícios em troca de uma “confissão”, cujo formato é de uma “não contestação” à imputação penal feita pela acusação.

1.1.4 QUADRO COMPARATIVO ENTRE OS SISTEMAS

Com as considerações dos tópicos anteriores, sintetizamos os três sistemas no quadro abaixo, ressaltando as principais características de cada um deles.

	Estados Unidos		Itália	Alemanha
	<i>Plea Bargaining</i>	<i>Nolo Contendere</i>	<i>Patteggiamento</i>	<i>Absprachen</i>
Definição	É um acordo entre o réu e o Ministério Público no qual o réu se declara culpado (geralmente por uma acusação menor) em troca de uma pena reduzida ou da retirada de outras acusações.	Também conhecido como “no contest”, é uma declaração em que o réu não admite culpa, mas aceita a condenação como se fosse culpado	É um acordo entre o réu e o Ministério Público para aplicar uma pena reduzida, sem julgamento completo	São acordos processuais no sistema penal alemão, nos quais o réu pode obter benefícios (como pena mais branda) em troca de uma confissão
Admissão de Culpa	Sim	Não	Sim	Sim
Participação do Juiz	Limitada	Limitada	Obrigatória	Obrigatória
Efeitos Jurídicos	Evitar Julgamento Completo, economizando tempo e recursos do sistema judicial	Evitar que a confissão seja usada contra o réu em processos civis relacionados	Agilizar o processo penal e reduzir a carga do judiciário	Tornar o processo mais eficiente e previsível
Características	- O réu admite culpa - Pode envolver negociação da pena - Requer aprovação do juiz	- Não é uma admissão de culpa - Tem os mesmos efeitos penais de uma confissão - Depende da aceitação do juiz	- O réu aceita a pena proposta - A pena é reduzida em até 1/3 - Não há reconhecimento formal de culpa - Requer homologação judicial	- Deve ser transparente e registrado em ata - O juiz não está vinculado ao acordo, mas deve respeitar os limites negociados - A confissão deve ser voluntária e verossímil

Figura 3 - Quadro comparativo entre os sistemas (Fonte: produção própria)

Como é possível observar, em todos os institutos, uma das principais características é a possibilidade de tornar o processo penal mais eficiente e célere, economizando tempo e recursos que podem e devem ser aplicados em outras esferas. A justiça penal tradicional, morosa e burocrática, se afasta das expectativas da comunidade na busca de uma justiça penal eficiente. Acrescenta-se ainda, que a possibilidade de uma justiça penal negociada, ganha espaço e importância à medida que privilegia a participação do indivíduo e contribui para a sua ressocialização.

1.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ANPP foi objeto de debate no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido analisado sob o rito dos recursos repetitivo no REsp 1.890.344/RS, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

A delimitação da controvérsia, no referido recurso especial, pretendia analisar a possibilidade de oferecimento do ANPP após o recebimento da denúncia. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos em 08 de junho de 2021, acolhendo a proposta do Ministro relator. O recurso foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI 13.964/2019. APLICAÇÃO RETROATIVA EM BENEFÍCIO DO RÉU. (IM)POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: "(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia".
2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.
3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

O Ministro relator justificou em seu voto a necessidade da afetação ao rito dos recursos repetitivos em razão da 1) multiplicidade de recursos que versam sobre o tema debatido e 2) a

extrema sensibilidade e urgência da análise da possibilidade, tem em vista estar diretamente relacionado ao direito fundamental de liberdade:

Primeiramente, verifica-se que a matéria em questão é exclusivamente de direito, estando devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ademais, é possível identificar que a tese proposta pelo Tribunal de origem já foi por diversas vezes objeto de julgamento perante esta Corte Superior, a demonstrar a repetição da matéria, bem como a multiplicidade de recursos que versam sobre o tema ora debatido, como se vê, entre outros, dos seguintes julgados: HC 625.609/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020; AgRg no REsp 1886717/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020; AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020.

[...]

O tema relativo à possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal em processos que tiveram início antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 e ainda não transitaram em julgado é extremamente sensível e de urgência ímpar, uma vez que está relacionado ao direito fundamental de liberdade. (REsp 1890344/RS, Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8/06/2021)

O REsp 1890344/RS teve o mérito apreciado em 25 de outubro de 2024, em votação unânime da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A tese fixada abordou quatro pontos principais: 1) O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, admitindo, portanto, composição entre as partes; 2) Sendo norma de natureza híbrida, se aplica o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), permitindo, assim, a celebração do acordo em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação; 3) Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido, o Ministério Público deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto e 4) Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE CONTEÚDO HÍBRIDO (PROCESSUAL E PENAL).

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.964/2019, DESDE QUE AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO A CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008.

2. Delimitação da controvérsia: "(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia".

3. TESE: 3.1 – O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal – CPP).

3.2 – Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3.3 – Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

3.4 – Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

4. CASO CONCRETO: Situação em que, ao examinar apelação criminal interposta por réu condenado, no 1º grau de jurisdição, pelo crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, o TRF da 4ª Região decidiu, em preliminar, determinar a remessa do feito ao juízo de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, julgando prejudicado o recurso defensivo. Entendeu o TRF que o art. 28-A do CPP possui natureza híbrida e deveria retroagir para alcançar os processos em fase recursal. Constatou, também que o delito imputado ao recorrente não havia sido cometido com violência ou grave ameaça e que a pena mínima em abstrato do delito não ultrapassava o limite de 4 (quatro) anos previsto no art. 28-A do CPP. Inconformado, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante a 4ª Região interpôs recurso especial sustentando, em síntese, que a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal trazida pela novel legislação deve-se restringir ao momento anterior ao recebimento da denúncia. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (REsp 1890344/RS, Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24/10/2024)

Extrai-se do voto do Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, as seguintes ponderações, importantes e pertinentes para a compreensão desta dissertação:

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte vinha consagrando o entendimento de que o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP corresponde a um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor,

como alternativa à propositura de ação penal, para certos crimes, mediante o cumprimento de algumas condições e desde que preenchidos os requisitos legais. Com efeito, ao analisar a natureza jurídica do instituto, por diversas vezes já manifestei minha convicção no sentido de que o dispositivo que regulamenta o acordo de não persecução penal não é norma penal, mas, sim, processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade. E, tendo em conta que o instituto é pré processual e direcionado ao investigado, eu vinha entendendo que a norma legal deve ser aplicada seguindo o princípio *tempus regit actum*, pelo que o ANPP somente seria possível em relação a processos nos quais ainda não foi apresentada a denúncia.

Minha compreensão da correta aplicação da norma legal no tempo se respaldava, inclusive, no fato de que o projeto de lei do pacote anticrime também previa a figura do "Acordo de Não Continuidade da Ação Penal" – não aprovado pelo Congresso Nacional –, o qual apenas poderia ser proposto após o recebimento da denúncia ou queixa e até o início da instrução processual, o que revela a especificidade de cada instituto, a depender do momento processual.

Seguindo a mesma linha, a jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que "o acordo de não persecução penal se aplica a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. O caráter predominantemente processual do art. 28-A do CPP e a razão de ser do instituto conduzem a se sustentar que sua retroatividade, diversamente do que ocorre com as normas híbridas com prevalente conteúdo material, deve ser limitada à fase pré-processual da *persecutio criminis*" (AgRg no REsp n. 1.993.219/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022)". (AgRg no REsp n. 2.025.469/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.). Precedentes: AgRg no REsp n. 2.094.085/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; AgRg no REsp n. 2.021.432/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no REsp n. 2.041.067/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023; AgRg no REsp n. 1.952.117/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgRg no REsp n. 1.970.180/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023; AgRg no REsp n. 1.960.357/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

Ressalvava-se, é claro, a possibilidade de aplicação do ANPP após o oferecimento da denúncia, em casos de superveniente alteração do enquadramento jurídico da conduta imputada ao réu que redundem no preenchimento dos requisitos objetivos de prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima em abstrato inferior a 4 (quatro) anos.

Lembro, ainda, que a compreensão da natureza jurídica do instituto até então abraçada pela Terceira Seção do STJ era referendada, também, pelo entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do HC n. 191.464/SC, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO (DJe 18/9/2020) – no qual foram invocados o HC n. 186.289/RS, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA (DJe 1º/6/2020), e o ARE n. 1.171.894/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO (DJe 21/2/2020) –, externou a impossibilidade de fazer-se incidir o ANPP quando já existente condenação, conquanto ela ainda esteja suscetível de impugnação.

Na ocasião, o ilustre Relator da Corte Suprema externou seu entendimento no sentido de que a Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o ANPP, pode ser considerada lei penal de natureza híbrida, pois (i) tem natureza processual por estabelecer a possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal; e (ii) tem natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal – CPP)

Relembrou, ainda, que, diante de leis penais híbridas, a conformação entre os postulados da retroatividade penal mais benéfica ao réu – prevista no art. 5º, XL, da CF e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal – e da aplicação imediata da lei

processual penal segundo o postulado *tempus regit actum* (art. 2º do Código de Processo Penal) será realizada pelo intérprete da norma legal, caso não tenha sido efetuada expressamente pelo legislador.

Com base nessas premissas, afirmou sua convicção de que o texto do art. 28-A do Código de Processo Penal evidenciava que a composição ali prevista se esgotava na fase anterior ao recebimento da denúncia, “Não apenas porque o dispositivo refere investigado (e não réu) ou porque aciona o juiz das garantias (que não atua na instrução processual), mas sobretudo porque a consequência do descumprimento ou da não homologação é especificamente inaugurar a fase de oferta e de recebimento da denúncia (art. 28-A, §§ 8º e 10)”.

Nessa toada, salientava que “a finalidade do acordo é evitar que se inicie processo, razão pela qual, por consequência lógica, não se justifica discutir a composição depois de recebida a denúncia”.

Continuando seu raciocínio, lembrou que o STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre a aplicação intertemporal de leis penais híbridas com o objetivo de flexibilizar a obrigatoriedade da ação penal, como ocorreu no caso da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) e da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995), ocasiões em que assentou que a aplicação retroativa da *lex mitior* deve guardar coerência com a finalidade para a qual o benefício foi instituído, sob pena de modificação de sua natureza jurídica.

Valendo-se da mesma *ratio decidendi*, entendeu que o ANPP tem maior semelhança com a transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995), em relação à qual o STF já estabeleceu que, inaugurada a fase processual, há preclusão da oferta da transação penal (HC 77.216, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23.06.1998; RE 217.626, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 24.04.1998).

Concluía, assim, que “(i) o ANPP foi instituído por lei penal híbrida, de direito material e processual; (ii) leis penais dessa natureza subordinam-se à retroatividade penal benéfica e ao *tempus regit actum*; (iii) o ANPP se esgota na etapa pré-processual, portanto o recebimento da denúncia é marco limitador da sua viabilidade; e (iv) na espécie, a retroatividade penal benéfica incide para autorizar a aplicação do ANPP para fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

Do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, podemos inferir que: a) o ANPP é um instrumento jurídico de natureza processual, com efeitos penais, que permite ao Ministério Público, junto ao investigado e seu defensor, evitar a instauração de ação penal mediante o cumprimento de determinadas condições, desde que preenchidos os requisitos legais; b) a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o ANPP só pode ser aplicado na fase pré-processual, ou seja, antes do recebimento da denúncia, seguindo o princípio *tempus regit actum*; c) embora a Lei nº 13.964/2019, que instituiu o ANPP, seja considerada uma norma penal híbrida (com aspectos materiais e processuais), sua aplicação retroativa só é admitida se ainda não houver denúncia recebida; d) reforça-se que a finalidade do acordo é evitar o início do processo penal, e que sua oferta após essa fase comprometeria sua natureza jurídica e e) a comparação com a transação penal, que também se limita à fase pré-processual, reforça esse entendimento.

1.3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O ANPP foi objeto de amplo debate no Supremo Tribunal Federal, inicialmente em ambas as turmas daquela Corte, culminando com a afetação ao Plenário do HC 185913, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

No Supremo Tribunal Federal, a Primeira Turma manifestava-se pela aplicabilidade do ANPP somente até o recebimento da denúncia e posteriormente, firmou o entendimento de que, nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, seria viável o acordo de não persecução penal, desde que não proferida sentença condenatória e o pedido tivesse sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP (HC 233147-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 7/11/2023).

Já a Segunda Turma, manifestava-se no sentido de que o acordo de não persecução penal seria possível a processos ainda em curso até o trânsito em julgado, desde que a parte tivesse requerido na primeira oportunidade de falar nos autos após a vigência do instituto (HC 231789, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/10/2023).

O Ministro Gilmar Mendes, relator do HC 185913, justificou a afetação ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em razão de divergências entre julgados citando como exemplos, além da divergência existente entre as duas turmas do STF, a Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

[...]A título de exemplo, a Quinta Turma do STJ tem assentado a aplicação do ANPP em processos em curso somente até o recebimento da denúncia, desde que haja a confissão formal do acusado.

Já a Sexta Turma do STJ aceitou, inicialmente, a aplicação do ANPP para processos em curso até o trânsito em julgado da condenação, senão observe-se:

Contudo, no julgamento do HC 628.647, em 9.3.2021, houve a modificação posterior do posicionamento anteriormente estabelecido pela Sexta Turma, que se alinhou ao entendimento da Quinta Turma. Nesse novo habeas corpus, houve o reconhecimento da natureza híbrida – material e processual – da norma prevista pelo art. 28-A do CPP. Não obstante, entendeu-se que o direito fundamental à retroatividade da lei penal mais benéfica teria eficácia limitada à aplicação dos fatos praticados antes da vigência da nova lei, não se admitindo o oferecimento do ANPP após o momento processual específico do recebimento da denúncia (STJ, AgRg no HC 628.647/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Redatora do acórdão Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7.6.2021).

Destacou ainda em seu voto afetado ao Plenário do STF a importância e relevância do julgamento e delimitou, preliminarmente, pontos a serem debatidos, tais como o momento processual a ser oferecido o ANPP, a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP, a

possibilidade de sua aplicação retroativa em benefício do imputado e a possibilidade de oferecimento em casos em que não tenha havido confissão durante a investigação ou processo:

Gostaria de destacar, inicialmente, a importância e a relevância deste julgamento não só para o caso concreto, mas enquanto questão fundamental para o adequado funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro das próximas décadas, tanto sob a perspectiva normativa quanto pragmática.

Com efeito, o sistema de justiça penal atualmente vigente encontra-se fundado em determinadas premissas, dentre as quais se destaca: i) a seletividade e o alto índice de reincidência; ii) a centralidade no uso da prisão provisória e definitiva enquanto resposta penal prioritária; iii) os déficits de estrutura e de congestionamento de processos que causam demora e inefetividade em inúmeros casos relevantes, os quais são normalmente extintos sem julgamento de mérito, pela extinção da punibilidade e/ou pelo reconhecimento da prescrição (BORGES, Ademar. Repensando o sistema de justiça criminal brasileiro: imaginação programática contra a rendição incondicional. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (Org). Inovações no Sistema de Justiça. São Paulo: Editora RT, 2021).

É importante que se diga que o enfrentamento a essas mazelas exige a adoção de uma postura ativa, conjunta e coordenada por parte de todos os poderes e órgãos públicos envolvidos, para que sejam adotadas estratégias de reconstrução e racionalização da atuação do Estado na seara penal.

Nesse sentido, uma das principais vertentes de reinstitucionalização do sistema de justiça criminal nas últimas décadas, tanto no Brasil como no mundo, passa por uma maior ampliação dos espaços de consenso ou de justiça negociada ou colaborativa, os quais devem ser cumulados com o uso de mecanismos de reparação (MASI, Carlos Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. 26ª ed. p. 265).

Destaque-se que o uso de instrumentos consensuais parte da conclusão de que o sistema de justiça penal não tem estrutura suficiente para absorção de todos os casos, razão pela qual se torna imperiosa a adoção de estratégias que possibilitem a filtragem dos processos que devam ser submetidos à jurisdição obrigatória (MASI, Carlos Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. 26ª ed. p. 265).

Por outro lado, é igualmente importante que se atente para os influxos e os limites estabelecidos pelos direitos e garantias constitucionais das pessoas investigadas, tendo em vista que o uso da consensualidade e dos instrumentos de colaboração e reparação não devem extrapolar os limites legitimamente estabelecidos pelo regime constitucional, de modo a se transformar em um novo instrumento de injustiça e coerção.

A aplicação do art. 28-A do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido pela Lei 13.964/2019, aos processos em curso, tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, os quais se concentram nas questões atinentes à sua própria natureza e à possibilidade de retroação dessas disposições legais mais favoráveis aos acusados.

Trata-se, portanto, de evidente discussão de interesse constitucional sobre os limites e a eficácia da norma prevista pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal, a qual prevê que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Certamente, discute-se a potencial aplicação de tal dispositivo também a normas de natureza mista ou processual com conteúdo material.

Nesse sentido, preliminarmente, delimito as seguintes questões-problemas: a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/2019? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício ao imputado? b) É potencialmente cabível o

oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?

[...]

Considerada a potencial ocorrência de tal debate em um número muito expressivo de processos e a potencial divergência jurisprudencial sobre questão de tal magnitude, impõe-se a manifestação do Supremo Tribunal Federal por seu Plenário, de modo a garantir a segurança jurídica e a previsibilidade das situações processuais, sempre em respeito aos direitos fundamentais e em conformidade com a Constituição Federal.

Referido HC teve seu julgamento iniciado na Sessão Virtual de 15 de setembro de 2023 a 22 de setembro de 2023, e no dispositivo concedia a ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para o fim de determinar a análise do cabimento do ANPP pelo Juízo de origem, e propunha a fixação da seguinte tese: "[a] O Acordo de Não Persecução Penal é norma de natureza híbrida [material-processual], diante da consequente extinção da punibilidade, com incidência imediata em todos os casos sem trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que requerida na primeira intervenção procedimental das partes após a vigência da Lei 13.964/19 [23/01/2020], em observância à boa-fé objetiva e à auto vinculação das partes aos comportamentos assumidos [comissivos ou omissivos]; [b] O arguido não tem o direito subjetivo ao Acordo de Não Persecução Penal, mas sim o direito subjetivo à devida motivação e fundamentação quanto à negativa. A recusa ao ANPP deve ser motivada concretamente, com a indicação tangível dos requisitos objetivos e subjetivos ausentes [ônus argumentativo do legitimado ativo da ação penal], especialmente as circunstâncias que tornam insuficientes à reprovação e prevenção do crime; [c] É inválida a exigência de prévia confissão durante a Etapa de Investigação Criminal, porque dado o caráter negocial do ANPP, a confissão é circunstancial, relacionada à manifestação da autonomia privada para fins negociais, em que os cenários, os custos e benefícios são analisados, vedado, no caso de revogação do acordo, o reaproveitamento da confissão circunstancial [ad-hoc] como prova desfavorável durante a Etapa do Procedimento Judicial; e, [d] O Órgão Judicial exerce controle quanto ao objeto e termos do acordo, mediante a verificação do preenchimento dos pressupostos de existência, dos requisitos de validade e das condições da eficácia, podendo decotar ou negar, de modo motivado e fundamentado, a respectiva homologação [CPP, art. 28-A, §§ 7º, 8º e 14].

Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (relator) no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.

O julgamento foi retomado na sessão virtual de 17/11/2023 a 24/11/2023. O Ministro Alexandre de Moraes (vistor) devolveu os autos apresentando divergência para indeferir a ordem de *habeas corpus*, reafirmando a posição já adotada pela Primeira Turma da Corte: nas ações penais iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o acordo de não

persecução penal, desde que não exista sentença condenatória e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP.

O voto divergente foi acompanhado pela Ministra Carmen Lúcia e na mesma ocasião de julgamento o Ministro Cristiano Zanin acompanhou o Ministro Gilmar Mendes (relator). Também durante essa sessão, o Ministro Edson Fachin, que havia acompanhado integralmente o relator, reajustou seu voto para, na segunda parte da tese originalmente fixada, “afastar a exigência do requerimento para o encaminhamento ao Ministério Público para a propositura do negócio processual na primeira oportunidade de manifestação da defesa nos autos”; no mesmo sentido, o Ministro Dias Toffoli também reajustou seu posicionamento, agora para divergir do relator quanto ao ponto do momento da manifestação das partes ou seja, “para afastar a exigência de que a defesa formule o pedido de análise do ANPP na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP”.

O julgamento novamente foi suspenso, agora diante do pedido de vista formulado pelo Ministro André Mendonça, que devolveu os autos para julgamento presencial. O processo foi incluído pela Presidência no calendário de 07/08/2024.

Após intensos debates, o julgamento foi finalizado em 08/08/2024, com a fixação da seguinte tese:

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;
4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.

Por fim, o Tribunal definiu que o julgamento não afetaria, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar.

2. O CONTEXTO DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2023

Para uma melhor compreensão dos fatos que envolveram as denúncias oferecidas pela Procuradoria-Geral da República e que resultaram nos 537 (quinhentos e trinta e sete) acordos analisados nesta pesquisa, neste capítulo será apresentada uma contextualização dos acontecimentos antecedentes à invasão às sedes dos Três Poderes, ocorridos em Brasília no dia 08 de janeiro de 2023. Esses ataques tiveram início muito antes dessa data, sendo que as primeiras ações orquestradas já eram possíveis de serem identificadas em outubro de 2022, logo após o segundo turno das eleições gerais e a confirmação do resultado, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Constatou-se ao longo dos meses de outubro e novembro de 2022, diversos atos antidemocráticos, notadamente o bloqueio de diversas rodovias no território nacional, a aglomeração em frente aos quartéis pleiteando um golpe militar e o retorno da ditadura, o atentado à sede da Polícia Federal em Brasília e nos arredores, na data da diplomação do candidato eleito em 12 de dezembro de 2022.

Em 27 de janeiro de 2023, o Interventor Federal Ricardo Cappelli, designado pelo Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, apresentou seu relatório final¹⁶ sobre os fatos ocorridos durante e após os atos de vandalismo e de ataques à democracia, ocorridos em 08 de janeiro.

O relatório detalhou o acampamento na região do Quartel-General do Exército:

Após a proclamação do resultado da eleição presidencial, no dia 30 de outubro de 2022, diversos grupos, contrários ao presidente eleito, passaram a realizar manifestações contrárias ao resultado, com o acirramento de ânimos em diversos locais. Essas manifestações recrudesceram a partir do dia 31 de outubro de 2022, com bloqueios de rodovias federais e a instalação de acampamentos em frente às unidades militares em algumas cidades do país.

Em Brasília, no dia 01 de novembro de 2022, houve o início da instalação de um acampamento na área do Quartel-General do Exército (QGEx), por pequenos grupos, seguido da instalação de barracas e, em poucos dias, havia uma estrutura organizada e estruturada conforme fotos abaixo:

¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Interventor na segurança do DF apresenta relatório sobre ataques de 8 de janeiro. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/interventor-na-seguranca-do-df-apresenta-relatorio-sobre-ataques-de-8-de-janeiro>. Acesso em: 16 mar. 2025



Figura 4 - Foto do acampamento em 01/11/22 (Fonte: Relatório do Interventor Federal)



Figura 5 - Foto do acampamento em 15/11/22 (Fonte: Relatório do Interventor Federal)

Nota-se na comparação das fotos, a rápida expansão do movimento naquela região. A SSP evidenciou que, no início, a mobilização se limitou a manifestações apenas na área militar, com o aumento no número de frequentadores aos finais de semana e feriados. Até então, era difundido pelos participantes do movimento, o entendimento de que o único local seguro para o grupo seria a área sob responsabilidade das forças militares.

Posteriormente, em especial após a chegada de grupos indígenas ao local, diversos atos de protesto e palavras de ordem passaram a ocorrer em áreas diversas, fora do perímetro militar. Todavia, parte do grupo continuou se opondo à saída dos manifestantes do acampamento para realização de mobilizações externas.

Na segunda quinzena de dezembro de 2022, sobretudo após a diplomação da chapa presidencial vencedora, no dia 12 de dezembro de 2022, data em que foram praticados atos de vandalismo na área central de Brasília, houve a diminuição do número de pessoas no acampamento instalado no Setor Militar Urbano, bem como a redução no quantitativo de barracas e demais estruturas existentes.

Após a posse do Presidente da República, em 01 de janeiro de 2023, houve intensa desmobilização do acampamento. Ressalta-se que, no dia 06 de janeiro de 2023, o

estacionamento de terra estava totalmente desocupado, e não ocorreu chegada de ônibus/caravanas no local.

Estima-se que restou um público de aproximadamente 300 participantes” (Relatório do Interventor, fls. 17-19).

O relatório também detalhou o acampamento na Praça dos Cristais:

Desde o início, o acampamento apresentava uma complexa e engenhosa organização, com distribuição das tendas em setores específicos, destinadas à cozinha e despensa, a medicamentos e/ou atendimento médico, ao fornecimento de energia por geradores, havia acesso à internet, informações, local para realização de cultos religiosos e diversas outras organizações internas. A foto abaixo demonstra essa organização.



Figura 6 - Acampamento na Praça dos Cristais - (Fonte: Relatório do Interventor Federal)

Foram identificadas as seguintes estruturas formais no acampamento:

- Barracas de camping e de lona;
- Tendas;
- Cozinhas coletivas;
- Banheiros químicos;
- Banheiros com chuveiro quente;
- Geradores de energia;
- Placas solares;
- Som mecânico;
- Caminhão utilizado como palco;
- Carro de som (trio elétrico).

Além dessas estruturas, havia suporte logístico aos manifestantes, com fornecimento de mantimentos (alimentos e água) e pedidos de doações. As fotos abaixo demonstram locais distintos da estrutura” (Relatório do Interventor, fls. 19-20).



Figura 7 - Estruturas formais no acampamento (Fonte: Relatório do Interventor Federal)

Também constou do relatório do Interventor Federal, a participação dos veículos na manifestação:

O acampamento contou com a participação de diversas caravanas de ônibus e de caminhoneiros, oriundos de outros estados, bem como de participantes do Distrito Federal. As áreas do Setor Militar Urbano - SMU foram ocupadas por veículos de passeio, ônibus, caminhões e trailers/motor homes. Em relação à participação de caminhoneiros, o primeiro comboio chegou no dia 06 de novembro de 2022, e os veículos foram alocados em espaços destinados pelos militares.



Figura 8 - Mobilização dos caminhoneiros (Fonte: Relatório do Interventor Federal)

Em 11 de novembro de 2022, foram contabilizados 310 veículos, dos quais 260 caminhões (84%), e 50 motor homes/trailer (16%). A maioria dos caminhões era oriunda do estado do Mato Grosso.

Em relação ao quantitativo de ônibus, observou-se que, em 2022, o auge ocorreu no dia 15 de novembro, quando foram contabilizados 95 ônibus no local” (Relatório do Interventor, fls. 21-22).

Outro ponto destacado no relatório final apresentado pelo Interventor, relata atos ocorridos fora da área militar, com discursos que defendiam ações mais incisivas:

Após a chegada de grupo indígena ao acampamento, discursos que defendiam ações mais incisivas, e fora da área militar, ganharam força. Desde então, diversas ações fora do perímetro do SMU foram promovidas pelos manifestantes, destacando-se:



Figura 9 - Grupo de indígenas que invadiu o aeroporto internacional de Brasília (Fonte: Relatório do Interventor Federal)



Figura 10 - Ato realizado contra o resultado das eleições em frente ao Hotel Meliá Brasil, onde o presidente eleito estava hospedado (Fonte: Relatório do Interventor Federal)



Figura 11 - Bloqueio das vias de acesso ao aeroporto em 08/12/22 (Fonte: Relatório do Interventor Federal)



Figura 12 - Tentativa de invasão ao prédio sede da polícia federal em 12/12/22 (Fonte: Relatório do Interventor Federal)

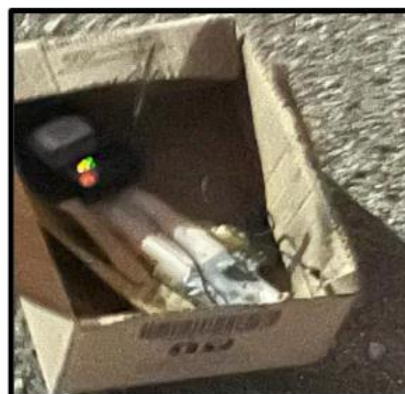


Figura 13 - Artefato explosivo localizado junto a um caminhão tanque na via de acesso ao aeroporto de Brasília, em 24/12/22 (Fonte: Relatório do Interventor Federal)



Figura 14- Grupo de indígenas invadindo a área do Supremo Tribunal Federal em 25/12/22 (Fonte: Relatório do Interventor Federal)

No dia 8 de janeiro, a sequência dos fatos foi assim descrita no relatório final do Interventor:



Figura 15 - Linha do tempo do trajeto percorrido pelos invasores em 08/01/23 (Fonte: Relatório do Interventor Federal)

Rememore-se que em setembro de 2023, durante o julgamento da AP 1060¹⁷, o Exmo. Senhor Ministro Relator Alexandre de Moraes, assim consignou em seu voto:

¹⁷ Julgamento presencial ocorrido em 13/09/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A ação delituosa visava impedir, de forma contínua, o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, com a indispensável participação do Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, tendo como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos. Justamente por isso houve a aglomeração de pessoas em acampamentos, não somente em Brasília, mas em todo o país, com intuito de provocar amotinamento daqueles submetidos ao regime castrense para que houvesse uma “intervenção militar” e o afastamento das autoridades democraticamente eleitas para o exercício do Poder Executivo, como se infere das imagens que o Ministério Público colaciona.

O resultado de destruição dos bens públicos ocorridos durante os atos antidemocráticos em 08/01/23, foram detalhados pelo Ministério da Cultura em seu relatório preliminar de vistoria de bens culturais que foram afetados por vandalismo (AP 1060, edoc 29 e 30):

O objetivo deste relatório descritivo-fotográfico é oferecer panorama geral dos danos causados a bens arquitetônicos protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), bem como a seus bens integrados. As vistorias técnicas foram realizadas em razão dos ataques desferidos por vândalos aos bens localizados na Zona Cívico-Administrativa de Brasília, durante os atos golpistas de 8 de janeiro de 2023. O documento poderá subsidiar a tomada de decisão de Iphan, Ministério da Cultura e Unesco, em tarefas relacionadas à preservação e à restauração dos bens culturais afetados.

A Constituição de 1988 determina que a preservação e a salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro são atribuições de todos os entes federativos, com a contribuição da sociedade. **Ao Iphan, cabe a responsabilidade de zelar pela preservação de edifícios protegidos pelo tombamento federal, com a realização de vistorias, a oferta de assistência técnica, quando demandado e cabível, e a autorização e o acompanhamento de intervenções.** A conservação desses bens é responsabilidade direta de suas instituições proprietárias.

Na área atingida, são tombados os edifícios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto, do Supremo Tribunal Federal, do Museu da Cidade e do Espaço Lucio Costa, além da Praça dos Três Poderes e seus bens integrados. Os acervos de bens móveis expostos nesses espaços, como quadros, esculturas e murais, são supervisionados, administrados e protegidos por diferentes órgãos da administração pública federal e distrital. Esses acervos não integram o tombamento, o que não impede que o Instituto ofereça orientação técnica em ações de salvamento e na contratação de serviços e profissionais para o devido restauro, quando solicitado.

Os valores dos danos ultrapassaram o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), além do valor inestimável dos danos que ocorreram em bens declarados irrecuperáveis. No mesmo julgamento da AP 1060, constou no voto do Ministro Relator:

Nesse sentido, rememoro passagem anterior deste voto em que registrada estimativa de que o prejuízo material resultante dos atos criminosos de 08/01/2023, até o momento, ultrapassa o montante de R\$ 25 milhões de reais, sendo que há danos inestimáveis ao patrimônio histórico e cultural, tendo em vista que obras e bens foram declarados irrecuperáveis. Ademais, somente no Senado Federal, o dano foi de R\$ 3.500.000,00 (t Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER), já na Câmara do Deputados, o prejuízo inicial estimado foi de R\$ 1.102.058,18 (Of. nº 03/2023/DG, de 12 de janeiro

de 2023), mas atualmente já ultrapassa os R\$ 3.000.000,00. No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00, apenas com obras de arte e no Supremo Tribunal Federal, os danos foram calculados em R\$ 11.413.654,84 (Ofício nº 023/GDG/2023).

A necessidade de indenização pelos danos advindos da prática dos crimes é indiscutível nos autos.

Importante destacar que naquele mesmo dia 08/01/2023 foi proferida decisão nos autos do Inquérito 4879/DF, determinando:

Diante do exposto, DEFIRO OS REQUERIMENTOS E REPRESENTAÇÕES, nos termos do art. 282 e 319 do CPP, e:

1) DETERMINO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) AFASTANDO IBANEIS ROCHA DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;

DETERMINO, ainda:

2) A DESOCUPAÇÃO E DISSOLUÇÃO TOTAL, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3ª, 5ª e 6ª (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime).

A operação deverá ser realizada pelas Polícias Militares dos Estados e DF, com apoio da Força Nacional e Polícia Federal se necessário, devendo o Governador do Estado e DF ser intimado para efetivar a decisão, sob pena de responsabilidade pessoal.

As autoridades municipais deverão prestar todo o apoio necessário para a retirada dos materiais existentes no local. O Comandante militar do QG deverá, igualmente, prestar todo o auxílio necessário para o efetivo cumprimento da medida. Ambos deverão ser intimados para efetivar a decisão, sob pena de responsabilidade pessoal. O Ministro da Defesa deverá ser intimado para, sob sua responsabilidade, determinar todo o apoio necessário às Forças de Segurança.

No caso do Distrito Federal, após a desocupação, efetiva manutenção, por parte da Polícia Militar, da guarda de segurança do perímetro da Praça dos Três Poderes, em particular, e das residências oficiais dos agentes políticos da União para evitar a ocorrência de novos delitos;

3) A DESOCUPAÇÃO, em 24 (vinte e quatro) horas, de todas as vias públicas e prédios públicos estaduais e federais em todo o território nacional. Nos Estados e DF, as operações deverão ser realizadas pelas Polícias Militares, com apoio da Força Nacional, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal se necessário, devendo o Governador do Estado e DF ser intimado para efetivar a decisão, sob pena de responsabilidade pessoal;

4) A APREENSÃO E BLOQUEIO de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal. Os proprietários deverão ser identificados e ouvidos em 48 (quarenta e oito) horas, apresentando a relação e identificação de todos os passageiros, dos contratantes do transporte, inclusive apresentando contratos escritos caso existam, meios de pagamento e quaisquer outras informações pertinentes. Entre os ônibus a serem apreendidos deverão estar aqueles que se encontram estacionados na Granja do Torto e imediações, como os já identificados pelas placas abaixo listadas:

(...)

5) A PROIBIÇÃO IMEDIATA, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal. A PRF e a Polícia Federal

deverão providenciar o bloqueio, a imediata apreensão do ônibus e a oitiva de todos os passageiros, com base no artigo 5º da Lei antiterrorismo, que pune os atos preparatórios;

6) À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTI) para que mantenha e envie aos autos o registro de todos os veículos, inclusive telemáticos, de veículos que ingressaram no Distrito Federal entre os dias 5 e 8 de janeiro de 2023;

7) À POLÍCIA FEDERAL que obtenha (a) todas as imagens das câmeras do Distrito Federal que possam auxiliar no reconhecimento facial dos terroristas que praticaram os atos do dia 8 de janeiro, (b) junto a todos os hotéis e hospedarias do Distrito Federal, a lista e identificação de hóspedes que chegaram ao Distrito Federal a partir da última quinta-feira, bem como a filmagem do saguão (lobby) para a devida identificação de eventuais participantes dos atos terroristas;

8) AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, sob a coordenação do assessor da Presidência, Eduardo de Oliveira Tagliaferro, que utilize a consulta e acesso aos dados de identificação civil mantidos naquela CORTE, bem como de outros dados biográficos necessários à identificação e localização de pessoas envolvidas nos atos terroristas do dia 8 de janeiro. Os dados deverão manter o necessário sigilo.

9) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às empresas Facebook, Tik Tok e Twitter, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

(...)

A determinação contida no item “2” da decisão de 08/01/2023, para a DESOCUPAÇÃO E DISSOLUÇÃO TOTAL, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos arts. 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos arts. 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime), culminou com a condução, no dia 09/01/2023, à Academia Nacional de Polícia, de 1929 pessoas, sendo que 1154 permaneceram presas em flagrante e 775 foram liberadas em virtude da idade ou por apresentarem comorbidades.

Essas pessoas presas em flagrante no dia 09/01/23 vieram a ser denunciadas no inquérito 4921, instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República, como incursas no art. 286, parágrafo único (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no art. 288, *caput* (associação criminosa), observadas as regras do art. 69, *caput* (concurso material), todos do Código Penal.

2.1 O PEDIDO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E O POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A cota do Ministério Público Federal, que acompanhou o oferecimento da denúncia aos investigados no Inquérito 4921, manifestava-se, em um primeiro momento, pela impossibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, por entender que os crimes de incitação e a formação da associação criminosa, ao ter por objetivo a tomada violenta do Estado Democrático de Direito, seriam incompatíveis com a medida despenalizadora:

X – DO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
Deixa de ser oferecido acordo de não persecução penal, na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal, porque a incitação e a formação da associação criminosa tinham por objetivo a tomada violenta do Estado Democrático de Direito, por meio das Forças Armadas, o que é incompatível com a medida despenalizadora.
Não pode o Ministério Público Federal transigir com bem jurídico de tamanha envergadura. Ao contrário, envida e continuará envidando todos os esforços, como sempre o fez, para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbência constitucionalmente definida no artigo 127 da Constituição Federal.
Ademais, o inciso II do § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal veda o acordo de não persecução penal para conduta criminal habitual, aqui compreendida a associação criminosa, cujo caráter permanente e estável impede o benefício.
Some-se que, pela magnitude do grupo e do potencial lesivo, o acordo não é suficiente para reprovar e prevenir o crime (artigo 28-A do Código de Processo Penal).

Esse ponto foi acolhido pelo Ministro Relator, que assim se manifestou nas mais de mil denúncias recebidas:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 34 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do Parquet como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.
A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei 9.099/95, depois com a possibilidade de delação premiada e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (Pacote anticrime), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do acordo de não persecução penal.
Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e,

consequentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo. Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

[...]

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigá-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

[...]

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021).

Diante dessa negativa de oferecimento do acordo pela Procuradoria-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 20/06/2023, nos autos do Inquérito 4921 (edoc 22747), manifestou-se requerendo, como medida de promoção da pacificação social da justiça restaurativa, o oferecimento do acordo aos réus, a partir da análise individualizada das condutas:

Não obstante os judiciosos fundamentos pela ausência de ilegalidade no não oferecimento de ANPP, à luz da opção devidamente justificada pela Procuradoria-Geral da República para não o fazer, cumpre a este Conselho Federal da OAB, cioso de suas finalidades institucionais e como medida de promoção da pacificação social e

da justiça restaurativa, requestar o oferecimento do acordo a partir da análise individualizada das condutas.

Com efeito, neste ponto é possível verificar que nem todos os investigados foram denunciados como incurso nos tipos penais cometidos mediante grave violência, de modo a atrair a finalidade do instituto prevista no art. 28-A do CPP, a saber, ser o acordo medida “suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Assim, parece a este Conselho Federal que o ANPP é instrumento eficaz para a repressão de diversas das condutas apuradas no âmbito do inquérito epígrafado e das ações penais que dele decorrem.

Pede-se, então, que essa E. Corte lance mão desse importante instrumento de justiça penal negociada, seja para oferecer uma resposta célere e efetiva à conduta apurada, seja para otimizar os recursos deste Supremo Tribunal Federal, Tribunal Constitucional chamado a decidir ações penais apenas por excepcional hipótese de sua jurisdição criminal.

[...]

Em face do exposto, o Conselho Federal da OAB requer a V. Exa. a intimação do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, para, na condição de titular privativo da ação penal, avaliar e, sendo o caso, oferecer o Acordo de Não Persecução Penal aos indivíduos que satisfizerem as condições, como medida de celeridade na resposta penal estatal, negociada e restaurativa.

Nesse ponto, é primordial destacar a importância da participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nos eventos ocorridos em 08/01/2023, notadamente na consolidação e na defesa do Estado Democrático de Direito no Brasil.

A atuação da ordem vai muito além da representação da classe dos advogados, exercendo um papel essencial na proteção dos direitos fundamentais, na fiscalização do poder público e na promoção da cidadania.

Desde sua criação, a OAB tem se posicionado como defensora intransigente da Constituição Federal. Em momentos históricos cruciais, como durante o regime militar e nas campanhas pelas Diretas Já, a instituição esteve na linha de frente da luta pela redemocratização do país. Sua voz firme em defesa das liberdades civis e dos direitos humanos reforça seu compromisso com os pilares democráticos e não poderia ser diferente nos fatos relacionados ao dia 08 de janeiro de 2023.

A OAB atua como agente fiscalizador das ações do poder público, denunciando abusos, promovendo o controle social e participando ativamente dos debates legislativos. Por meio de suas comissões temáticas, a entidade contribui para o aperfeiçoamento das leis e para a construção de políticas públicas mais justas e transparentes.

A presença da Ordem dos Advogados do Brasil em órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) garante à sociedade civil um canal de representação qualificado e comprometido com a ética e a legalidade. Essa participação institucional reforça a transparência e o equilíbrio entre os poderes.

Em suma, a OAB é um dos pilares da democracia brasileira. Sua atuação firme, ética e comprometida com os valores republicanos a torna indispensável na defesa da liberdade, da justiça e da cidadania.

Nas palavras de Kennedy Reial Linhares:

A OAB e os advogados são a única linha de proteção que separa o cidadão, investigado ou acusado de um delito, do poderoso aparato coercitivo do Estado, por exemplo. Sem direitos e garantias especiais para defender os direitos da Sociedade e de seus clientes, não haveria equilíbrio e força. Eis que, a Ordem dos Advogados do Brasil, contribui na qualificação de processos decisórios, compreendendo e respeitando a questão da legitimidade do poder, o problema dos direitos do homem e a relação entre as esferas do “público” e do “privado” (LINHARES, 2020, p. 129).

Intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pelo Conselho Federal da OAB, em 14 de agosto de 2023 a Procuradoria-Geral da República requereu que fosse reconhecida a possibilidade formal da realização do ANPP nas ações penais referentes aos crimes de médio potencial ofensivo e o sobrestamento por 120 (cento e vinte) dias a fim de que fossem tomadas as medidas necessárias para a realização dos acordos (eDoc 23627 do Inquérito 4921):

É importante consignar que o pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB cinge-se aos réus que respondem à ação penal pelos delitos de incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 286, parágrafo único) e associação criminosa (art. 288 CP), ou seja, àqueles que agiram sem violência e foram presos em frente ao QG do Exército em Brasília.

A soma das penas máximas dos crimes que nos quais foram denunciados esses réus contabilizam 3 anos e 6 meses, configurando-se, portanto, inferior a 4 anos, atendendo, nesse ponto, ao exigido para elaboração do acordo.

À época da proposição dessas denúncias a Procuradoria-Geral da República não tinha como avaliar se o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP seria necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime ou, tampouco, se a gravidade do contexto fático dos crimes implicada com o risco de reiteração, naquele momento, rotularia o oferecimento do acordo como insuficiente para a manutenção da paz diante da convulsão social vivida naquele momento.

Malgrado a PGR ter se manifestado naquele momento pela impossibilidade de propor o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, cujas razões seguiram acostadas às denúncias formuladas pelas práticas dos crimes previstos no artigo 286, parágrafo único (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no artigo 288, *caput* (associação criminosa), observadas as regras do artigo 69, *caput* (concurso material), todos do Código Penal, as atuais circunstâncias fáticas permitem a revisão do posicionamento do *parquet*.

As investigações demonstraram a distinção entre as condutas praticadas pelos agentes que invadiram as sedes dos Três Poderes e aqueles que foram presos no acampamento instalado na área do QG do Exército na Capital Federal. Esses comportamentos diversos fundamentaram as diferentes imputações formuladas nas denúncias, de modo a autorizar a persecução penal nos termos da culpabilidade dos autores.

Amalgamados esses elementos – culpabilidade dos agentes que foram presos no acampamento e a modificação das circunstâncias fáticas – a Procuradoria-Geral da República entende que, de forma excepcional e em virtude das peculiaridades dos

casos em análise, está autorizada pela legislação em vigor a modificar o posicionamento sobre a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP nos casos concretos que atendam aos requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei.

É importante esclarecer que os novos elementos trazidos pelo avanço das investigações permitiram, com maior clareza, delinear a culpabilidade dos agentes denunciados pela prática dos crimes tipificados no artigo 286, parágrafo único, e artigo 288, *caput*, ambos do Código Penal.

Nessa nova perspectiva, não há incongruência no posicionamento do titular da ação penal, justamente porque a modificação do cenário probatório e a dissipação das ameaças ao Estado Democrático de Direito permitem concluir que **o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP pode se demonstrar como suficiente, no atual estágio, para a reprovação e prevenção dos crimes em análise.**

No caso vertente, o cenário probatório e de persecução penal modificou-se para permitir ao Ministério Público uma reconsideração quanto à suficiência do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP para garantia de “prevenção e repressão” dos crimes praticados, em relação a referidos atos perpetrados em 08 de janeiro de 2023, consoante redação do art. 28-A do Código de Processo Penal, que se caracterizam de médio potencial ofensivo (art. 286, parágrafo único c/c art. 288, *caput*, CP).

No entanto, essa reconsideração não se aplica aos executores materiais dos crimes aos quais foram dirigidas imputações severas, como as previstas nos arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal brasileiro, ou seja, aos crimes de grave potencial ofensivo, que não gozam dos benefícios de justiça penal negociada e que contam com perspectiva de imposição de pena privativa de liberdade em regime fechado que pode chegar a 30 anos, quando somadas a outros crimes nos quais foram denunciados.

Portanto, no cenário atual aqueles que permaneceram acampados, clamando pela intervenção do Exército Brasileiro, sem prova de que tenham participado pessoal e diretamente dos atentados aos Três Poderes da República e ao Estado Democrático de Direito, tiveram uma participação meramente secundária nos atos de 08 de janeiro de 2023, tanto que foram detidos quando os ataques já haviam cessado, nos dias subsequentes.

Para esse grupo, diferentemente do que considerou a Procuradoria- Geral da República na conjuntura inicial da convulsão social, os mecanismos de Justiça Penal Negociada se mostram agora satisfatórios para prevenção e repressão dos delitos de médio potencial ofensivo que foram imputados àqueles que permaneceram acampados em frente ao QG do Exército, visto que os elementos atualmente existentes **não indicam que tais indivíduos atacaram, de forma imediata, os Poderes Constituídos e o Estado Democrático de Direito. É quanto a esses denunciados que houve modificação do quadro fático, pelo avanço das investigações e pelos elementos trazidos à consideração pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.**

Pelo exposto, a Procuradoria-Geral da República **não se opõe** a avaliar e, se for o caso, oferecer Acordo de Não Persecução Penal aos réus que satisfaçam as condições legais estabelecidas no art. 28-A do CPP, **desde que seja reconhecida a possibilidade formal da realização do ANPP por Vossa Excelência nas ações penais referentes aos crimes de médio potencial ofensivo, em especial os que contam com a acusação firmada do art. 288 c/c o art. 286, parágrafo único, do CP, pois, conforme descrito acima, tratam-se de casos em que já foram recebidas as denúncias pela Suprema Corte (posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019), embora ainda não processada a instrução.**

Uma vez reconhecida a possibilidade formal da realização do acordo requer a Procuradoria-Geral da República o sobrestamento das ações penais cuja acusação tiveram origem no Inquérito nº 4921, pelo prazo de 120 dias, **para que possa tomar as medidas necessárias ao Acordo de Não Persecução Penal dos réus que confessarem formal e circunstancialmente a prática da infração penal** nas quais estão incursos, bem como se enquadrarem nos demais requisitos legais.

Em 22/08/2023, o Ministro Relator do Inquérito 4921 acolheu a manifestação da Procuradoria-Geral da República (eDoc 23816):

Excepcionalmente, portanto, é viável a nova análise da possibilidade de oferecimento de ANPP solicitada pelo titular da ação penal, mediante um novo contexto fático probatório de uma situação absolutamente extraordinária, mesmo após o oferecimento da denúncia pela PGR e recebimento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Diante do exposto, RECONHEÇO A POSSIBILIDADE FORMAL DE REALIZAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL e DEFIRO O SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES PENAS derivadas do presente inquérito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela Procuradoria-Geral da República, para que possa realizar as medidas necessárias.

O acolhimento pelo Ministro Relator, do pedido da OAB, encampado pela Procuradoria-Geral da República, permitiu que fossem formalizados e homologados mais de 500 (quinhentos) acordos de não persecução penal, adotando nos casos relacionados ao dia 8 de janeiro de 2023, medida para a promoção da pacificação social e da justiça restaurativa, que se mostrou eficiente mecanismo na justiça penal negociada.

2.2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE APLICADO À JUSTIÇA CRIMINAL E AOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O desenvolvimento de uma política criminal envolve vários e complexos fatores que estão intimamente ligados a uma questão primordial sobre como e quando punir criminalmente as pessoas, bem como qual o papel que a justiça criminal deve desempenhar na sociedade. O ponto em questão foi muito bem delimitado por Ademar Borges (2021, p. RB-28.4):

A formulação, execução e reforma da política criminal envolve o aprofundamento da discussão sobre questões especialmente complexas. Quais condutas são particularmente graves e violam direitos e interesses tão relevantes a ponto de merecer a reprovação criminal? Qual o peso que a pena de prisão deve ter no sistema de justiça criminal? Quais são os parâmetros que garantem a aplicação de sanções criminais proporcionais? Como organizar institucionalmente a aplicação das sanções criminais previstas no ordenamento jurídico? Como garantir que a aplicação das normas penais tenha um mínimo de uniformidade nas mais diversas regiões do país?

As respostas a essas perguntas relacionadas à política criminal requerem não apenas o estabelecimento de premissas fáticas seguras – da definição clara dos problemas a serem enfrentados –, mas também (i) a formulação de juízos de valor sobre quando e

como punir criminalmente as pessoas e (ii) o desenvolvimento de prognósticos a respeito dos objetivos a serem realizados por meio do direito penal. A política criminal depende, portanto, de escolhas sobre o papel que o sistema de justiça criminal – e especialmente a pena – deve desempenhar na sociedade. A decisão sobre a extensão e as características do direito penal compete, fundamentalmente, à política. Afinal, a definição de um aspecto tão central da vida social – que envolve tanto a proteção quanto a restrição de direitos fundamentais – não pode deixar de ser feita pela via democrática.

A efetiva superação dos graves problemas estruturais que atingem o modo como o direito penal é praticado no Brasil exige o desenvolvimento de diferentes estratégias de reinstitucionalização do sistema de justiça criminal. As mudanças exigidas pela Constituição não ocorrem de forma simplesmente revolucionária, com a substituição completa do sistema, mas por alterações institucionais estruturais – fragmentárias e parciais. As mudanças possíveis devem partir de questões ou problemas tangíveis, baseadas em uma teorização aceitável e capazes de transformar aspectos da vida social sem afrontar integralmente o conjunto de pré-compreensões que dão sentido a determinada experiência social compartilhada” (BORGES, 2021, p. RB-28.4).

Nesse contexto, surge o cenário do ideal restaurativo, defendido por muitos autores que traz ao centro das discussões a ideia de reparação dos danos sofridos pela vítima, com o objetivo de que o conflito seja solucionado. A punição ao acusado deixa de ser o objeto principal e se desloca para a solução efetiva do conflito; a pena/punição aplicada ganha o caráter reabilitador, promovendo com que o autor do fato tenha participação concreta na resolução do problema por ele causado. Sofia Cavalcanti Campelo (2025, p.RB1-27), em seus estudos, apresenta essa questão de forma clara:

O ideal restaurativo funda-se, portanto, na compreensão de que a punição não se justifica sozinha, seja como forma de segregação, seja como forma de reabilitação, seja, ainda, como forma de dissuasão de novos comportamentos delitivos pela sociedade. Isso porque, no primeiro caso, o alcance temporal limitado da pena privativa de liberdade limitaria também os efeitos intencionados com a mera segregação. No segundo, exigir-se-ia uma alteração do hábito mental do apenado, o que, para além de especulativo, é perigoso (na realidade, já se demonstrou que o atual paradigma punitivo é mais “dessocializador” do que qualquer outra coisa). Por fim, em relação ao caráter dissuasório, entende-se que, se exclusivamente considerado e levado ao extremo, pode transformar o processo em uma ferramenta cega de reconhecimento de culpabilidade para legitimar o uso da força, ao invés de permitir que seja uma via para a busca da verdade e para a aplicação da pena justa. Assim, proclama-se que – não obstante relevantes as finalidades punitivas – a punição não pode, por si só, justificar o Sistema Criminal.

Dessa forma, os defensores das teorias restaurativas propõem que a vítima seja colocada no centro das preocupações do Sistema Criminal, seja com vistas a reparar os danos por ela sofridos, seja, ainda, com vistas a restaurar a comunicação com o autor do fato. Como destaca Hassemer, na opinião pública, a vítima, como interessada político-criminal, pede a palavra cada vez com mais energia, de modo que a reparação é um aspecto moderno e atrativo da teoria da pena, da determinação da pena e da própria prática de conclusão dos processos penais.

Entende-se que, assim, há uma redução da “vitimização” do apenado, ante a diminuição do aspecto fático-aflitivo da pena, uma maior percepção pela vítima e pela sociedade de que o conflito foi solucionado e, do lado do autor do fato, um incremento

do caráter reabilitador da intervenção penal, já que as medidas restaurativas exigem sua participação ativa na solução do problema por ele criado.

[...]

Assim, é de extrema relevância que se explore o potencial de que os acordos promovam a realização desse ideal, o que, já se pode adiantar, exige o aprofundamento da participação da vítima, ainda muito marginalizada. Analisando o ANPP recentemente incorporado ao direito brasileiro, já há autores que enxergam que o instituto abre as portas para a aplicação concreta da justiça restaurativa no sistema nacional.

Nesse sentido, destacam que, embora a lei apenas preveja que a vítima será intimada da homologação do acordo, ela deve ser convidada – e mesmo a atual previsão legal não veda essa possibilidade – a participar da realização do ANPP. Inclusive, essa participação é de especial importância na definição da repercussão do reconhecimento de culpabilidade para efeito de ações de reparação fora do âmbito penal e sua compatibilização com o que foi objeto do acordo (CAMPELO, 2025, p.RB1-27).

Nesse modelo, espera-se que o acusado assuma o dever de colaboração, o comportamento cooperativo e que todos os esforços sejam canalizados para um objetivo comum: substituir a relação conflituosa das partes pelo alcance pleno do resultado ajustado, como bem preleciona Vitor Souza Cunha (2020, p. 306):

De início, pode-se sustentar que, no modelo de justiça criminal consensual, o acertamento e ajuste de vontades promove a substituição da relação conflituosa entre as partes por uma relação cooperativa, na qual os esforços devem convergir para um objetivo comum. Não é exagerado falar, no contexto da justiça criminal consensual, no dever geral de colaboração, que torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo (DIDIER JR, 2015). Dito de outro modo, os atores processuais, que sempre foram obrigados a guardar determinadas normas éticas de conduta, passam a ter, também, o dever de observar comportamento cooperativo no sentido de atingir o resultado ajustado (CUNHA, 2020, p. 306).

Sob essa ótica da busca da justiça restaurativa, do comportamento cooperativo e do ideário ressocializante, não podemos deixar de analisar a justiça penal negociada sob a perspectiva do princípio constitucional da fraternidade e principalmente sobre a dificuldade de aplicá-lo na esfera penal.

Nesse ponto, rememore-se o preâmbulo da Constituição Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Embora não contenha normas constitucionais de valor jurídico autônomo, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 deve ser observado como elemento de interpretação e integração para os diversos artigos constitucionais, como leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2005, p. 45):

O preâmbulo de uma Constituição pode ser definido como documento de intenções do diploma, e consiste em uma *certidão de origem e legitimidade do novo texto* e uma *proclamação de princípios*, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo Estado. É de tradição em nosso Direito Constitucional e nele devem constar os antecedentes e enquadramento histórico da Constituição, bem como suas justificativas e seus grandes objetivos e finalidades.

[...]

Apesar de não fazer parte do texto constitucional propriamente dito e, conseqüentemente, não conter normas constitucionais de valor jurídico autônomo, o preâmbulo não é juridicamente irrelevante, uma vez que deve ser observado como *elemento de interpretação e integração* dos diversos artigos que lhe seguem.

[...]

O preâmbulo constitui, portanto, um breve prólogo da Constituição e apresenta dois objetivos básicos: explicitar o fundamento da legitimidade da nova ordem constitucional; e explicitar as grandes finalidades da nova Constituição” (MORAES, 2005, p. 45).

Dessa forma podemos inferir que o princípio da fraternidade, embora nem sempre expressamente mencionado nos textos constitucionais, é um valor fundamental que permeia o ordenamento jurídico brasileiro. Derivado do ideário iluminista da Revolução Francesa — “liberdade, igualdade e fraternidade” —, esse princípio representa a dimensão solidária da convivência humana e inspira a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e empática.

Na Constituição Federal de 1988, a fraternidade se manifesta de forma implícita, especialmente nos objetivos fundamentais da República (art. 3º), como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Também se revela no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que exige do Estado e da sociedade uma postura de respeito, cuidado e solidariedade com o outro.

A fraternidade, nesse sentido, transcende o campo moral e assume um papel jurídico relevante: ela fundamenta políticas públicas de inclusão social, orienta decisões judiciais em matéria de direitos fundamentais e sustenta a atuação do Estado em áreas como saúde, educação, assistência social e proteção de grupos vulneráveis.

Além disso, o princípio da fraternidade dialoga com o dever de solidariedade, previsto no art. 5º da Constituição, e com o conceito de justiça social, sendo essencial para a efetivação de direitos sociais e para a construção de uma cultura jurídica mais humanizada.

O princípio da fraternidade, ao ser incorporado ao discurso jurídico, redefine as estruturas sociais e institucionais. Ele propõe uma nova racionalidade ética e política, baseada no reconhecimento e na solidariedade, capaz de enfrentar os desafios da contemporaneidade e construir uma comunidade humana inclusiva e solidária.

Clara Cardoso Machado Jaborandy (2016, p. 70-71) defende que a fraternidade é reconhecida como princípio constitucional implícito, com densidade normativa equivalente à liberdade e à igualdade. Sua presença no preâmbulo da Constituição de 1988 e no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos confere-lhe legitimidade jurídica. Trata-se de um princípio relacional, que exige reconhecimento mútuo, responsabilidade social e compromisso com o bem comum:

Defende-se, portanto, que fraternidade é princípio fundamental introduzido de maneira expressa ou implícita no texto constitucional que atua como vetor interpretativo na construção de significado de outros enunciados, além de fomentar no indivíduo o reconhecimento da dignidade humana e realizar o princípio da responsabilidade no âmbito estatal, individual e coletivo.

Além disso, o princípio da fraternidade é fonte direta de direitos e deveres transindividuais na medida em que constitui fundamento jurídico-normativo de tais direitos. Assim, direitos fundamentais transindividuais que não estejam expressamente enumerados na Constituição serão protegidos em razão da fraternidade. Cite-se como exemplo o direito a paz. Ainda que o referido direito não estivesse previsto na Constituição brasileira, o princípio da fraternidade seria fonte deste direito legitimando sua proteção.

O conteúdo da fraternidade realiza-se quando cada um, desempenhando sua função social, reconhece a existência e dignidade do outro, e é tratado pela sociedade individualmente com necessidades e fins próprios de forma que a felicidade, que é um fim individual por excelência, se realize em comunidade. Estado e indivíduo complementam-se na realização da fraternidade. Logo, a fraternidade é princípio que deve nortear as atitudes humanas e as funções estatais, além de fomentar o reconhecimento do outro, o princípio da responsabilidade e ser fonte de direitos e deveres transindividuais.

Através da fraternidade, devem ser estimuladas/orientadas condutas e atividades que respeitem a dignidade humana. Em relação ao Estado, o princípio impõe interpretação que legitime as aspirações sociais, com uma incessante exigência de conferir melhores condições aos indivíduos para garantia de direitos.

Ademais, a fraternidade viabiliza a conscientização dos deveres do indivíduo e possibilita a realização de direitos fundamentais, numa lógica de reciprocidade, além de incentivar a função promocional do direito, revelando-se instrumento para o alcance da justiça (JABORANDY, 2016, p. 70-71).

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reynaldo Soares da Fonseca, em sua obra *“O princípio Constitucional da Fraternidade. Seu resgate no sistema de justiça”* nos encaminha para reflexões essenciais sobre a perspectiva fraterna na esfera criminal, notadamente porque também o criminoso está inserido no contexto social e dele faz parte, logo sujeito de direitos e protegido constitucionalmente:

Acontece que, como já dito, o crime é uma das esferas mais difíceis de lidar numa perspectiva fraterna. A vítima e a sociedade devem ser protegidas pelo Estado, a fim de que possamos continuar a caminhada humana. As regras jurídicas, democraticamente aprovadas pelo Parlamento, devem ser aplicadas pelo Estado-Juiz. Mas o criminoso, seja quem for ele ou a gravidade do ato praticado, é membro também do tecido social e não pode ser afastado do princípio da dignidade da pessoa humana (FONSECA, 2019, p. 132).

Partindo dessa premissa, a obra citada nos leva a refletir sobre a impossibilidade de continuar a entender a pena no modelo tradicional como se fosse uma vingança ou reparação do mal provocado pelo delito, mas sim como uma estratégia de reinserção social. A pena deixa de ser apenas a “retribuição” pelo mal causado para ganhar contornos de reconstrução, de autoconhecimento, de reconciliação e consequentemente de perdão:

Com efeito, não é possível mais entender a pena apenas na versão retribucionista tradicional (reduzida), como se fosse um fim em si mesmo, como vingança, castigo, compensação ou reparação do mal provocado pelo crime. Na verdade, a pena tem uma justificação ética e um ideário ressocializante (reinserção, reintegração). E a estratégia de reinserção social acentua a necessidade de políticas públicas que combatam os fatores criminógenos. É a busca da Justiça restaurativa.

[...]

A lógica do “olho por olho, dente por dente” é incapaz de realizar a Justiça. É necessária a retribuição, mas com a complementação da reconstrução e do próprio perdão, que não é sinal de fraqueza, esquecimento nem indiferença. É o novo modelo fraterno da Justiça penal. Cumpre-se a norma de forma retributiva, mas sua superação é a restauração (FONSECA, 2019, p. 133).

Outro ponto que merece destaque como reflexão para compreensão da dimensão da justiça restaurativa está na ideia de mecanismos de transformação social que ultrapassam as exigências da justiça, tais como libertação e pacificação do acusado, da vítima e da sociedade, ultrapassando limites individuais para abarcar o coletivo:

Nessa ordem de ideias, o perdão e a fraternidade ultrapassam as exigências da justiça, sem anulação dessas exigências. Querem a verdade e a memória dos fatos. Opõem-se ao rancor e à vingança, não à justiça. Têm uma dimensão social e não é puramente individual, moral ou religiosa. Pressupõem a reconciliação entre o agente do crime e a sociedade, com as condições mínimas para a reeducação e reinserção social do infrator. São, na realidade, instrumentos da transformação social; fonte de libertação e de pacificação tanto para o agente como para a vítima e para a sociedade. Assim, é desejável, sempre que possível, a pena de prestação de serviços à comunidade. O agente do delito é reconhecido como útil ao tecido social e o trabalho realizado salda, simbolicamente, uma dívida à comunidade, recompondo, aos poucos, a relação que foi quebrada com a prática do crime (FONSECA, 2019, p. 134).

A reflexão nos leva a constatar a possibilidade de construção de uma sociedade fraterna, ainda que na esfera penal. Não se trata de uma tarefa simples, mas possível. É necessária a adoção de políticas públicas que privilegiem a proposta da Justiça Restaurativa, com a adoção de instrumentos de resolução de conflitos baseados no entendimento, consentimento, aceitação e diálogo, englobando as três partes envolvidas: vítima, agente e sociedade.

Com efeito, até mesmo na esfera penal é possível a construção de uma Justiça que planta e desenvolve a semente de uma sociedade fraterna. O mais aconselhável, nesse caso, talvez seja refletir-se acerca da possibilidade de adoção de alguma prática da justiça restaurativa, a qual possibilita a prevenção da recidiva. Nesse ponto vale lembrar: a) as causas de menor potencial lesivo; b) os ajustes secundários para fins de reparação do dano e ressarcimento do dano e especialmente do erário; c) a tutela preventiva ou reparação do patrimônio público; d) a prestação de serviços à comunidade; e) as penas alternativas etc.

Nesse diapasão, a mudança de paradigma criminal proposta pela Justiça Restaurativa, bem como a adoção de suas ferramentas de resolução de conflitos baseadas essencialmente na consensualidade, no entendimento e no diálogo, que ao mesmo tempo responsabilizam e acolhem os envolvidos na infração, sem esquecer a vítima, pode ser enxergada como um movimento em busca do significado ampliado de acesso à Justiça – o acesso a uma ordem jurídica justa. O poder é como o outro e não sobre o outro. Restitui o poder para a comunidade, que sempre foi dela, em parceria com o sistema de justiça e em sintonia com o Estado Democrático de Direito. Nesse processo, o juiz, o promotor, o defensor (das partes), necessariamente, ressignificam suas atuações profissionais. Trata-se de um salto quântico em termos de harmonização justa dos conflitos sociais (FONSECA, 2019, p. 154-155).

A professora Tereza Cristina Soares da Fonseca Carvalho (2021, p. 80) investiga o potencial da Justiça Restaurativa como alternativa ao modelo tradicional punitivo (Justiça Retributiva), especialmente no contexto brasileiro, marcado por desigualdades sociais, violência estrutural e encarceramento em massa:

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa, com seus pilares de reparação do dano, de responsabilidade face ao dano cometido e de participação efetiva dos sujeitos envolvidos, sustenta a construção de uma cultura jurídica de paz, de conciliação, de resolução do conflito, voltada para o futuro, sem reforço à impunidade e com prioridade ao resgate da dignidade da pessoa humana e da inclusão social. Nessa perspectiva, pauta-se em dois eixos fundantes a serem objetos de exame reflexivo neste capítulo: a Ética da Alteridade e o Princípio Constitucional da Fraternidade. Significa dizer que o seu arcabouço central compreende a responsabilidade do Eu com o Outro absolutamente diferente e a conexão cuidadosa e amorosa dos seres humanos como filhos de uma mesma terra e de uma mesma carne, diferentes nos sonhos, nos projetos, nas vozes, nas convicções, nas escolhas, mas integrantes de uma mesma humanidade. Logo, restaurar pressupõe o respeito à peculiaridade, à pluralidade e o reconhecimento da condição comum, a unir os seres humanos e do lar universal que a todos alberga (CARVALHO, 2021, p. 80).

José Lucíolo Gorayeb Santos (2022, p. 50), por sua vez, destaca a importância da mediação e do papel do mediador nas práticas restaurativas, uma vez que o mediador é aquele vai promover a interação entre as partes, de modo que consigam construir uma solução aceitável para ambos:

Inicialmente, cabe registrar que há distinções procedimentais significativas entre as diversas espécies de mediação. Exemplificativamente, em mediações cíveis há, em regra, a contraposição de interesses e resistência quanto a pedidos recíprocos. Já na mediação vítima-ofensor, parte-se do estabelecimento, do consenso, de que uma parte cometeu um crime a outra foi vítima. Assim, não se mediará culpa e inocência (Azevedo, 2005).

A justiça restaurativa pode ser definida a partir de três referenciais distintos: i) o funcional, que descreve o processo restaurativo em si (maneira e formato); ii) o segundo referencial se baseia em valores que embasam a justiça restaurativa, considerada um conjunto de crenças e valores sobre a resolução de situações de conflito e violência e reparação de danos decorrentes do ato ofensivo; iii) o terceiro grupo de definições se baseia no caráter transformativo que se desenvolve, tanto no plano individual como no institucional (Meirelles e Yazbek, 2014).

[...]

A mediação é um encontro presencial entre os envolvidos por uma situação criminal (segundo a escolha que fizemos de tratar de justiça restaurativa na seara criminal apenas), com a presença de um mediador, que pode ser alguém da comunidade, um mediador treinado, um assistente social, um psicólogo – enfim, alguém capacitado e treinado. Não é um processo livre, ou seja, é relativamente estruturado, cujos resultados são totalmente de responsabilidade das partes envolvidas [...](SANTOS, 2022, p. 50).

Bem por isso, Luis Alberto Warat (2001, p. 86), propõe uma reflexão profunda sobre o papel da mediação no campo jurídico e nas relações humanas, com uma abordagem inovadora, que rompe com os modelos tradicionais e formalistas do Direito, ao colocar o afeto, a escuta e a transformação subjetiva no centro do processo de mediação.

Para Warat (2001, p. 86), mediar não é simplesmente buscar acordos ou soluções técnicas para conflitos. O mediador deve ser um facilitador de reencontros, alguém que ajuda as partes a reconstruírem suas relações e a compreenderem os afetos e significados que sustentam os conflitos. A mediação, nesse sentido, é um processo de emancipação e autonomia, e não de mera pacificação formal.

[...] O poder do mediador é para criar espaços transacionais (um “entre nós” afetivo – informativo que facilita às partes a tomarem decisões). A função do mediador não é a função do poder (decisório), é um discurso amoroso destinado a inscrever as pulsões no registro de Eros. O mediador não decide, unicamente ajuda a realizar a reconstrução simbólica que permitirá uma eventual resolução (transformação do conflito) efetuada pelas partes.

O juiz ou o árbitro ocupam um lugar de poder, o mediador, ao contrário, ocupa um lugar de amor. O discurso do mediador é amoroso, transpira cuidados, é constituído

por uma trama de infinitos cuidados, de infinitas paciências, como dizia Clarisse Lispector, quando tentava pensar o amor (WARAT, 2001, p. 86)

O autor ainda defende a ideia de que a mediação deve ser conduzida pelo sentimento de amor como uma atitude hospitaleira, acolhedora e transdisciplinar. O mediador deve estar aberto ao outro, disposto a compreender suas dores e subjetividades, e a criar espaços de escuta e transformação.

A mediação é um instrumento essencial para a construção de uma cultura de paz e para a efetivação de uma justiça mais humana, acessível e transformadora. O mediador, nesse contexto, desempenha um papel singular, de ser um facilitador do diálogo, um agente de escuta ativa e acolhimento. A mediação, ainda, impacta diretamente na eficiência do sistema de justiça.

Todos esses aspectos estão identificados no âmbito do presente estudo, pois podemos verificar a perfeita adequação das medidas propostas pelo Ministério Público Federal e homologadas pelo Supremo Tribunal Federal nos ANPP, de modo a permitir que os réus participem da solução dos problemas concretamente, recompondo a sua relação com a sociedade.

Relembro que os acordos homologados estão relacionados aos réus denunciados pela prática das condutas descritas no art. 286, parágrafo único (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e no art. 288, *caput* (associação criminosa), observadas as regras do art. 69, *caput* (concurso material), todos do Código Penal.

Como condição para celebração do acordo, os réus deveriam se submeter às seguintes condições: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo total de até 300h (trezentas horas), observados os limites mensais de cumprimento no mínimo de 30h (trinta horas), em local a ser indicado pelo juízo de execução; 2. prestação pecuniária; 3. proibição de participação em redes sociais abertas, desde a celebração até a extinção da execução das condições referentes a este acordo de não persecução; 4. participação presencial em curso com temática sobre Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado, com carga horária de 12h (doze horas), distribuída em 4 (quatro) módulos de 3h (três horas); 5. cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal e não ser processado por outro crime ou contravenção penal até a extinção da execução das condições referentes ao acordo de não persecução; 6. declarar que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo, no quinquênio anterior aos fatos objeto do acordo, e que não está sendo processado por outro crime ou em tratativas de celebração de outro acordo de não persecução penal.

Ou seja, ao levar em consideração que os réus se aglomeravam em frente ao quartéis-generais do exército, incitando as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais, nos parece perfeitamente adequado a participação em curso com temática sobre Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado, de forma a educar e conscientizar sobre a questão. Da mesma forma, a proibição de utilização de redes sociais abertas - que foi amplamente utilizada para a divulgação de notícias falsas e conclamação das pessoas para a prática desses crimes - nos parece também eficiente para a repreensão da prática delituosa.

Da mesma maneira, a prestação pecuniária fixada nos acordos, que será destinada à reparação dos bens que foram vandalizados e aos prejuízos causados em todos os prédios públicos, serve de medida educativa sobre a necessidade de preservação e conservação dos bens públicos e tombados. A prestação de serviços à comunidade, como forma de reintegração dessas pessoas ao convívio social se adequa as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, o compromisso de cessar todas as práticas delitivas leva o acusado à reflexão dos seus atos, a observância de seu comportamento dentro do contexto social e a busca de adequar as suas condutas dentro do parâmetro esperado e almejado pela sociedade em que está inserido.

A ausência de encarceramento nos acordos de não persecução penal homologados pelo Supremo Tribunal federal e objeto deste estudo, nos levam à reflexão de que o encarceramento, enquanto política penal, deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, especialmente o princípio da fraternidade, que, embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional, emerge como valor fundamental da dignidade humana e da solidariedade social. Esse princípio orienta a construção de uma sociedade mais justa, empática e inclusiva, contrapondo-se à lógica punitivista e excludente que muitas vezes permeia o sistema penal.

A aplicação indiscriminada da prisão, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social, revela uma falha estrutural que ignora a complexidade dos fatores que levam à criminalidade. O princípio da fraternidade convida à superação de uma justiça meramente retributiva, promovendo alternativas penais que priorizem a reintegração social, o respeito à pessoa humana e a construção de vínculos comunitários.

Nesse sentido, medidas como o ANPP, a justiça restaurativa e a ampliação de penas alternativas são expressões concretas de uma política criminal fraterna, que reconhece o erro, mas também a possibilidade de reconstrução.

Assim, o princípio da fraternidade não apenas humaniza o direito penal, mas também desafia o Estado e a sociedade a repensarem suas práticas punitivas, promovendo uma cultura de paz, respeito e inclusão.

3. A ANÁLISE DOS ACORDOS HOMOLOGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PERÍODO DE 30/08/2023 A 01/03/2025.

3.1 CASUÍSTICA E MÉTODO

Nesta pesquisa, realizou-se estudo descritivo e analítico do tipo transversal, de abordagem quantitativa, cujos objetivos foram descrever dados processuais de acordos de não persecução penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal bem como identificar características sociodemográficas dos réus. Um estudo transversal é um tipo de pesquisa observacional que analisa dados de uma população em um único ponto no tempo. Ele fornece um "instantâneo" da situação naquele momento, observando a prevalência de certas características ou condições, mas não investiga relações de causa e efeito ao longo do tempo.

O estudo foi realizado a partir da análise documental de acordos de não persecução penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal, no período compreendido entre 30 de agosto de 2023 a 1º de março de 2025. A amostra foi composta por 537 (quinhentos e trinta e sete) acordos de não persecução penal de um total de 541 acordos. Não foram incluídos na amostra quatro acordos que tramitam em segredo de justiça.

Os dados foram coletados, pela própria pesquisadora, no período de 20 de janeiro de 2025 a 3 de março de 2025, utilizando o aplicativo de gerenciamento de pesquisas Google Forms, com formulário próprio contendo as variáveis de interesse da pesquisa, atrelado à conta de email: mestrado.unb.cristina@gmail.com.

O formulário de coleta de dados foi subdividido em três seções; na primeira seção indicou-se a finalidade da pesquisa, sendo que na segunda seção buscou-se obter os dados de identificação dos réus e na terceira seção os dados processuais relacionados aos acordos homologados.

Seção 1 de 3

Coleta de Dados - UNB - Mestrado Profissional

Formulário utilizado para a coleta de dados dos Acordos de Não Persecução Penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência dos atos praticados em 08/01/2023.

Após a seção 1 Continuar para a próxima seção

Figura 16 - Imagem do cabeçalho introdutório do formulário de pesquisa gerado no aplicativo Google Forms

Na seção 2, foram coletadas as seguintes variáveis: 1) Número da ação penal autuada no STF; 2) Nome do réu; 3) Data de nascimento; 4) CPF; 5) Nacionalidade; 6) Sexo/Gênero; 7) Cor/Raça; 8) Estado civil; 9) Escolaridade; 10) Profissão; 11) Cidade do domicílio e 12) Estado do domicílio.

Seção 2 de 3

Identificação dos réus

Nesta seção serão coletadas as informações pessoais dos réus

Número da Ação Penal *

Nome *

Data de Nascimento

CPF

Nacionalidade

Sexo/Gênero

Cor/Raça

Figura 17 - Imagem da seção 2 do formulário, quesitos 1 a 7

Estado Civil

☐ Solteiro

☐ Casado

☐ União Estável

☐ Divorciado/Separado/Outros

☐ Não informado

Escolaridade

☐ Ensino Fundamental Incompleto

☐ Ensino Fundamental Completo

☐ Ensino Médio Incompleto

☐ Ensino Médio Completo

☐ Ensino Superior Incompleto

☐ Ensino Superior Completo

☐ Pós-Graduação - Especialização

☐ Pós-Graduação - Mestrado

☐ Pós-Graduação - Doutorado

☐ Outros

Profissão

Texto de resposta curta

Cidade do Domicílio

Texto de resposta curta

Estado do Domicílio

Figura 18 - Imagem da seção 2 do formulário, quesitos 8 a 12

Na seção 3, por sua vez, foram obtidas as variáveis relacionadas aos dados processuais como: 1) Assistência pela Defensoria Pública; 2) Data de autuação da ação penal; 3) Condições do acordo; 4) Valor da prestação pecuniária (quando houver); 5) Data de homologação do acordo pelo STF; 6) Estado do processo no ato de homologação; 7) Extinção de punibilidade; 8) Data da declaração da extinção de punibilidade; 9) Eventual rescisão do acordo; 10) Data da rescisão do acordo (se for o caso) e 11) motivo da rescisão.

Seção 3 de 3

Dados Processuais

Nesta seção serão colhidos os dados relacionados ao Acordo de Não Persecução Penal Homologado

Assistido pela Defensoria Pública ?

☐ Sim
☐ Não

Data de autuação da Ação Penal

Mês, dia, ano

Condições do Acordo

☐ Prestação de Serviços - Total de 150 horas
☐ Prestação Pecuniária
☐ Proibição de participação em redes sociais abertas
☐ Participação presencial em curso sobre Democracia
☐ Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal
☐ Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicio...
☐ Outros...

Em caso de prestação pecuniária, qual o valor total ?

Texto de resposta curta

Figura 19 - Imagem da seção 3 do formulário, quesitos 1 a 5

Data de homologação do acordo pelo STF

Mês, dia, ano 

Homologado após a audiência de instrução ?

☐ Sim

☐ Não

☐ Homologado com o recebimento da denúncia

☐ Não informado

Acordo cumprido integralmente com extinção de punibilidade ?

☐ Sim

☐ Não

☐ Em cumprimento

Data da declaração de extinção da punibilidade

Mês, dia, ano 

Acordo rescindido ?

☐ Sim

☐ Não

Data da rescisão do acordo

Mês, dia, ano 

Motivo da rescisão

☐ Descumprimento de cláusula

☐ Aditamento à denúncia

☐ Outros...

Figura 20 - Imagem da seção 3 do formulário, quesitos 6 a 11

Após a avaliação dos acordos e preenchimento dos 537 formulários, os dados foram exportados para uma planilha no aplicativo Excel e posteriormente realizada análise estatística

descritiva com uso de medidas de tendência central e dispersão para as variáveis contínuas e uso de medidas de frequência para as variáveis categóricas.

3.2. RESULTADOS

A seguir serão apresentados os resultados provenientes da análise dos dados obtidos nos termos homologados pelo STF.

3.2.1 DADOS SOCIODEMOGRÁFICOS

Foram analisados 537 Acordos de Não Persecução Penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal no contexto dos atos do 8 de janeiro de 2023. Na Tabela 1 estão demonstrados os dados sociodemográficos dos réus envolvidos nos acordos.

Características Sociodemográficas	n(%)
Faixa Etária (anos)	
20–29	53 (9,9)
30–39	91 (17,0)
40–49	178 (33,2)
50–59	139 (25,9)
60–69	73 (13,6)
70–79	3 (0,6)
Sexo/Gênero	
Masculino	339 (63,1)
Feminino	195 (36,3)
Não informado	03 (0,6)
Cor da pele	
Branca	405 (75,4)
Parda	10 (1,8)
Preta	07(1,3)
Não informado	113 (21,0)
Estado Civil	
Casado	222 (41,3)
Solteiro	166 (30,9)
Divorciado/Separado/Outros	69 (13,6)
União Estável	60 (11,2)
Não Informado	15 (2,8)

Escolaridade	
Ensino Fundamental Incompleto	56 (10,4)
Ensino Fundamental Completo	54 (10,1)
Ensino Médio Incompleto	35 (6,5)
Ensino Médio Completo	192 (35,7)
Ensino Superior Incompleto	40 (7,4)
Ensino Superior Completo	99 (11,2)
Pós-graduação Lato Sensu	05 (0,9)
Pós-graduação Stricto Sensu	04 (0,7)
Outros	01 (0,2)
Não informado	50 (9,3)
Categoria de Trabalho	
Autônomo	69 (12,9)
Beleza e Bem-estar	11 (2,0)
Educação	17 (3,2)
Empreendedorismo/Gestão	65 (12,1)
Fora do mercado de trabalho	57 (10,6)
Indústria e construção	42 (7,8)
Operação e produção	12 (2,2)
Profissionais especializados	10 (1,9)
Saúde	11 (2,0)
Sem Informação	75 (14,0)
Transporte	22 (4,1)
Trabalhador rural	20 (3,7)
Vendas e atendimento	20 (3,7)
Região de Domicílio	
Sudeste	199 (37,0)
Sul	131 (24,4)
Centro Oeste	121 (22,5)
Nordeste	46(8,6)
Norte	40 (11,5)

Tabela 1 - Caracterização sociodemográfica dos réus nos Acordos de Não Persecução Penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal, no contexto do 8 de janeiro de 2023, Brasília, 2025

A amostra foi composta predominantemente por indivíduos na faixa etária de 40 a 49 anos (33,2%), seguida por 50 a 59 anos (25,9%), enquanto apenas 0,6% tinham entre 70 e 79 anos. Observou-se predominância do sexo masculino (63,1%), com baixa proporção de participantes que não informaram o gênero (0,6%). Quanto à cor da pele, a maioria se declarou branca (75,4%), seguida por não informados (21,0%), com baixa representatividade de pessoas pardas (1,8%) e pretas (1,3%).

Em relação ao estado civil, casados representaram a maior proporção (41,3%), seguidos de solteiros (30,9%), enquanto a união estável foi referida por 11,2% e 2,8% não informaram. No que se refere à escolaridade, destacou-se o ensino médio completo (35,7%) como nível mais frequente, seguido pelo ensino superior completo (11,2%) e ensino fundamental incompleto (10,4%), com menor proporção de pós-graduação lato sensu (0,9%) e stricto sensu (0,7%).

É possível verificar que 55% (cinquenta e cinco por cento) dos réus que formalizaram o acordo de não persecução penal possuem ao menos, o ensino médio completo. Por outro lado, quase 13% (treze por cento) dos réus possuem graduação ou pós-graduação, sendo que apenas 10,40% (dez vírgula quatro por cento) deles não completaram o ensino fundamental.

A análise da categoria de trabalho evidenciou maior frequência de indivíduos sem informação sobre ocupação (14,0%), seguidos por autônomos (12,9%) e trabalhadores nas áreas de empreendedorismo/gestão (12,1%). Setores como saúde, beleza e bem-estar e profissionais especializados tiveram participação inferior a 3% cada. O detalhamento do trabalho dos réus pode ser visualizado no quadro abaixo:

Profissão dos réus, quantitativo			
Açougueiro, 1	Cinegrafista, 1	Garçom, 1	Reciclador (a), 2
Administrador (a), 2	Cirurgião (a) Dentista, 3	Gerente, 3	Representante Comercial, 1
Advogado (a), 2	Comerciante, 19	Influencer, 1	Sargento da Reserva, 1
Agente de combate a endemias, 1	Confeiteiro (a), 3	Instrutor (a) de luta, 1	Serralheiro, 2
Agricultor, 9	Conferente, 2	Instrutor (a) de Tiro, 1	Serviços Gerais, 7
Ajudante Geral, 1	Construtor, 1	Jardineiro, 2	Servidor (a) Público, 10
Analista Comercial, 1	Consultor (a) de Vendas, 1	Jornalista, 2	Soldador (a), 3
Analista de Sistemas, 1	Contador (a), 2	Madeireiro, 1	Supervisor (a) de Hotelaria, 1
Analista Tributária, 1	Copeiro (a), 1	Manicure, 1	Supervisor (a) Administrativo, 1
Antenista, 1	Corretor (a) de Imóveis, 3	Marceneiro, 2	Supervisor (a) de Produção, 1
Aposentado (a), 17	Corretor (a) de Seguros, 1	Massagista, 2	Tapeceiro (a), 1
Aprendiz de Padeiro, 1	Costureiro (a), 1	Mecânico, 11	Técnico (a) Agrícola, 1
Artista, 1	Cozinheiro (a), 2	Médico (a) Veterinário, 2	Técnico (a) de Pesquisa, 1
Assistente Administrativo, 1	Cuidador (a), 1	Metalúrgico, 2	Técnico (a) em Eletrônica, 2
Assistente Refrigeração, 1	Desenhista, 1	Motoboy, 2	Técnico (a) em Enfermagem, 2
Atendente Comercial, 1	Designer, 2	Motorista, 18	Técnico (a) em Mecânica, 1
Autônomo (a), 69	Despachante, 1	Músico, 1	Técnico (a) em Óptica, 1
Auxiliar Administrativo, 1	Diarista, 2	Operador (a) Maquinário, 7	Técnico (a) em Refrigeração, 1
Auxiliar de Cobrança, 1	Do lar, 21	Operário (a), 1	Tecnólogo Fabricação Mecânica, 1
Auxiliar de Contabilidade, 1	Educador (a) Físico, 1	Pastor (a), 3	Terapeuta, 1
Auxiliar de Costura, 1	Eletricista, 12	Pecuarista, 4	Terapeuta Reikiano, 1
Auxiliar de Enfermagem, 1	Serviço Doméstico, 1	Pedagogo (a), 1	Torneiro Mecânico, 1
Auxiliar de Marceneiro, 1	Empresário (a), 43	Pedreiro, 8	Tosador (a) de animais, 1
Auxiliar de Produção, 1	Enfermeiro (a), 1	Pintor (a), 2	Trabalhador (a) Rural, 5
Bancário (a), 1	Engenheiro (a), 2	Podólogo (a), 1	Vendedor (a), 16
Barbeiro, 1	Esteticista, 3	Policial Militar, 3	Vigilante, 5
Cabeleireiro (a), 4	Estudante, 1	Produtor (a) Rural, 2	
Caixa de Restaurante, 1	Farmacêutico (a), 1	Professor (a), 13	
Caminhoneiro, 2	Faxineiro (a), 2	Profissional de TI, 4	
Cantor (a), 1	Fisioterapeuta, 1	Promotor (a) de Eventos, 1	
Carpinteiro, 1	Frentista, 1	Promotor (a) de Vendas, 1	
	Funileiro, 1	Psicólogo (a), 2	

Tabela 2 – Descrição da profissão dos réus nos Acordos de Não Persecução Penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal no contexto do 08 de janeiro de 2023, Brasília, 2025.

3.2.2 DISTRIBUIÇÃO DOS ACORDOS REALIZADOS SEGUNDO REGIÃO E ESTADO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS.

Quanto à região de domicílio, houve concentração de participantes nas regiões Sudeste (37,0%), Sul (24,4%) e Centro-Oeste (22,5%), com menor participação das regiões Nordeste (8,6%) e Norte (7,5%).

Análises adicionais foram realizadas em relação a distribuição geográfica das localidades de domicílio dos réus e estão demonstradas a seguir. Na Tabela 3 apresentam-se os Estados e na Tabela 4, a descrição dos municípios de domicílio dos réus.

Localidade de domicílio	n(%)
Região Norte	40(7,4)
Pará	17(42,5)
Rondônia	16(34,0)
Tocantins	04(10,0)
Amazonas	02(5,0)
Roraima	01(2,5)
Região Nordeste	46(8,6)
Bahia	21 (45,6)
Ceará	12 (26,0)
Piauí	04 (8,7)
Alagoas	04 (8,7)
Pernambuco	03 (6,5)
Sergipe	01 (2,1)
Maranhão	01 (2,1)
Região Sul	131 (24,4%)
Santa Catarina	58 (44,3)
Rio Grande do Sul	37 (28,3)
Paraná	36 (27,4)
Região Sudeste	199 (37,1%)
São Paulo	101 (50,8)
Minas Gerais	79 (39,7)
Espírito Santo	13 (6,5)
Rio de Janeiro	06 (3,0)
Região Centro Oeste	121 (22,5%)
Mato Grosso	76 (62,8)
Distrito Federal	18 (14,9)
Mato Grosso do Sul	14 (11,6)
Goiás	13 (10,7)

Tabela 3 - Distribuição dos acordos realizados segundo Região e Estado de domicílio dos réus, Brasília, 2025.

REGIÃO NORTE						
Amazonas		Pará	Rondônia	Roraima	Tocantins	
Manaus		Marabá Novo Progresso Paraupebas Redenção São Felix do Xingu Tailândia Trairão Tucumã Xinguara	Cacoal Colorado do Oeste Jaru Ji-Paraná Pimenta Bueno Porto Velho Rolim de Moura Vilhena	Boa Vista	Palmas	
REGIÃO NORDESTE						
Alagoas	Bahia	Ceará	Maranhão	Pernambuco	Piauí	Rio Grande Norte
Arapiraca Maceió Pilar	Barreiras Jacuipe Luiz Eduardo Magalhães Mucugê Nova Viçosa Prado Salvador Santa Cruz Cabralia Santa Rita de Cassia Teixeira de Freitas Vitória da Conquista	Fortaleza Itaitinga Maranguape Massapê	Pinheiro	Petrolina	Teresina	Extremoz
CENTRO OESTE						
Distrito Federal		Goiás	Mato Grosso		Mato Grosso do Sul	
Brasília		Aragarça Divinópolis Goiânia Goianópolis Luziânia Mineiros Planaltina de Goiás Santa Rita do Araguaia	Alta Floresta Alto Araguaia Barra dos Garças Claudia Cuiabá Guarantá do Norte Juara Nova Mutum Nova Olímpia Nova Ubiratã Primavera do Leste Rosário Oeste Sinop Sorriso Tangará da Serra Várzea Grande		Campo Grande Chapadão do Sul Dourados Eldorado	
REGIÃO SUL						
Paraná		Santa Catarina		Rio Grande do Sul		
Arapongas Cambé Cascavel Cianorte Curitiba Foz do Iguaçu Guaira Guairaça Guarapuava Loanda Londrina Nova Esperanca		Apiuna Araquari Balneário Camboriu Balneário Piçarras Barra Velha Blumenau Chapecó Criciúma Doutor Pedrinho Faxinal dos Guedes Florianópolis Ijuí		Antonio Prado Bagé Caseiros Caxias do Sul Coronel Bicaco Gravataí Horizontina Novo Hamburgo Pântano Grande Passo Fundo Porto Alegre Rolador		

Palmeira Peabiru Pitanga Santa Isabel do Ivaí Toledo Umuarama	Itapema Ituporanga Jaraguá do Sul Joinville Lajeado Navegantes Passos de Torres São Francisco do Sul Timbó Xanxerê	Santa Cruz do Sul Santa Maria Soledade Uruguaiana Venâncio Aires Vera Cruz	
REGIÃO SUDESTE			
Espírito Santo	Minas Gerais	Rio de Janeiro	São Paulo
Cariacica Fundão Serra Vila Velha Vitória	Barroso Belo Horizonte Brasilândia de Minas Bumadinho Divinópolis Entre Folhas Governador Valadares Ipatinga Itajubá Itaúna Lagoa Formosa Lagoa Santa Paracatu Paraisópolis Passos Patos de Minas Pedro Leopoldo Poços de Caldas Pouso Alegre Ribeirão da Neves Santa Rita do Sapucaí São Gotardo Sete Lagoas Sivianópolis Teófilo Otoni Uberaba Uberlândia Unai	Macaé Maricá Nova Iguaçu Rei das Ostras Rio de Janeiro	Americana Araçatuba Barretos Birigui Cajati Campinas Catanduva Diadema Franca Franco da Rocha Guarulhos Iracemápolis Itu Jacareí Jandira Jundiaí Juquiá Limeira Mairinque Mirassol Mogi das Cruzes Nuporanga Pilar do Sul Presidente Prudente Registro Ribeirão Preto Santo André São Caetano do Sul São José do Rio Preto São José dos Campos São Paulo São Pedro São Sebastião Sertãozinho Sete Barras Sorocaba Sumaré Taiuva Taubaté Várzea Paulista

Tabela 4 - Descrição dos municípios de residência dos réus dos Acordos de Não Persecução Penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal no contexto dos atos do 08 de janeiro de 2023, Brasília, 2025.

Embora tenha havido acordos em todas as 5 regiões do território nacional, observa-se que nas regiões norte e nordeste não foram formalizados acordos nos estados do Acre, Amapá, Paraíba e Sergipe.

Por outro lado, observa-se que mais de 60% (sessenta por cento) dos réus que formalizaram o acordo de não persecução penal estão localizados nos Estados do Sul e Sudeste do território nacional.

Ao considerar que as manifestações ocorreram em Brasília, no Distrito Federal, chama a atenção – entre outros fatores – que a grande distância que tiveram que percorrer para estar na Capital Federal não foi obstáculo maior para a empreitada que se propuseram a realizar.

3.2.3 DADOS PROCESSUAIS.

Após análise das características sociodemográficas dos réus procedeu-se com avaliação dos dados processuais dos acordos de não persecução penal, conforme demonstrado abaixo:

Dados Processuais	N (%)
Assistência pela Defensoria Pública da União	
Sim	69 (16,0)
Não	468(84,0)
Condições do Acordo	
Prestação de Serviços - Total de 150 horas, Prestação Pecuniária, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo	450 (83,8)
Prestação de Serviços - Total de 150 horas, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo	49 (9,1)
Prestação Pecuniária, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo, 300 horas de Prestação de Serviço	37 (6,9)
Prestação Pecuniária, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo, 50 horas de Prestação de Serviço	01 (0,2)

Prestação pecuniária	
Sim	487 (90,7)
Não	50 (9,3)
Momento de homologação do acordo	
Após audiência de instrução	117 (21,8)
Com o recebimento da denúncia	15 (2,8)
Durante a fase de instrução	404 (75,2)
Rescisão do acordo	
Sim	09 (1,6)
Não	528 (98,4)
Motivo da rescisão	
Pendrive-crimes mais graves	06 (66,7)
Aditamento à denúncia	03 (33,3)

Tabela 5 - Dados processuais dos Acordos de Não Persecução Penal homologados pelo Supremo Tribunal Federal, no contexto do 08 de janeiro de 2023, Brasília, 2025.

Entre os acordos analisados, apenas 16,0% dos réus foram assistidos pela Defensoria Pública da União, enquanto a ampla maioria, 84,0%, contou com defesa particular.

Quanto ao momento de homologação, a maior parte dos acordos foi formalizada durante a fase de instrução (75,2%), seguida da homologação após audiência de instrução (21,8%) e, em menor proporção, com o recebimento da denúncia (2,8%). Desta forma, o prazo médio de tramitação do processo foi de $9,4 \pm 3,8$ meses. O detalhamento dos dados relacionados ao prazo de tramitação do processo está descrito no item 3.2.7 deste estudo.

Em relação à situação dos acordos, 87,2% encontravam-se em cumprimento no momento da análise e 11,2% já haviam atingido o cumprimento integral com extinção da punibilidade. A rescisão dos acordos foi registrada também em 1,6% dos casos, sendo motivado majoritariamente pela descoberta de crimes mais graves (66,7%) e, em menor número, por aditamento à denúncia (33,3%).

As condições mais frequentes impostas nos acordos incluíram, de forma predominante, a combinação de prestação de serviços por 150 horas, proibição de participação em redes sociais abertas, participação presencial em curso sobre democracia, cessação das práticas delitivas objeto da ação penal e declaração de inexistência de benefícios penais prévios nos últimos cinco anos. Esse conjunto de obrigações, com ou sem prestação pecuniária, correspondeu a 83,8% dos casos. Outras composições menos frequentes envolveram aumento da carga de prestação de serviço (300 horas – 6,9% e 50 horas – 0,2%) ou aplicação isolada de prestação pecuniária.

A prestação pecuniária esteve presente em 90,7% dos acordos, configurando-se como requisito praticamente universal nas composições analisadas, ao passo que apenas 9,3% não a contemplaram. O valor médio estipulado foi de R\$ $3.980,27 \pm 3.504,20$, com mediana de

R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) variando entre um mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e um máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Essa amplitude evidencia não apenas a frequência da imposição financeira, mas também a heterogeneidade dos montantes fixados, possivelmente refletindo a diversidade socioeconômica dos envolvidos e a margem de discricionariedade existente na fixação do valor.

O valor total arrecadado nos Acordos analisados atingiu o montante de R\$ 1.938.394,00 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais). A divisão da arrecadação da prestação pecuniária por regiões é demonstrada no Gráfico 1.

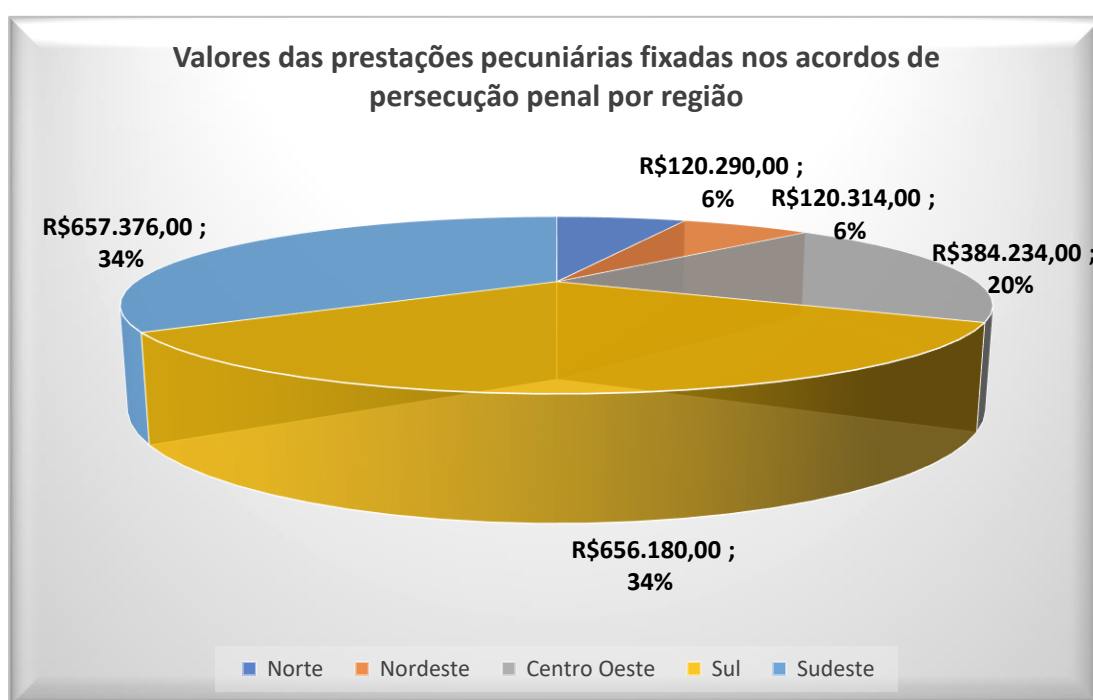


Gráfico 1 - Valores arrecadados com as prestações pecuniárias fixadas nos Acordos de Não Persecução Penal por região, Brasília, 2025

Foi identificada diferença estatisticamente significativa entre as regiões quanto ao montante das prestações pecuniárias ($p < 0,001$). A análise da arrecadação por região revela uma concentração significativa nas regiões Sudeste e Sul. O Sudeste destacou-se como a maior responsável pelos valores arrecadados, alavancado principalmente pelos estados de São Paulo e Minas Gerais. O Sul também apresentou arrecadação expressiva, especialmente em Santa Catarina. O Centro-Oeste registrou valores consideráveis, com destaque para Mato Grosso, enquanto as regiões Nordeste e Norte apresentaram montantes inferiores, refletindo a menor quantidade de réus nessas áreas.

Quando se observa a arrecadação por estado, São Paulo aparece como o estado com maior montante arrecadado (R\$ 395.948,00, correspondente a aproximadamente 20% do total), seguido por Santa Catarina (R\$ 298.208,00). Outros estados como Mato Grosso, Minas Gerais e Rio Grande do Sul também se destacaram com valores expressivos. Em contraste, Roraima e Rio Grande do Norte apresentaram a menor arrecadação, com apenas R\$ 1.412,00 cada.

Os padrões observados indicam uma clara concentração regional, com mais de 60% da arrecadação concentrada no Sul e Sudeste. Além disso, há grande discrepância nos valores por estado, variando de menos de R\$ 2 mil até quase R\$ 400 mil. Os valores arrecadados por estado do território estão apresentados no Gráfico 2.

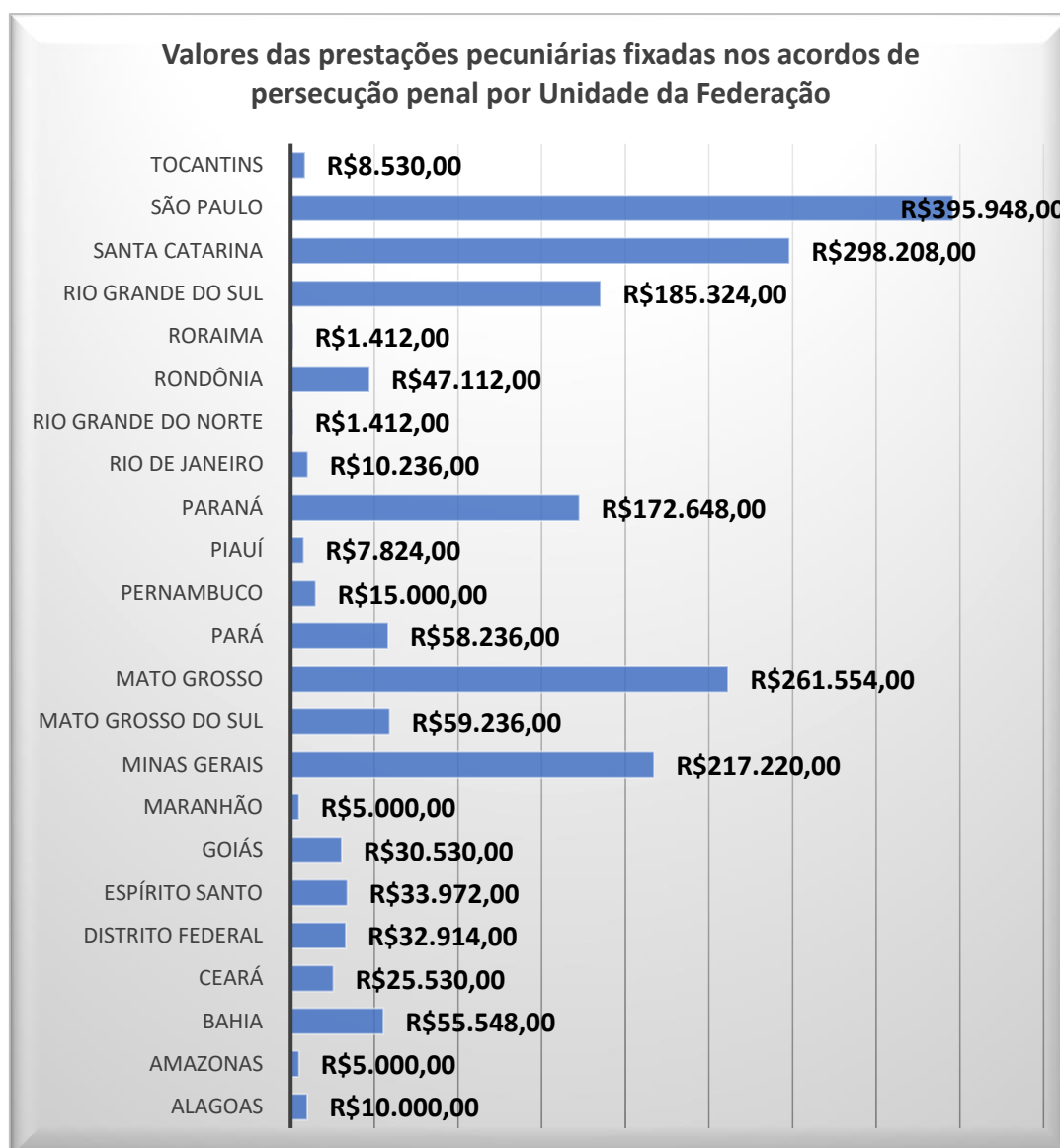


Gráfico 2 - Valores arrecadados com as prestações pecuniárias fixadas nos Acordos de Não Persecução Penal por unidade da federação, Brasília, 2025

Dentre a totalidade dos réus, 21 (3,9%) réus formalizaram acordo com prestação pecuniária igual ou maior que R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A profissão destes réus é apresentada no Gráfico 3.

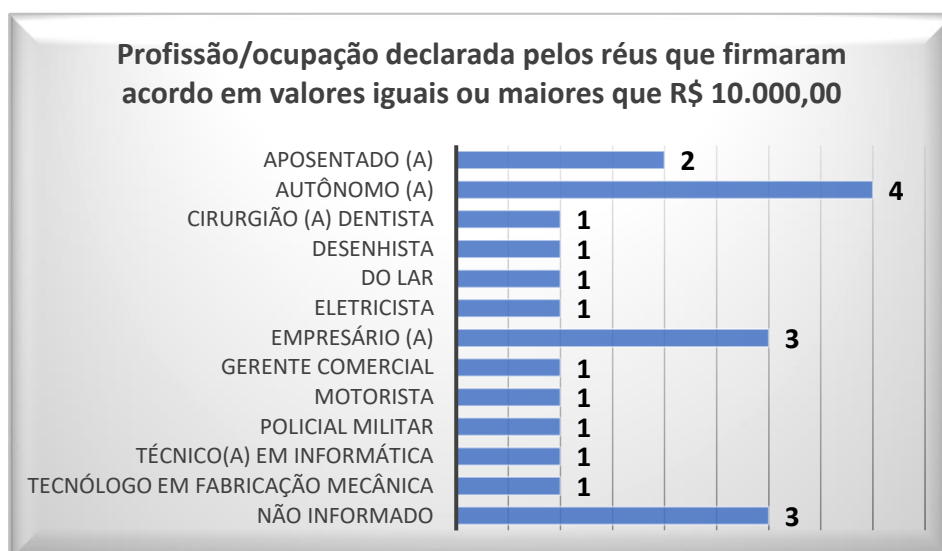


Gráfico 3 - Profissão/ocupação declarada pelos réus que firmaram acordo em valores iguais ou maiores que R\$ 10.000,00, Brasília, 2025

Em relação aos 50 acordos sem prestação pecuniária, eles foram firmados nos Estados de Alagoas (2), Amazonas (1), Bahia (4), Ceará (3), Espírito Santo (1), Goiás (4), Minas Gerais (7), Mato Grosso (2), Pará (2), Piauí (1), Paraná (4), Rio de Janeiro (1), Rondônia (3), Rio Grande do Sul (1), Santa Catarina (8), São Paulo (4) e Distrito Federal (2).



Gráfico 4 - Total de acordos firmados sem prestação pecuniária por unidade da federação, Brasília, 2025

Os réus que formalizaram acordo sem prestação pecuniária apresentaram-se com as profissões/fontes de renda demonstradas no gráfico abaixo.



Gráfico 5 - Profissão/ocupação declarada pelos réus que firmaram acordo sem prestação pecuniária, Brasília, 2025

3.2.4 CARACTERÍSTICAS SOCIODEMOGRÁFICAS, PROCESSUAIS E DOS ACORDOS CELEBRADOS, POR GÊNERO.

A seguir, os dados serão apresentados considerando como variáveis de comparação as regiões de moradia, o sexo (homens e mulheres), a raça/cor (brancos e não brancos) e a condição de assistência pela DPU ou não.

Características sociodemográficas	Homens (n=340) n(%)	Mulheres (n=197) n(%)	p
Faixa Etária (anos)			
20–29	32(9,4)	13(6,5)	0,322
30–39	57(16,7)	29 (14,7)	
40–49	120(3,5)	61(30,9)	
50–59	103(30,2)	77(39,0)	
60–69	27(7,9)	17(8,6)	
70–79	01(0,3)	-	
Cor da pele			
Branca	255 (75,0)	150 (76,1)	0,414
Parda	08 (2,3)	02 (1,0)	
Preta	06 (1,7)	01 (0,5)	
Não informado	71 (20,9)	44 (22,3)	
Estado Civil			
Casado	149(43,8)	73(37,0)	0,001
Solteiro	108(31,7)	58(29,4)	
Divorciado/Separado/Outros	29(8,5)	40(20,3)	
União Estável	43(12,6)	17(8,6)	
Não Informado	11(3,2)	09(4,5)	
Escolaridade			
Ensino Fundamental Incompleto	48(14,1)	08(4,0)	<0,001
Ensino Fundamental Completo	39 (11,4)	16 (8,1)	
Ensino Médio Incompleto	32(9,4)	03(1,5)	
Ensino Médio Completo	116 (34,1)	76 (38,5)	
Ensino Superior Incompleto	23(6,7)	17(8,6)	
Ensino Superior Completo	46 (13,5)	53(26,9)	
Pós-graduação Lato Sensu	02(0,6)	03 (1,5)	
Pós-graduação Stricto Sensu	03(0,9)	01 (0,5)	
Não informado	30(8,8)	21(10,6)	
Grandes Grupos de Ocupação			
Membros das Forças Armadas, Policiais e Bombeiros Militares	04 (1,2)	-	<0,001
Dirigentes de organização de interesse público e de empresas e gerentes	45 (13,2)	21 (10,6)	
Profissionais das ciências e das artes	19 (5,6)	27 (13,7)	
Técnico de nível médio	26 (7,6)	10(5,1)	
Trabalhadores de serviços administrativos	04 (1,2)	07 (3,6)	
Trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados	31 (9,1)	28 (14,2)	
Trabalhadores agropecuários, florestais e de pesca	18 (5,3)	04 (2,0)	
Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais	61 (17,8)	03 (1,5)	
Trabalhadores em serviços de reparação e manutenção	14 (4,1)	--	
Autônomo	46 (13,5)	23 (11,7)	

Do lar/Aposentado/estudante	12 (3,5)	27 (13,7)	
Desempregado	09 (2,6)	09 (4,6)	
Servidor Público	06 (1,8)	05 (2,5)	
Sem informação	42 (12,6)	29 (14,7)	
Região de Domicílio			
Sudeste	130(38,2)	68 (34,5)	
Sul	89(26,2)	43 (21,8)	
Centro Oeste	70 (20,5)	55 (27,9)	0,308
Nordeste	27 (7,9)	19(9,6)	
Norte	23 (6,7)	13 (6,5)	
Assistência pela Defensoria Pública da União			
Sim	46 (13,5)	23 (11,6)	0,425
Não	293 (86,2)	175 (88,8)	
Condições do Acordo			
Prestação de Serviços - Total de 150 horas, Prestação Pecuniária, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo	283(83,2)	168 (85,3)	
Prestação de Serviços - Total de 150 horas, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo	32 (9,4)	13 (6,6)	0,619
Prestação Pecuniária, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo, 300 horas de Prestação de Serviço	24 (7,0)	17 (8,6)	
Prestação Pecuniária, Proibição de participação em redes sociais abertas,			

Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo, 50 horas de Prestação de Serviço	01(0,2)	-	
Prestação pecuniária			
Sim	308 (90,5)	179 (90,8)	0,011
Não	32 (9,4)	18 (9,2)	
Momento de homologação do acordo			
Após audiência de instrução	82 (24,1)	35 (17,7)	
Com o recebimento da denúncia	11 (3,2)	06 (3,0)	
Durante a fase de instrução	247 (72,6)	156 (79,2)	0,219
Situação do Acordo			
Em cumprimento	296 (87,0)	172 (87,3)	
Não cumprido	06 (1,7)	03 (1,5)	0,972
Cumprimento integral do acordo com extinção de punibilidade	38 (11,2)	22 (11,1)	
Rescisão do acordo			
Sim	06 (1,7)	03 (1,5)	0,044
Não	334 (98,2)	195 (98,5)	
Motivo da rescisão do acordo			
Pendrive-crimes mais graves	04 (1,2)	02 (1,0)	0,761
Aditamento à denúncia	02 (0,6)	01 (0,5)	

Tabela 6 - Características sociodemográficas e processuais dos acordos celebrados no contexto do 08 de janeiro de 2023, segundo o gênero, Brasília, 2025.

A amostra foi composta predominantemente por homens, distribuídos principalmente nas faixas etárias de 40–49 anos e 50–59 anos, sem diferença estatisticamente significativa entre os sexos quanto à idade ($p = 0,322$). A maior parte dos participantes declarou-se de cor da pele branca, seguida de não informada, sem diferença significativa por sexo ($p = 0,414$).

No estado civil, observou-se associação estatisticamente significativa entre sexo e estado civil ($p = 0,001$), com maior proporção de homens casados e mulheres divorciadas/separadas ou em outras condições. Esse dado pode refletir diferenças de perfil sociofamiliar e possivelmente de suporte social entre os grupos.

Quanto à escolaridade, também houve diferença significativa ($p < 0,001$), com maior frequência de homens com ensino fundamental incompleto e maior proporção de mulheres com ensino médio e superior completos. Esse resultado indica que, no grupo estudado, as mulheres

apresentaram, em média, maior nível de escolaridade, o que pode ter implicações na compreensão dos acordos, no acesso à informação e na inserção no mercado de trabalho.

A distribuição por região de domicílio mostrou concentração no Sudeste e Sul, mas sem diferença estatisticamente significativa entre homens e mulheres ($p = 0,308$). Do mesmo modo, o atendimento pela Defensoria Pública da União foi semelhante entre os sexos ($p = 0,425$), sugerindo que o critério de acesso a essa assistência não variou de forma relevante por gênero.

Em relação às condições do acordo, a maior parte incluiu prestação de serviços de 150 horas associada a prestação pecuniária e restrições adicionais, mas não houve diferença significativa entre homens e mulheres ($p = 0,619$). Por outro lado, a variável “prestação pecuniária” apresentou associação significativa ($p = 0,011$), indicando que homens tiveram maior proporção de acordos com pagamento desse tipo de pena alternativa.

O momento de homologação do acordo e a situação final (em cumprimento, não cumprido ou com extinção de punibilidade) não apresentaram diferenças significativas entre os sexos ($p = 0,219$ e $p = 0,972$, respectivamente). Entretanto, a rescisão do acordo foi mais comum entre homens ($p = 0,044$), embora a frequência absoluta tenha sido baixa. Os motivos para rescisão não diferiram significativamente por sexo ($p = 0,761$).

Adicionalmente, o tempo médio de tramitação foi semelhante entre mulheres ($9,60 \pm 3,83$ meses) e homens ($9,44 \pm 3,84$ meses), sem diferença estatisticamente significativa ($p = 0,991$). Já o valor médio das parcelas foi maior entre os homens (R\$ 4.233,69 $\pm$ 4.068,73) do que entre as mulheres (R\$ 3.592,21 $\pm$ 2.146,00), diferença que não alcançou significância estatística ($p = 0,085$; teste de Mann-Whitney¹⁸), mas que indica tendência de maior encargo financeiro para os réus do sexo masculino.

3.2.5 CARACTERÍSTICAS SOCIODEMOGRÁFICAS, PROCESSUAIS E DOS ACORDOS CELEBRADOS, POR COR DA PELE.

Para a análise segundo a variável cor da pele, apresentada na tabela abaixo, os réus foram classificados em dois grupos: brancos e não brancos (pardos e pretos). Foram excluídos da análise aqueles cuja cor da pele não foi informada, resultando em um total de 422 réus incluídos nesta etapa. Essa abordagem buscou reduzir o viés decorrente da ausência de

¹⁸ O teste de Mann-Whitney é um teste estatístico não paramétrico usado para comparar dois grupos independentes e verifica se a distribuição dos dados de um grupo é diferente da distribuição do outro, sem assumir que os dados seguem uma distribuição normal.

informação e permitir a comparação entre os dois grupos, de modo a identificar possíveis diferenças sociodemográficas, processuais e nas condições pactuadas nos acordos.

Características	Branços	Não Brancos	p
Sociodemográficas	(n=405) n(%)	(n=17) n(%)	
Faixa Etária (anos)			
20–29	30 (7,4)	01 (5,9)	0,778
30–39	58 (14,3)	02 (11,7)	
40–49	143 (35,3)	07 (41,2)	
50–59	131 (32,3)	07 (41,2)	
60–69	42 (10,4)	-	
70–79	01 (0,2)	-	
Sexo/Gênero			
Masculino	255 (62,9)	14 (82,3)	0,052
Feminino	150 (37,0)	03 (17,6)	
Estado Civil			
Casado	175 (43,2)	10 (58,8)	0,461
Solteiro	112 (27,6)	05 (29,4)	
Divorciado/Separado/Outros	55 (13,6)	02 (11,7)	
União Estável	49 (12,1)	-	
Não Informado/outros	14 (3,4)	-	
Escolaridade			
Ensino Fundamental Incompleto	39 (9,6)	02 (11,7)	0,641
Ensino Fundamental Completo	38 (9,4)	04 (23,5)	
Ensino Médio Incompleto	25 (6,2)	01 (5,9)	
Ensino Médio Completo	145 (35,8)	05 (29,4)	
Ensino Superior Incompleto	35 (8,6)	-	
Ensino Superior Completo	78 (19,2)	04 (23,5)	
Pós-graduação Lato Sensu	05 (1,2)	-	
Pós-graduação Stricto Sensu	04 (0,9)	-	
Outros/Não informado	36 (8,9)	01 (5,9)	
Grandes Grupos de Ocupação			
Membros das Forças Armadas, Policiais e Bombeiros Militares	02 (0,4)	-	0,570
Dirigentes de organização de interesse público e de empresas e gerentes	56 (13,8)	02 (11,8)	
Profissionais das ciências e das artes	17 (4,2)	-	
Técnico de nível médio	28 (6,9)	03 (17,6)	
Trabalhadores de serviços administrativos	10 (2,5)	01 (5,9)	
Trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados	41 (10,1)	-	
Trabalhadores agropecuários, florestais e de pesca	16 (3,9)	02 (11,8)	
Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais	50 (12,3)	02 (11,8)	

Trabalhadores em serviços de reparação e manutenção	07 (1,7)	-	
Autônomo	50 (12,3)	03 (17,6)	
Do lar/Aposentado/estudante	35 (8,6)	-	
Desempregado	13 (3,2)	01 (5,9)	
Servidor Público	08 (1,9)	01 (5,9)	
Sem informação	46 (11,4)	02 (11,8)	
Região de Domicílio			
Sudeste	146 (36,0)	10 (58,8)	
Sul	119 (29,4)	02 (11,7)	
Centro Oeste	89 (21,9)	02 (11,7)	0,243
Nordeste	27 (6,7)	02 (11,7)	
Norte	24 (5,9)	01 (5,9)	
Assistência pela Defensoria Pública da União			
Sim	45 (11,1)	03 (17,6)	0,605
Não	360 (88,9)	14 (82,3)	
Condições do Acordo			
Prestação de Serviços - Total de 150 horas, Prestação Pecuniária, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo	341 (84,2)	14 (82,3)	
Prestação de Serviços - Total de 150 horas, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo	35 (8,6)	-	0,146
Prestação Pecuniária, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo, 300 horas de Prestação de Serviço	29 (7,2)	03 (17,6)	

Prestação Pecuniária, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo, 50 horas de Prestação de Serviço	-	-	
Prestação pecuniária			
Sim	370 (91,3)	17 (100)	0,445
Não	35 (8,6)	-	
Momento de homologação do acordo			
Após audiência de instrução	81 (20,0)	02 (11,7)	
Com o recebimento da denúncia	12 (2,96)	-	0,514
Durante a fase de instrução	312(77,0)	15 (88,3)	
Situação do Acordo			
Em cumprimento	350 (86,4)	15 (88,3)	
Não cumprido	05 (1,2)	-	0,895
Cumprimento integral do acordo com extinção de punibilidade	50(12,3)	02 (11,7)	
Rescisão do acordo			
Sim	05 (1,2)	-	0,766
Não	400 (98,7)	17 (100)	
Motivo da rescisão do acordo			
Pendrive-crimes mais graves	03 (0,7)	-	
Aditamento à denúncia	02 (0,5)	-	-

Tabela 7 - Distribuição das características sociodemográficas e processuais dos réus segundo cor da pele (brancos e não brancos), Brasília, 2025.

Na comparação entre brancos e não brancos, não foram observadas diferenças estatisticamente significativas em nenhuma das variáveis sociodemográficas ou processuais analisadas ($p > 0,05$ em todos os casos). A distribuição etária foi semelhante entre os grupos, predominando a faixa de 40 a 49 anos, seguida por 50 a 59 anos ($p = 0,778$). Verificou-se maior participação masculina em ambos os grupos, com tendência de diferença (63% entre brancos e 82% entre não brancos), embora sem significância estatística ($p = 0,052$).

Quanto ao estado civil, a maioria encontrava-se casada ou solteira, sem distinções relevantes ($p = 0,461$), e a mesma situação se observou para a escolaridade, com predomínio do ensino médio completo em ambos os grupos ($p = 0,641$). Em relação à região de domicílio, os réus brancos concentraram-se principalmente no Sudeste e Sul, padrão também presente entre os não brancos, sem diferença estatística ($p = 0,243$).

Do mesmo modo, a assistência pela Defensoria Pública da União foi minoritária e semelhante entre os grupos ($p = 0,605$). As condições do acordo, a prestação pecuniária, o momento da homologação, a situação atual dos acordos e as rescisões também não apresentaram diferenças significativas (todos $p > 0,05$).

Entretanto, ao se analisar os valores das prestações pecuniárias, identificou-se diferença estatisticamente significativa entre os grupos ($p = 0,004$). Entre os réus brancos, a média foi de R\$ 4.146,30 $\pm$ 3.511,30, enquanto para os não brancos foi de R\$ 3.357,54 $\pm$ 1.857,98. Esse achado sugere que, embora a prestação pecuniária tenha sido praticamente universal, os montantes estipulados apresentaram variação conforme a cor da pele, com valores médios superiores para os réus brancos.

Por outro lado, o tempo médio de tramitação dos processos não diferiu significativamente, situando-se em 9,4 meses para brancos e 9,06 meses para não brancos ($p > 0,999$), evidenciando homogeneidade nesse aspecto procedimental.

3.2.6 CARACTERÍSTICAS SOCIODEMOGRÁFICAS, PROCESSUAIS E DOS ACORDOS CELEBRADOS, SEGUNDO ASSISTÊNCIA OU NÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

A seguir, os dados serão apresentados considerando a condição de assistência pela DPU ou não.

Características Sociodemográficas	Assistidos pela DPU (n=69) n(%)	Não assistidos pela DPU (n=468) n(%)	p
Faixa Etária (anos)			
20–29	07 (10,1)	38 (8,1)	0,791
30–39	11 (15,9)	75 (16,0)	
40–49	27 (39,1)	154 (32,9)	
50–59	18 (26,1)	161 (34,4)	
60–69	06 (8,7)	38 (8,1)	
70–79	-	01 (0,2)	
Estado Civil			
Casado	20 (29,0)	202 (43,1)	<0,001
Solteiro	37 (53,6)	129 (27,5)	
Divorciado/Separado/Outros	07 (10,1)	62 (13,2)	
União Estável	03 (4,3)	57 (12,2)	
Não Informado	02 (2,9)	17 (3,6)	

Escolaridade			
Ensino Fundamental Incompleto	10 (14,5)	46 (9,8)	0,476
Ensino Fundamental Completo	08 (11,6)	46 (9,8)	
Ensino Médio Incompleto	06 (8,7)	29 (6,2)	
Ensino Médio Completo	27 (39,1)	165 (35,2)	
Ensino Superior Incompleto	03 (4,3)	37 (7,9)	
Ensino Superior Completo	09 (13,0)	90 (19,2)	
Pós-graduação Lato Sensu	01 (1,4)	04 (0,8)	
Pós-graduação Stricto Sensu	01 (1,4)	03 (0,6)	
Outros/Não informado	03 (4,3)	48 (10,2)	
Grandes Grupos de Ocupação			
Membros das Forças Armadas, Policiais e Bombeiros Militares	-	04 (0,8)	0,198
Dirigentes de organização de interesse público e de empresas e gerentes	04 (5,8)	62 (13,2)	
Profissionais das ciências e das artes	04 (5,8)	42 (8,9)	
Técnico de nível médio	06 (8,7)	30 (6,4)	
Trabalhadores de serviços administrativos	02 (2,9)	09 (1,9)	
Trabalhadores dos serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados	12 (17,4)	47 (10,0)	
Trabalhadores agropecuários, florestais e de pesca	03 (4,3)	19 (4,0)	
Trabalhadores da produção de bens e serviços industriais	06 (8,7)	59 (12,6)	
Trabalhadores em serviços de reparação e manutenção	02 (2,9)	12 (2,6)	
Autônomo	15 (21,7)	54 (11,5)	
Do lar/Aposentado/estudante	03 (4,3)	36 (7,7)	
Desempregado	03 (4,3)	15 (3,2)	
Servidor Público	-	11 (2,3)	
Sem informação	09 (13,0)	62 (13,2)	
Região de Domicílio			
Sudeste	25 (36,2)	174 (37,2)	<0,001
Sul	06 (8,7)	125 (26,7)	
Centro Oeste	20 (29,0)	105 (22,4)	
Nordeste	14 (20,3)	32 (6,8)	
Norte	04 (5,8)	32 (6,8)	
Condições do Acordo			
Prestação de Serviços - Total de 150 horas, Prestação Pecuniária, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo	63 (91,3)	387 (82,7)	

Prestação de Serviços - Total de 150 horas, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo	06 (8,7)	43 (9,2)	0,104
Prestação Pecuniária, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo, 300 horas de Prestação de Serviço	-	37 (7,9)	
Prestação Pecuniária, Proibição de participação em redes sociais abertas, Participação presencial em curso sobre Democracia, Cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal, Declaração que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo, 50 horas de Prestação de Serviço	-	01 (0,2)	
Prestação pecuniária			
Sim	62 (89,8)	425 (90,8)	0,937
Não	07 (10,1)	43 (9,2)	
Momento homologação do acordo			
Após audiência de instrução	15 (21,7)	102 (21,8)	
Com o recebimento da denúncia	03 (4,3)	14 (3,0)	0,834
Durante a fase de instrução	51 (73,9)	352 (75,2)	
Situação do Acordo			
Em cumprimento	64 (92,7)	404 (86,3)	
Não cumprido	-	09 (1,9)	
Cumprimento integral do acordo com extinção de punibilidade	05 (7,2)	55 (11,7)	0,491
Rescisão do acordo			
Sim	-	09 (1,9)	0,912
Não	69 (100)	459 (98,1)	
Motivo da rescisão do acordo			
Pendrive-crimes mais graves		06 (1,3)	0,650
Aditamento à denúncia	-	03 (0,6)	

Tabela 8 - Distribuição das características sociodemográficas e processuais dos acordos, segundo assistência ou não pela Defensoria Pública da União (DPU), Brasília, 2025

Na comparação entre réus assistidos ou não pela Defensoria Pública da União (DPU), observaram-se diferenças relevantes em algumas variáveis específicas. A distribuição etária foi semelhante entre os grupos, com predominância da faixa de 40 a 49 anos em ambos, sem diferença estatística ($p = 0,791$). Em relação ao estado civil, contudo, identificou-se associação significativa ($p < 0,001$): entre os assistidos pela DPU, predominavam os solteiros (53,6%), enquanto entre os não assistidos, os casados foram maioria (42,8%). Quanto à escolaridade, prevaleceu o ensino médio completo nos dois grupos, sem distinções significativas ($p = 0,476$).

A análise por região de domicílio também revelou diferenças estatisticamente significativas ($p < 0,001$). Entre os assistidos pela DPU, houve maior concentração no Centro-Oeste e Nordeste, ao passo que os não assistidos se concentraram sobretudo nas regiões Sudeste e Sul. As condições do acordo, a presença de prestação pecuniária (90% em ambos os grupos), o momento de homologação, a situação atual dos acordos e as rescisões não apresentaram diferenças significativas (todos $p > 0,05$), sugerindo homogeneidade nesses aspectos procedimentais.

No entanto, ao se analisar os valores das prestações pecuniárias, identificou-se diferença estatisticamente significativa ($p < 0,001$). Entre os réus não assistidos pela DPU, a média foi de R\$ 4.109,92 $\pm$ 3.695,97, praticamente o dobro da média observada entre os assistidos, de R\$ 2.056,71 $\pm$ 1.382,30. Quanto ao tempo médio de tramitação dos processos, também se verificou diferença significativa: foi maior entre os não assistidos (9,5 $\pm$ 3,8) em comparação aos assistidos pela DPU (8,8 $\pm$ 3,8 meses), com $p = 0,01$.

3.2.7 TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS ACORDOS

Necessário destacar que da análise dos dados foi possível verificar a grande diferença entre o tempo de tramitação dos Acordos de Não Persecução Penal e o tempo médio dos processos que tramitam em primeiro grau, na fase de conhecimento, segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça, registrados no primeiro capítulo deste trabalho.

O tempo médio de tramitação entre a autuação da Ação Penal e a homologação do acordo foi de 309 dias. Ou seja, aproximadamente 10 meses. Quando comparado com o tempo médio de tramitação das ações penais na fase de conhecimento do primeiro grau (2 anos e 7 meses), verifica-se que os acordos foram formalizados em 32% do tempo utilizado para a primeira sentença nos processos de conhecimento.

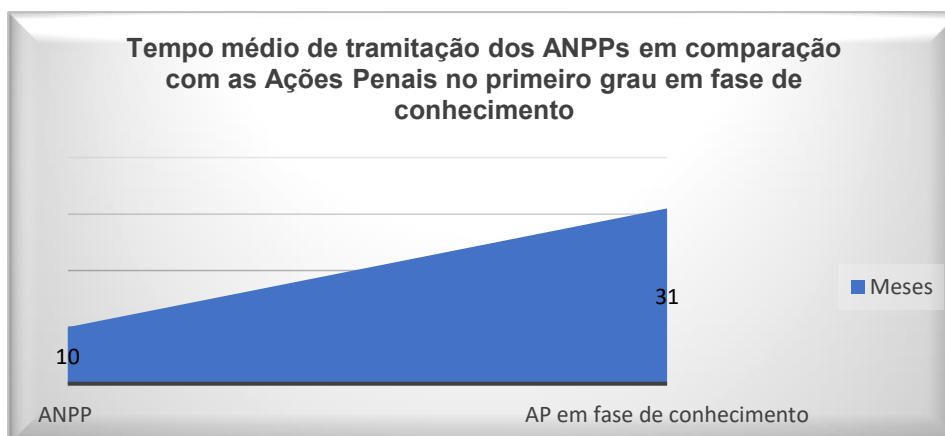


Gráfico 6 - Tempo médio de tramitação dos ANPPs, Brasília, 2025

Nos gráficos 7 e 8 observa-se a distribuição do prazo de tramitação do acordo por Estado e por região.

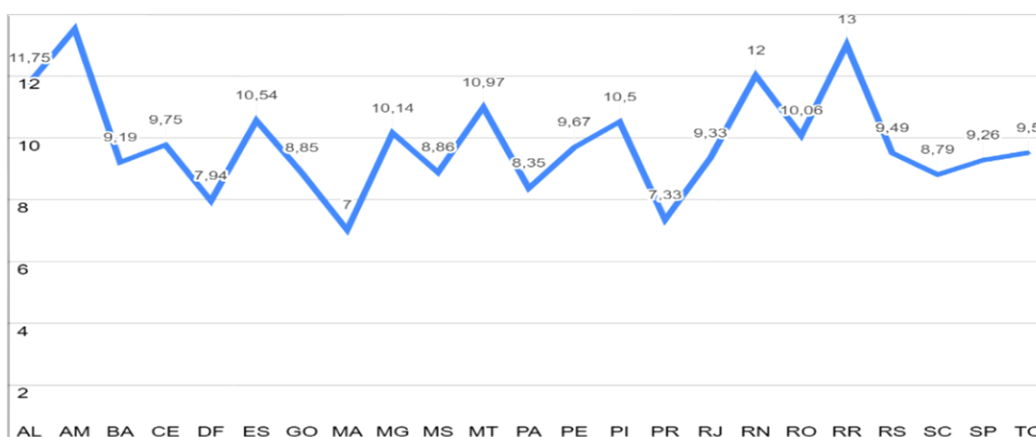


Gráfico 7 - Prazo médio de tramitação dos Acordos de Não Persecução Penal por Estado, Brasília, 2025

A análise do tempo médio de tramitação dos acordos, considerando os diferentes estados brasileiros, revelou relativa homogeneidade entre as unidades da federação. Os valores oscilaram entre 7,0 meses em Mato Grosso e 12,0 meses no Rio Grande do Sul, resultando em uma amplitude de aproximadamente cinco meses entre os extremos. De modo geral, a maior parte dos estados concentrou-se em uma faixa intermediária, com médias entre 9 e 10 meses. Estados como Alagoas (11,75 meses) e Rio de Janeiro (10,97 meses) apresentaram valores

acima da média, enquanto Pernambuco (7,33 meses) e Rondônia (8,35 meses) figuraram entre os mais baixos.

A seguir apresenta-se a distribuição dos prazos médios de tramitação dos acordos agrupada por regiões.

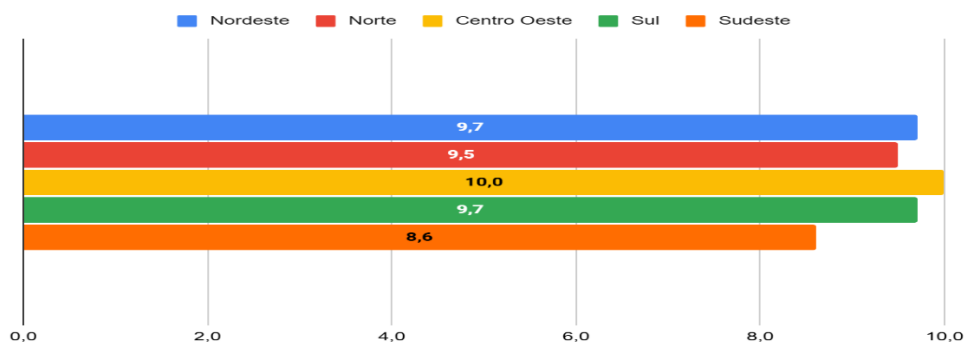


Gráfico 8 - Prazo médio, em meses, de tramitação dos Acordos de Não Persecução Penal segundo as regiões do país, Brasília, 2025

Observou-se que a região Centro-Oeste registrou o maior tempo médio de tramitação dos acordos, com 10,0 meses, seguida pelas regiões Nordeste e Sul, ambas com 9,7 meses. A região Norte apresentou tempo médio de 9,5 meses, enquanto o Sudeste teve o menor tempo médio, de 8,6 meses. A análise estatística realizada pelo teste de Kruskal-Wallis¹⁹ indicou diferença significativa entre as regiões ($p = 0,007$), sugerindo variação regional relevante na tramitação dos acordos.

¹⁹ O teste de Kruskal-Wallis é um método não paramétrico para testar se amostras se originam da mesma distribuição. É usado para comparar duas ou mais amostras independentes de tamanhos iguais ou diferentes. Um teste de Kruskal-Wallis significativo indica que ao menos uma amostra domina estocasticamente uma outra amostra.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado buscou analisar a utilização dos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) firmados em decorrência dos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, examinando sua efetividade como instrumento de política pública criminal. Ao longo do estudo, foram discutidos os fundamentos jurídicos e constitucionais do ANPP, bem como suas aplicações práticas e os desafios envolvidos na implementação desse mecanismo no Brasil.

Dos dados analisados e apresentados nesta pesquisa, podemos destacar três eixos conclusivos, sem prejuízo de outras análises e reflexões: a) celeridade e economia processual; b) transformação social e justiça restaurativa e c) efetividade e isonomia territorial.

Quanto à primeira conclusão, sobre a celeridade e economia processual, princípios fundamentais do direito processual que visam garantir a eficiência, a justiça e a efetividade dos processos judiciais, podemos dizer que os acordos celebrados além de proporcionar uma justiça célere, não descuidaram da qualidade e da segurança jurídica, assegurando ainda, que os recursos públicos e privados fossem utilizados de forma racional e eficiente.

A pesquisa revelou que com a tramitação média dos acordos firmados em cerca de 10 meses, verificou-se uma significativa redução em comparação ao tempo de tramitação das ações penais na fase de conhecimento do primeiro grau, que é de 2 anos e 7 meses²⁰, segundo dados do CNJ apresentados na introdução deste estudo. Essa eficiência fortalece a confiança no sistema judiciário e promove uma resposta mais ágil às infrações penais.

A celeridade processual é o princípio que preconiza a rápida tramitação dos processos judiciais, de modo a evitar a morosidade e o acúmulo de ações. Este princípio é essencial para a garantia do acesso à justiça, uma vez que um processo célere evita a perpetuação de conflitos e proporciona uma solução justa em tempo razoável. A demora na resolução de litígios pode causar prejuízos irreparáveis às partes envolvidas, além de diminuir a confiança da sociedade no sistema judiciário.

A economia processual, por sua vez, é o princípio que busca a racionalização dos atos processuais, de forma a evitar a prática de atos desnecessários e a utilização desmedida de recursos. Este princípio visa a eficiência do processo, reduzindo custos e aumentando a produtividade do sistema judiciário. A economia processual implica a eliminação de formalidades excessivas e a concentração dos atos processuais, para que se obtenha a máxima efetividade com o mínimo de despesas.

²⁰ Figura 2, página 21 deste estudo.

A celeridade e a economia processual são essenciais para a realização da justiça, na medida em que permitem uma prestação jurisdicional eficaz e tempestiva. A adoção desses princípios contribui para a redução do acúmulo de processos e para a diminuição dos custos judiciais, beneficiando não apenas as partes envolvidas, mas toda a sociedade.

Além disso, um sistema judiciário eficiente e ágil fortalece o Estado de Direito, garantindo que os direitos e as garantias fundamentais sejam efetivamente protegidos. A confiança da população no Judiciário é essencial para a manutenção da ordem social e para a promoção do desenvolvimento econômico e social.

Nesse aspecto, a resposta célere e eficiente do Supremo Tribunal Federal ao homologar mais de 537 (quinhentos e trinta e sete) acordos, em tempo médio de 10 (dez) meses, reforça a necessidade da adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos como instrumentos de política pública criminal.

Quanto à segunda conclusão, a transformação social envolve mudanças fundamentais nas estruturas, instituições e relações da sociedade, visando a promoção da justiça, igualdade e bem-estar para todos os cidadãos. A justiça restaurativa, por sua vez, é um modelo de resolução de conflitos que se concentra na reparação dos danos causados pelo crime, através de um processo inclusivo e colaborativo que envolve vítimas, ofensores e a comunidade. Esta pesquisa buscou apresentar como nos Acordos de Não Persecução Penal firmados, essas duas abordagens interagiram e se complementaram para a formação de uma sociedade mais harmoniosa.

A transformação social é um conceito amplo que engloba uma variedade de mudanças que ocorrem em diferentes níveis da sociedade. Pode envolver reformas políticas, econômicas, culturais e sociais, todas direcionadas para a criação de uma ordem mais justa e equitativa. No caso da pesquisa apresentada, destacamos como elementos chaves na contribuição da transformação social a questão da “educação e consciência” e a “solidariedade e cooperação”, uma vez que os acordos firmados tiveram o cuidado de incluir em suas cláusulas, a realização de curso sobre democracia e a prestação de serviços à comunidade, fundamentais para capacitar os indivíduos a se engajarem novamente no meio social.

Quanto à justiça restaurativa que se concentra na reparação dos danos causados pelo crime, em vez de simplesmente punir o ofensor, os Acordos de Não Persecução Penal obtiveram também excepcional êxito. Ao criar um espaço e oportunidade para que os ofensores possam assumir a responsabilidade por suas ações e a comunidade possa participar no processo de reintegração, foi possível verificar que apenas 2% dos acordos haviam sido rescindidos.

O estudo também destacou a importância da justiça restaurativa e da aplicação do princípio constitucional da fraternidade na esfera penal. A inclusão de condições como a prestação de serviços à comunidade, a participação em cursos sobre democracia e a proibição de utilização de redes sociais visa não apenas a punição, mas a reeducação e reintegração dos infratores na sociedade. Esse enfoque humanizado busca reparar os danos causados e promover uma mudança efetiva de comportamento, contribuindo para a prevenção da reincidência.

Quanto à terceira conclusão, a efetividade e isonomia territorial são conceitos centrais para a administração pública e para a promoção da justiça social em qualquer país. Estes princípios buscam garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário aos serviços e recursos, independentemente de sua localização geográfica.

A análise dos dados coletados demonstrou uma ampla abrangência geográfica e social dos acordos, indicando que o ANPP é uma medida de política pública nacional, não apenas uma solução pontual. A distribuição dos acordos por todo o território brasileiro e a diversidade de perfis dos réus mostram que o mecanismo é acessível e aplicável a diferentes contextos regionais e sociais.

Por fim, podemos concluir que a utilização dos ANPPs, aliada à justiça restaurativa, representa um avanço significativo na busca por uma justiça penal mais célere, eficiente e humanizada. A adoção desses mecanismos demonstra um compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, onde a resolução dos conflitos se dá com base no entendimento, no consentimento e no diálogo, promovendo a reconciliação entre os envolvidos e a pacificação social.

Dessa forma, se reforça a necessidade de continuidade e aprimoramento das políticas públicas que incentivam o uso de mecanismos de justiça penal negociada, como os ANPPs, e se destaca a importância da educação e conscientização sobre os princípios democráticos e de estado de direito para a manutenção de uma sociedade coesa e justa.

BIBLIOGRAFIA

BELLO Filho, Ney de Barros. Penas e pactos: as contribuições do processo penal italiano à disciplina do acordo de não persecução penal brasileiro. *Revista brasileira de ciências criminais*, v. 32, n. 201, p. 227-253, mar./abr. 2024.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016.

BORGES, Ademar. In: *Inovações no Sistema de justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade e o aumento da eficiência nos tribunais: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas*. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (organizador). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CALABRICH, Bruno. Acordo de não persecução penal: oportunidade, retroatividade e preclusão. In: *Inovações da Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (coord.). Brasília: Ministério Público Federal, 2020.

CAMARGO, Eduardo Aidê Bueno de. Acordo e Comportamento: Como dados e evidências do agir humano podem ajudar o acordo de não persecução penal? In: *Pacote Anticrime*. DUTRA, Bruna Martins Amorim e AKERMAN, William (Coord.). São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/249868979/v1/page/1>

CAMPELO, Sofia Cavalcanti. *Acordos Penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/361978629/v1/page/1>

CARVALHO, Tereza Cristina Soares da Fonseca. *Justiça Restaurativa e seu alcance sociojurídico: um paradigma nas tessituras do resgate da dignidade da pessoa humana e da inclusão social*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação e Direito e Instituições do Sistema de Justiça/ccso, Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília, CNJ, 2024.

CUNHA, Vitor Souza. O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal. In: *Inovações da Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (coord.). Brasília: Ministério Público Federal, 2020.

FONSECA, Reynaldo Soares da. *O princípio constitucional da fraternidade: Seu resgate no sistema de Justiça*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2019.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A Fraternidade no Direito Constitucional Brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. 204 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

LINHARES, Kennedy Reial. A missão constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil no ideal de democracia deliberativa e a repercussão nas suas prerrogativas de ordem política e jurídica na constituição de 1988. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MORAES, Alexandre. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal e *absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileira e germânico. *In*: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 77, p. 161-194, jul/set. 2020.

SANTOS, José Lucíolo Gorayeb. Justiça Restaurativa. Política Pública, Programas e Práticas, com Fundamento em Publicações do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Curitiba: Juruá, 2022.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Comentários ao pacote anticrime. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de não persecução penal e a expansão da justiça criminal negocial: natureza, retroatividade e consequências ao descumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol.27, maio/2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 28, v. 166, p. 241-271, abr. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; CAPPARELLI, Bruna. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do *patteggiamento* e das alternativas procedimentais na justiça criminal. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 15, p. 435-453, jan./jun., 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de Não Persecução Penal. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/290746940/v2/page/1>

WARAT, Luís Alberto. O Ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *HC 233147-AgR*, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 7/11/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364626230&ext=.pdf>. Acesso em: 20/04/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *HC 185913*. Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/09/24. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372176987&ext=.pdf>. Acesso em 20/04/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *HC 231789-AgR*. Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 17/10/23. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362192066&ext=.pdf>. Acesso em 20/04/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *AP 1060*. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 14/09/23. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364467158&ext=.pdf>. Acesso em 20/04/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relatório do gabinete do Ministro Alexandre de Moraes sobre os dois anos de atuação nos casos relacionados ao 08 de janeiro. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/8dejaneiro/assets/img/responsabilizacao/relatorio_8_de_janeiro.pdf acesso em 17/04/2025. Acesso em 20/04/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.890.344*. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. j. 23/10/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002091040&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 20/04/2025.

Código Penal na versão publicada em 13 de novembro de 1998 (Diário da República Federal I, p. 3322), conforme última alteração dada pelo artigo 2º da Lei de 22 de novembro de 2021 (Diário da República Federal I, p. 4906). Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html Acesso em 09/08/2025.

UNITED STATES. U.S. Department of Justice. Criminal Resource Manual 623. Pleas – Federal Rule of Criminal Procedure 11 – Disponível em <https://www.justice.gov/archives/jm/criminal-resource-manual-623-pleas-federal-rule-criminal-procedure-11>. Acesso em 20/04/2025.